



Orientação:



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.



A Suspensão Provisória do Processo nos Crimes de Violência Doméstica

Mestrado em Ciência Jurídica Forense | 2022/2024 | 2022 |
Processo Penal | Doutora Ana Paula Guimarães

Ana Filipa da Mota Silva | 37998





A Suspensão Provisória do Processo nos Crimes de Violência Doméstica



Agradecimentos

A realização desta dissertação só foi possível graças ao apoio de diversas pessoas às quais sou profundamente grata. É com grande satisfação que expresso os meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho.

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha orientadora, Professora Doutora Ana Paula Guimarães, pela orientação constante, pela disponibilidade e pelo apoio irrestrito durante todo o desenvolvimento da dissertação. A sua dedicação e abordagem rigorosa nas reuniões de trabalho foram fundamentais para a evolução deste estudo. Agradeço também pelo seu interesse genuíno pelo tema, que me incentivou a aprofundar o conhecimento e a procurar obter explicações para questões complexas.

Agradeço igualmente a todos os meus amigos e colegas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a elaboração deste estudo. A paciência, dedicação, disponibilidade e apoio que me prestaram em momentos de maior desafio foram essenciais para que eu seguisse em frente. A vossa presença foi, sem dúvida, um grande alicerce durante todo o processo.

Não posso deixar de agradecer à minha família, especialmente ao meu pai, à minha mãe e ao meu irmão, Vitor Hugo, pelo carinho, apoio incondicional e pela força que sempre me deram ao longo da minha trajetória académica e na construção desta dissertação.

Ao meu namorado, sou imensamente grata por ter estado ao meu lado em todo o percurso, pela paciência, pela força e pela ajuda prestada ao longo da elaboração deste trabalho. A sua capacidade de me oferecer palavras de conforto e um sorriso nos momentos de maior desalento foi uma fonte constante de motivação.

Agradeço também aos meus amados companheiros de quatro patas, que me proporcionaram momentos de descontração e apoio emocional essenciais durante este período.

Agradeço também a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, seja com sugestões, orientações ou apoio prático. O vosso auxílio foi muito valioso e é com gratidão que vos menciono.

Por fim, quero expressar o meu sincero agradecimento a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tornaram possível a realização desta dissertação. A cada um de vocês, o meu muito obrigada, com todo o meu carinho.

Resumo

Esta dissertação tem como objeto de estudo o instituto da suspensão provisória do processo no contexto dos crimes de violência doméstica em Portugal. A análise deste instituto é especialmente relevante pois a violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos com impactos profundos e duradouros, exigindo uma resposta judicial que consiga equilibrar a proteção da vítima com a possibilidade de reabilitação do agressor. No entanto, a aplicação deste instituto em crimes de violência doméstica levanta diversas questões éticas e jurídicas, uma vez que envolve medidas que, por vezes, podem ser vistas como insuficientes para assegurar a segurança da vítima e a responsabilização efetiva do agressor.

Neste contexto, é essencial analisar não só a legislação em vigor e os princípios subjacentes ao instituto da suspensão provisória do processo, mas também as práticas judiciais que moldam a sua aplicação. O instituto visa, entre outros objetivos, suspender o prosseguimento do processo penal mediante o cumprimento de determinadas injunções ou regras de conduta pelo agressor. Neste sentido demonstra ser importante avaliar até que ponto a suspensão provisória do processo se revela eficaz na prevenção de futuras agressões e na promoção da responsabilização. Adicionalmente, cumpre ponderar e avaliar a eficácia e as repercussões dessa medida, considerando tanto a proteção das vítimas como a reabilitação dos agressores, especialmente no que respeita à resposta penal a crimes de violência doméstica, uma vez que decisões que possam parecer brandas podem enfraquecer a confiança da sociedade no sistema judicial.

Apesar da aplicação da suspensão provisória do processo ser uma prática relativamente comum, a sua utilização nos crimes de violência doméstica pode suscitar controvérsia. Ao longo desta dissertação, serão analisadas várias decisões jurisprudenciais com o intuito de proporcionar uma compreensão do tema e avaliar o enquadramento do instituto no contexto da violência doméstica em Portugal.

A violência doméstica, embora não seja um problema novo, continua a ser um fenómeno persistente que atravessa gerações e afeta relações de intimidade em diversas sociedades. Em Portugal, trata-se de um problema grave, cujas consequências são profundas e multifacetadas, afetando a vida de inúmeras famílias e impondo desafios sérios aos sistemas de justiça e apoio social. A resposta judicial a estes crimes exige um delicado equilíbrio entre a proteção das vítimas e a reabilitação dos agressores, objetivos que, por vezes, podem parecer conflitantes.

Com base nessa perspetiva, este estudo inicia-se com uma análise da admissibilidade e aplicabilidade do instituto da suspensão provisória do processo no direito processual penal português, com particular relevância nos crimes de violência doméstica. A análise deste instituto é fundamental para entender sob quais condições este mecanismo pode contribuir para a justiça sem comprometer a segurança da vítima. Além disso, será realizada uma breve comparação com o instituto equivalente de suspensão provisória do processo no direito alemão, visando identificar abordagens e práticas alternativas que possam enriquecer o debate sobre a aplicação deste instituto em Portugal.

Após essa análise comparativa, será realizada uma análise do regime vigente de suspensão provisória do processo nos crimes de violência doméstica em Portugal, incluindo a análise da sua eficácia à luz das práticas judiciais e das taxas de reincidência. Finalmente, serão apresentadas propostas de melhoria para reforçar a proteção das vítimas e promover uma reabilitação efetiva dos agressores, visando uma resposta judicial mais eficaz e socialmente justa. Essas propostas visam contribuir para um sistema penal que equilibre adequadamente a proteção das vítimas e a reabilitação dos agressores, e que, ao mesmo tempo, reforce a confiança pública nas instituições judiciais.

Palavras-chave

Suspensão Provisória do Processo, Violência doméstica, Princípio da Oportunidade, Crime Público

Abstract

The object of this dissertation is to study the institute of provisional suspension of proceedings in the context of crimes of domestic violence in Portugal. The analysis of this institute is especially relevant because domestic violence is a violation of human rights with profound and lasting impacts, requiring a judicial response that balances the protection of the victim with the possibility of rehabilitating the aggressor. However, the application of this institute in crimes of domestic violence raises a number of ethical and legal questions, since it involves measures that can sometimes be seen as insufficient to ensure the safety of the victim and the effective accountability of the aggressor.

In this context, it is essential to analyze not only the legislation in force and the principles underlying the institute of provisional suspension of proceedings, but also the judicial practices that shape its application. The institute aims, among other things, to suspend the continuation of criminal proceedings by means of compliance with certain injunctions or rules of conduct by the aggressor. In this sense, it is important to assess the extent to which the provisional suspension of proceedings is effective in preventing future aggression and promoting accountability. In addition, the effectiveness and repercussions of this measure must be considered and evaluated, taking into account both the protection of victims and the rehabilitation of aggressors, especially with regard to the criminal response to crimes of domestic violence, since decisions that may seem lenient can weaken society's trust in the justice system.

Although the application of the provisional suspension of proceedings is a relatively common practice, its use in crimes of domestic violence can be controversial. Throughout this dissertation, several case law decisions will be analyzed in order to provide an understanding of the subject and assess the framework of the institute in the context of domestic violence in Portugal.

Although domestic violence is not a new problem, it remains a persistent phenomenon that spans generations and affects intimate relationships in many societies. In Portugal, it is a serious problem whose consequences are profound and multifaceted, affecting the lives of countless families and posing serious challenges to the justice and social support systems. The judicial response to these crimes requires a delicate balance between the protection of victims and the rehabilitation of perpetrators, objectives that can sometimes seem conflicting.

Based on this perspective, this study begins with an analysis of the admissibility and applicability of the institute of provisional suspension of proceedings in Portuguese criminal procedural law, with particular relevance to crimes of domestic violence. The analysis of this institute is fundamental to understanding under what conditions this mechanism can contribute to justice without compromising the victim's safety. In addition, a brief comparison will be made with the equivalent institute of provisional suspension of proceedings in German law, with the aim of identifying alternative approaches and practices that can enrich the debate on the application of this institute in Portugal.

Following this comparative analysis, an analysis will be made of the current system of provisional suspension of proceedings in crimes of domestic violence in Portugal, including an analysis of its effectiveness in the light of judicial practices and recidivism

rates. Finally, proposals for improvement will be put forward to strengthen the protection of victims and promote the effective rehabilitation of aggressors, with a view to a more effective and socially just judicial response. These proposals aim to contribute to a penal system that adequately balances the protection of victims and the rehabilitation of offenders, while at the same time strengthening public confidence in judicial institutions.

Keywords

Provisional Suspension of Process, Domestic Violence, Principle of Opportunity Public Crime

DECLARAÇÃO DE NÃO PLÁGIO E DE ORIGINALIDADE

Declaro, sob compromisso de honra, para os devidos efeitos, ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que o texto é de minha inteira e exclusiva autoria, que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração, que o presente trabalho é original e que as citações dos autores e bibliografia utilizados estão devidamente identificados.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade Portucalense. Mais declaro, ainda, que a orientadora não teve participação ativa no conteúdo versado e no texto escrito nesta dissertação de mestrado. Todo o conteúdo e toda e qualquer fraude que vier a ser detetada é de minha inteira e exclusiva responsabilidade.

Porto, Dezembro de 2024



Ana Filipa da Mota Silva

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	4
RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	8
CAPÍTULO I-SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO	13
1.GENERALIDADES.....	13
2. CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO.....	25
2.1 <i>Enquadramento Histórico</i>	25
2.2 <i>Introdução em Portugal e Reforma do Código de Processo Penal de 1987</i>	27
2.3 <i>Evolução e Expansão do Instituto</i>	28
2.4 <i>Contexto Atual e Desafios Contemporâneos</i>	30
2.5 <i>Definição e Enquadramento Legal</i>	33
2.6 <i>Critérios de Aplicação</i>	34
3. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO	46
4. PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO	53
4.1 <i>O Princípio da Legalidade</i>	56
4.2 <i>O Princípio da oportunidade</i>	59
5. DURAÇÃO E EFEITOS DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO.....	87
CAPÍTULO II-A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	92
1. PASSAGEM DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SEMIPÚBLICO PARA CRIME PÚBLICO. QUAL A INTENÇÃO?	92
2.EVOLUÇÃO DO CRIME.....	95
2.1 <i>Decreto-Lei n.º48/95, de 15 de Março</i>	97
2.2 <i>Decreto-lei n.º65/98, de 2 de setembro</i>	98
2.3 <i>Lei n.º7/2000, de 27 de Maio</i>	99
2.4 <i>Lei n.º59/2007, de 4 de Setembro</i>	100
2.5 <i>Lei n.º112/2009 de 16 de Setembro</i>	101
2.6 <i>Lei n.º19/2013, 21 de Fevereiro</i>	101
3.A CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	105
4.ANÁLISE DO ATUAL ARTIGO 152º DO CÓDIGO PENAL	107
5.ARTIGO 152º DO CÓDIGO PENAL E 281º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	111

6.EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	115
7.APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO NO ANO DE 2019 A 2024.....	129
7.1 <i>Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2019</i>	129
7.2 <i>Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2020</i>	131
7.3 <i>Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2021</i>	132
7.4 <i>Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2022</i>	134
7.5 <i>Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2023</i>	137
7.6 <i>Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2024</i>	137
8.REALIDADE DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	139
CONCLUSÃO	149
REFERÊNCIAS.....	153

Capítulo I-Suspensão provisória do Processo

1.Generalidades

O Direito Penal, é um ramo do direito público que estabelece a definição de crimes, as penas correspondentes e as medidas de segurança aplicáveis aos seus autores, conforme destacado pelo Professor Cavaleiro Ferreira nas suas *Lições de Direito Penal I*, “o Direito Penal tem a função específica... de, mediante a aplicação de penas, garantias, contra os atentados mais graves, o bem comum da sociedade”.¹

Um sistema judiciário eficiente exige que os tribunais consigam responder de forma adequada e em tempo útil aquilo que as partes peticionam. No entanto, a elevada acumulação de processos nos tribunais e os consequentes atrasos que os mesmos acarretam comprometem a eficiência e a credibilidade da justiça em Portugal, gerando frustração nas partes e enfraquecendo a confiança pública no sistema judicial. Para mitigar esses desafios, o legislador português tem dispensado múltiplos esforços no sentido de alcançar uma justiça mais rápida, eficaz e justa. Entre as diversas medidas implementadas, destaca-se a criação do instituto da suspensão provisória do processo, uma ferramenta destinada a acelerar a resolução de determinados processos, permitindo uma resposta alternativa e menos morosa em casos específicos. Este mecanismo visa não apenas reduzir a sobrecarga dos tribunais, mas também possibilitar a reabilitação dos arguidos e, em alguns casos, evitar os efeitos negativos de um processo penal prolongado, desde que se cumpram certas condições e requisitos.

A suspensão provisória do processo, amplamente aplicada pelos tribunais em Portugal, revela-se uma medida de grande relevância para uma gestão mais racional e eficiente dos recursos judiciais, especialmente em casos onde, pela sua natureza, se justifica uma resolução menos punitiva e mais orientada para a reintegração social.

¹ SIMAS SANTOS, M. E. L.-H., M. *Noções Elementares de Direito Penal*. Edtion ed. ISBN 92-51-1046-3.

Contudo, a utilização deste instituto suscita também um debate sobre a adequação da sua aplicação em crimes mais sensíveis, como os de violência doméstica, onde a proteção das vítimas e a prevenção da reincidência assumem uma importância crucial.

A presente dissertação analisará o instituto da suspensão provisória do processo, explorando a sua origem, fundamentação jurídica, aplicação prática e as controvérsias que o rodeiam. Será ainda examinado o seu impacto na eficiência do sistema judicial e no tratamento justo e equilibrado das partes envolvidas. Para além de avaliar o alcance e as limitações deste mecanismo, a dissertação proporá melhorias que possam contribuir para um sistema judicial mais eficiente e justo, adequado às necessidades de uma sociedade moderna.

A suspensão provisória do processo é um instituto importante no sistema judicial português e foi introduzido no ordenamento jurídico português após a Revolução do 25 de Abril de 1974, refletindo uma evolução na abordagem penal inspirada no modelo alemão. Esta medida foi formalizada com o Código de Processo Penal de 1987, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, que concedeu ao Ministério Público uma significativa autonomia para intervir nos processos e decidir sobre a aplicação deste instituto, visando alcançar uma justiça célere e orientada para a reintegração social.

Como destacado no estudo realizado pelo centro de estudos judiciários:

“Das soluções de consenso previstas na lei, a suspensão provisória do processo, enquanto instrumento de execução da política criminal assume particular importância no combate à pequena e média criminalidade, assistindo-se, nos últimos anos, à sua aplicação massificada. A divergência aplicativa constatada na prática culminou com a emissão da Diretiva n.º 1/14 de 2014-01-15 que, versando sobre matéria de estrita interpretação jurídica, fixou entendimento uniforme para o Ministério Público.”(Judiciários 2019)

A Diretiva em apreço destaca que com o Código de Processo Penal de 1987, o legislador nacional expressou de forma clara a intenção político-criminal de privilegiar soluções de consenso no tratamento da pequena criminalidade. Essa intenção foi reiterada em sucessivas alterações ao código, estendendo à média criminalidade

institutos inicialmente previstos apenas para a pequena criminalidade e reduzindo as margens de discricionariedade na sua aplicação, com o objetivo explícito de ampliar a sua utilização.² Dessa forma, o instituto em apreço representou uma inovação do Código de Processo Penal de 1987, ao possibilitar que o Ministério Público, apesar da verificação dos “pressupostos jurídico-criminais da acusação, poder decidir-se pela suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta e após essa suspensão determinar o arquivamento do processo.”³

Essa situação é evidenciada pela análise do artigo 48º do Código de Processo Penal, que estabelece a legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal. Sendo essa legitimidade regida por princípios que orientam a promoção processual, em especial os princípios da oficialidade, da legalidade e da oportunidade. Nesse contexto, a decisão de suspender provisoriamente o processo na fase de inquérito “é da responsabilidade do Ministério Público, condicionada à concordância do Juiz de Instrução Criminal (JIC), e no âmbito da Instrução, é da responsabilidade do Juiz de Instrução Criminal condicionada à concordância do Ministério Público.”⁴

A suspensão provisória do processo é uma das alternativas previstas no sistema penal português para tratar da pequena e média criminalidade, possibilitando a interrupção do processo penal. Isto porque:

As práticas criminosas que se inserem na pequena e média criminalidade são tratadas de forma diferente pelo direito e processo penal, prevendo-se mecanismos para imprimir maior rapidez na resolução dos respetivos processos, bem como reduzir ao máximo a estigmatização dos arguidos e reforçar a necessidade de os reabilitar e reintegrar na sociedade. A par destes objetivos, pretende-se também evitar o estrangulamento do sistema formal de aplicação da justiça, com processos de crimes bagatelares, porquanto não apresentam um grande relevo ou especial danosidade social. (Judiciários 2019)

Desta forma essa medida surgiu como resposta à necessidade de uma justiça mais célere, eficaz e justa. Como tal, o instituto da suspensão provisória do processo é “um dos recém-nascidos mecanismos processuais, nos quais o legislador democrático

² REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014.

³ MARQUES DA SILVA, G. Direito Processual Penal Português-Do Procedimento. In.: Universidade Católica Editora, 2015, vol. 3. p. 108

⁴ BRANCO, I. M. F. Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo. Portucalense, 2013.

depositou, então, grandes esperanças, no sentido de uma justiça consensual, formal e mais célere, eficaz e equitativa.”⁵ Além disso, o instituto da suspensão provisória do processo é utilizado para evitar os custos do prosseguimento formal do processo penal promovendo a economia processual e prevenindo a estigmatização do arguido.

Ao longo dos anos, diversos autores têm analisado o instituto em apreço, incluindo o renomado Professor Germano Marques da Silva que explica que,

A suspensão provisória do processo assenta essencialmente na busca de soluções consensuais para a proteção dos bens jurídicos penalmente tutelados e a ressocialização dos delinquentes, quando não haja um grau de culpa elevado e em concreto seja possível atingir por meios mais benignos do que as penas os fins que o direito penal prossegue. (Marques Da Silva 2015)

Adicionalmente, a Diretiva nº1/2014, de 15 de Janeiro⁶, emitida pela Procuradoria-Geral da República, orienta os magistrados do Ministério Público a privilegiarem, no tratamento da pequena e média criminalidade, as soluções de consenso previstas na lei, entre as quais a suspensão provisória do processo.

Nesta fase, importa destacar o conceito de direito processual penal, bem como os conceitos de direito penal material e direito penal formal, que são fundamentais para a compreensão do sistema penal como um todo.

Conforme explica o Professor Germano Marques da Silva ao referir que o direito processual penal “é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concretos, ou, noutra fórmula não menos expressiva, o conjunto das normas jurídicas que orientam e disciplinam o processo penal”.⁷ Noutras palavras, o direito processual penal define o caminho pelo qual o direito penal material se torna eficaz nos casos concretos, garantindo o cumprimento da justiça.

⁵ CORREIA, J. C. *Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo*. Edtion ed., 2012. ISBN 978-989-8366-25-2.

⁶ REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014.

⁷ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010.

Além disso, é fundamental compreender a distinção entre direito penal material e direito penal formal, pois ambos se complementam na aplicação da lei penal. Devendo-se, por isso, relacionar com a clara instrumentalidade atribuída ao direito penal e ao processo penal. Em regra, o processo tem caráter eventual, pois a aplicação do direito geralmente ocorre de forma espontânea, ou seja, por vontade ou anuência das partes envolvidas, sem necessidade de intervenção judicial. No entanto, no âmbito do direito penal, essa espontaneidade é limitada, em virtude da identificação de um crime e aplicação de penas e medidas de segurança dependentes obrigatoriamente do procedimento penal.⁸

Diferentemente das relações civis, onde os conflitos podem muitas vezes ser resolvidos por acordo entre as partes, o processo penal é indispensável para que o Estado exerça o seu poder punitivo. Isso significa que os crimes só podem ser formalmente reconhecidos, e as avaliações só podem ser aplicadas, mediante um procedimento penal que observe os princípios do processo.

Essa obrigatoriedade do processo penal tem uma função protetora, uma vez que visa garantir que a justiça seja feita de maneira imparcial e que o arguido tenha a oportunidade de se defender.

O Professor Cavaleiro Ferreira⁹ afirma que “o direito penal tem a função específica (...) de, mediante a aplicação de penas, garantias, contra os atentados mais graves, o bem comum da sociedade”. Assim, a aplicação de penas e medidas de segurança tem como objetivo garantir o bem comum da sociedade, uma vez que “o direito penal português gira, pois à volta do crime e do sancionamento que lhe cabe.”¹⁰ Nesta linha de pensamento, o artigo 40º nº1 do Código Penal estabelece expressamente que “a

⁸ Ibid.

⁹ SIMAS SANTOS, M. E. L.-H., M. *Noções Elementares de Direito Penal*. Edtion ed. ISBN 92-51-1046-3.

¹⁰ Ibid.

aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.”

É importante destacar que os bens jurídicos são compreendidos como a “expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”¹¹

Além disso, o Professor Jorge de Figueiredo Dias, uma das maiores referências no Direito Penal em Portugal, sublinha a importância da distinção entre Direito Penal material e Direito Penal formal para uma melhor compreensão do sistema jurídico penal. Como referido anteriormente, o direito penal não se resume à vertente material, uma vez que existe também uma vertente formal. Portanto, é crucial distinguir o direito penal formal e direito penal material, sendo que, ao longo da dissertação, adotaremos a definição de direito material.

O Professor Jorge Figueiredo Dias explica que:

Quando, na linguagem jurídica atual, se fala em “direito penal” é, em regra, tão-só o direito penal substantivo (...) que se quer abranger. Refere-se, contudo, também, por vezes, a existência de um direito penal em sentido amplo ou de um ordenamento jurídico-penal que abrange, para além do direito penal substantivo, o direito processual penal, adjetivo ou formal, (...). (de Figueiredo Dias 2012)

Ora, o Direito Penal material, também conhecido como Direito Penal substantivo, refere-se ao conteúdo das normas penais, ou seja, à definição dos crimes e das penas. Este ramo do direito especifica quais são as condutas humanas que são consideradas crimes e quais são as sanções aplicáveis a essas condutas. Trata-se da parte do Direito Penal que lida com a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e com as medidas aplicáveis a quem comete esses atos ilícitos.

¹¹ DIAS, J. D. F. *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Edtion ed., 2001. ISBN 9789723210125.

O Professor Jorge Figueiredo Dias sublinha que:

O direito penal substantivo visa, (...), a definição dos pressupostos do crime e das suas concretas formas de aparecimento; e a determinação tanto em geral, como em espécie das consequências ou efeitos que à verificação de tais pressupostos se ligam (...), bem como das formas de conexão entre aqueles pressupostos e estas consequências. (...), o direito penal substantivo distingue-se claramente do direito processual penal, ao qual cabe a regulamentação jurídica dos modos de realização prática do poder punitivo estadual, nomeadamente através da investigação e da valoração judicial do crime indiciado ou acusado. (de Figueiredo Dias 2012)

Por outro lado, o Direito Penal formal, ou Direito Processual Penal, refere-se às normas e procedimentos que regulam como o processo penal se desenrola, ou seja, a forma de aplicação prática do Direito Penal material. Está, portanto, mais relacionado com o funcionamento do sistema judicial penal, estabelecendo regras para a investigação criminal, a instauração de processos, a condução de julgamentos, a produção de provas, e os direitos das partes envolvidas no processo. Trata-se, por isso, de uma área que regula o processo penal, enquanto o Direito Penal material regula o conteúdo do crime e da pena.

Dessa forma, o direito penal substantivo distingue-se claramente do direito processual penal, que se encarrega da regulamentação jurídica dos meios através dos quais o poder punitivo do Estado é exercido. O direito processual penal trata dos procedimentos necessários à investigação e à valorização judicial do crime indiciado ou acusado, garantindo que a aplicação da justiça seja realizada de acordo com as normas e garantias processuais condicionais. Assim, enquanto o direito penal substantivo define as infrações e suas avaliações, o direito processual penal assegura que o processo para apurar a responsabilidade penal ocorra de forma adequada e conforme o devido processo legal.

A principal diferença entre os dois conceitos é que o Direito Penal material define o que é crime e qual a sanção correspondente. Enquanto o Direito Penal formal regula o modo de aplicação dessa sanção, garantindo um processo justo e adequado. Ambos os ramos são fundamentais para garantir a efetividade e a legitimidade do sistema penal, assegurando a manutenção da ordem pública e o respeito aos direitos humanos.

Do exposto, compreende-se que a unidade entre o direito penal e o processo penal não afeta a autonomia específica de cada um, a qual se deve às suas diferenças de objeto e intencionalidade específicas¹². Ora, o direito penal funciona como uma moldura normativa que estabelece o que é considerado crime e qual é a resposta punitiva que se impõe. O direito penal é orientado pela proteção de valores essenciais à sociedade como a vida, a integridade física, a liberdade e o património, que o Estado regula como dignos de tutela. Desta forma, o direito penal visa a prevenção e repreensão de condutas que possam lesar ou colocar em risco esses bens jurídicos, determinando, em termos abstratos, as penas correspondentes às infrações.

Por outro lado, o direito processual penal atua de maneira concreta, regulando as etapas que devem ser seguidas para que a proteção prevista no direito penal substantivo seja aplicada de forma justa. O direito processual penal estabelece, por isso, as normas que permitem disciplinar o procedimento para averiguação e decisão sobre a ocorrência dum crime e a aplicação da respetiva sanção penal aos responsáveis pela prática desse crime¹³. Essa estrutura integrada permite que o sistema penal de maneira equilibrada procure a proteção da sociedade quanto à garantia de que a resposta dos tribunais ao crime seja proporcional, legítima e respeitosa dos direitos fundamentais. Desta forma, o direito penal e o processo penal trabalham conjuntamente para evitar arbitrariedades e abusos de poder, ao mesmo tempo em que reafirmam o compromisso com a justiça e a segurança.

Do exposto resulta que, o processo penal não se limita a uma natureza instrumental, formal e técnica, possui também um conteúdo ético e político significativo. O processo penal é o espaço onde se manifesta a relação entre o poder do estado e os direitos do indivíduo, constituindo um campo em que se debate a correlação entre o

¹² MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010. p.32

¹³ Ibid.

interesse do estado, na perseguição dos criminosos para defesa da sociedade, e o da pessoa, na defesa da sua liberdade, honra e património.

O processo penal representa, portanto, um mecanismo de ponderação entre dois interesses fundamentais e muitas vezes conflitantes, o interesse do Estado em investigar e punir os crimes, como forma de proteger a ordem pública e a segurança da sociedade, e o interesse do indivíduo em resguardar a sua liberdade, honra e património. Neste sentido, o processo penal não é meramente um instrumento de aplicação de avaliações, mas também um espaço de proteção dos direitos e garantias do arguido, como o direito à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme refere o Professor Germano Marques da Silva,

A função essencial do processo penal cumpre-se na decisão sobre se foi cometido algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e sua execução. Por isso que lhe cabe a fase da investigação que se segue à notícia do crime até à decisão sobre a acusação (inquérito), a fase de comprovação da decisão de acusar ou não acusar (instrução), a fase do julgamento, a da execução da sentença condenatória e a dos recursos. (Marques da Silva 2010)

Pois bem, o exposto anteriormente está intimamente relacionado com o surgimento do instituto da suspensão provisória do processo. Contudo, antes de aprofundarmos a análise específica desse instituto é fundamental examinar algumas generalidades, sobre o instituto da suspensão, especialmente no que diz respeito à sua natureza jurídica, pressupostos de aplicação e objetivos no âmbito do sistema de justiça penal. Esses aspetos gerais fornecem a base necessária para compreender como é que esse mecanismo opera e quais são os seus efeitos na esfera dos direitos do arguido, proteção dos interesses da sociedade e na promoção da justiça.

A suspensão provisória do processo é um instituto do Direito Penal formal, cujo objetivo é cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 40º, nº1, do Código Penal, que visam a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Este mecanismo processual aplica-se a crimes de pequena ou média criminalidade. De

acordo com o artigo 281º nº1 do Código de Processo Penal, a suspensão provisória do processo é cabível para crimes cuja pena máxima prevista seja de prisão até cinco anos ou para crimes puníveis com avaliações alternativas à prisão. Como explica o Professor Paulo de Sousa Mendes¹⁴ e de acordo com o artigo 281º nº1 do Código de Processo Penal, “é preciso que o crime seja punível com pena de prisão máxima não superior a cinco anos, em termos de medida legal da pena, ou com sanção diferente da prisão.”

Este mecanismo parece promover uma abordagem mais flexível e proporcional à administração da justiça penal, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade. O instituto da suspensão provisória do processo parece permitir que o Estado responda de forma adequada e não excessiva a infrações menos graves, ao mesmo tempo que preserva os direitos fundamentais do arguido e evita os efeitos estigmatizantes de um processo penal completo.

A suspensão provisória do processo representa uma aplicação prática do princípio da oportunidade no âmbito do processo penal. Este instituto oferece uma alternativa à apresentação de acusação, permitindo ao Ministério Público, em situações específicas, suspender o prosseguimento do processo quando existam indícios da prática de um crime de pequena ou média criminalidade.¹⁵

O Acórdão da Relação de Évora de 30/09/2014 acrescenta que:

A suspensão provisória do processo visa uma solução de consenso na resolução de um concreto problema penal, regra geral, de pequena e média criminalidade, onde o legislador permite que o M.P., avaliadas as circunstâncias em causa, se decida por um arquivamento, ainda que condicionado ao cumprimento, por parte do arguido, de determinadas regras de conduta ou injunções.(2014)

Para o efeito, é crucial destacar que a pequena criminalidade “deve ser tratada através de formas processuais simplificadas e instrumentos procedimentais

¹⁴ DE SOUSA MENDES, P. Lições de Direito Processual Penal. In.: Almedina, 2022. p.80

¹⁵ GUIMARÃES, A. P. "Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus-tratos entre parceiros e a suspensão provisória do processo" in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Edtion ed., 2003b. p.863

caraterizados pela informalidade e celeridade.”¹⁶ Uma das abordagens mais sérias no controle da pequena e média criminalidade é, portanto, a suspensão provisória do processo.

Durante a fase de inquérito, o Ministério Público deve decidir se aplica, ou não o instituto da suspensão provisória do processo, após reunir indícios suficientes da prática de um crime. Para que esta medida seja aplicada, é necessário obter o acordo do assistente e do arguido, bem como a homologação pelo juiz de instrução criminal. Só então poderá ser aplicada a suspensão provisória do processo, com as injunções e regras de conduta que o arguido deverá cumprir dentro do prazo estipulado, desde que para tanto deseje que o processo seja arquivado.

O principal objetivo do inquérito é recolher provas para determinar se ocorreu ou não um crime e identificar os seus agentes. Assim, uma vez concluída a investigação e reunidas todas as provas relacionadas com a notícia do crime, a fase do inquérito termina. Como mencionado pelo Professor Paulo de Sousa Mendes¹⁷, o inquérito pode ter seis desfechos possíveis, a saber:

- a. Despacho de arquivamento do inquérito (artigo 277º do Código de Processo Penal);
- b. Despacho de acusação (artigo 283º a 285º do Código de Processo Penal);
- c. Arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280º do Código de Processo Penal);
- d. Suspensão provisória do processo (artigo 281º do Código de Processo Penal);
- e. Envio do processo para a forma sumaríssima (artigo 392º e seguintes do Código de Processo Penal);
- f. Envio do processo para mediação (Lei nº21/2007, de 12 de Junho).

¹⁶ Ibid. p.865

¹⁷ DE SOUSA MENDES, P. Lições de Direito Processual Penal. In.: Almedina, 2022. p.71 e 72

Após o inquérito e a obtenção de indícios suficientes sobre a prática do crime e a identificação do seu autor, caso o Ministério Público opte pelo recurso à suspensão provisória do processo, deve assegurar o cumprimento dos pressupostos previstos no disposto no artigo 281º do Código de Processo Penal. Em seguida, deve definir e aplicar as injunções e regras de conduta ao arguido, cuja verificação conduz ao arquivamento do processo.

É importante destacar que, embora o Ministério Público possua legitimidade para propor a aplicação da suspensão provisória do processo, é essencial que o juiz de instrução criminal, durante a fase de inquérito, concorde com a aplicação desse instituto. Segundo o artigo 281º nº1 do Código de Processo Penal, a aplicação deste instituto exige a anuência do Ministério Público, do arguido, do assistente (caso exista) e do juiz de instrução criminal. Este acordo entre as partes tem como objetivo assegurar que a suspensão provisória é utilizada de forma ponderada e consensual, reforçando a legitimidade e adequação da medida ao caso concreto.¹⁸

Quando o processo avança para a fase de instrução, a decisão de aplicação da suspensão provisória do processo recai sobre o juiz de instrução criminal, mas aqui é necessária a posição do Ministério Público, que pode concordar ou opor-se à medida, conforme estipulado pelo artigo 307º, nº 2 do Código de Processo Penal. Este enquadramento jurídico reflete uma cooperação necessária entre o Ministério Público e o juiz de instrução, garantindo um equilíbrio entre a autonomia do Ministério Público e o papel de supervisão judicial.

A exigência do acordo entre os intervenientes no processo, tanto na fase de inquérito quanto na fase de instrução, visa garantir uma aplicação criteriosa e justa do instituto, evitando uma utilização abusiva ou inadequada da suspensão provisória em crimes de maior gravidade. Este requisito de consenso entre as partes, incluindo o arguido, é especialmente relevante nos casos de violência doméstica, onde a decisão

¹⁸ MAIA ALVES PINTO, R. M. Suspensão provisória do processo: questões controversas. p.2

de suspensão provisória pode ter implicações significativas para a segurança e bem-estar da vítima.

Neste sentido, a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo demonstra ser:

Uma forma das formas possíveis de resolução do conflito penal, privilegiando o diálogo e o consenso, sem necessidade de passar por soluções de reconhecimento e clarificação desse conflito, proporcionada pela abertura que o nosso Código de Processo Penal dá a conceções de “disponibilidade” ou de “negociabilidade”. (Guimarães 2003b)

Nesses casos, a cautela na aplicação deste instituto parece ser essencial para assegurar que a medida não comprometa a proteção das vítimas ou a eficácia da resposta judicial. Além disso, a necessidade de concordância entre o Ministério Público, o juiz, o arguido e o assistente promove uma responsabilização partilhada, prevenindo decisões unilaterais e promovendo uma aplicação mais transparente e ponderada do instituto. Ora, este quadro jurídico visa garantir que a suspensão provisória do processo seja aplicada apenas quando os interesses de justiça, de proteção das vítimas e de reabilitação do arguido estão devidamente salvaguardados.

2. Criação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo

2.1 Enquadramento Histórico

O instituto da suspensão provisória do processo tem as suas raízes na evolução dos sistemas de justiça europeus, especialmente a partir do século XX, quando muitos países começaram a repensar as abordagens tradicionais de resolução de conflitos criminais.¹⁹ A suspensão provisória do processo surgiu como parte de um movimento mais amplo da reforma penal, que visava criar alternativas ao julgamento e à condenação penal, principalmente para crimes de menor gravidade ou para réus sem antecedentes criminais. O objetivo principal era aliviar o sistema judicial, promover uma

¹⁹ MAIA COSTA, E. Princípio da oportunidade: muitos empregos, poucas virtudes In., 2001.

resposta penal mais célere e focada na reabilitação, e evitar as consequências sociais e profissionais de uma condenação formal, que muitas vezes era desproporcional à infração cometida.

Conforme referido pelo Procurador-Adjunto Eduardo Maia Costa:

Na Alemanha, já em 1924 fora conferida ao Ministério Público a possibilidade de arquivar o processo, com a concordância do juiz, sendo diminuta a culpa do agente e exigindo o interesse público a perseguição penal, sendo dispensável a concordância do juiz quando se tratar de uma infração contra o património. (...), consagrou a figura do arquivamento mediante injunções ou regras de conduta, ou seja, a possibilidade de o Ministério Público arquivar o processo, com a concordância do juiz, mediante a imposição de injunções ou regras de conduta (uma figura idêntica à nossa suspensão provisória do processo- artigo 281º do Código de Processo Penal). (Maia Costa 2001)

Inspirado principalmente pelo modelo alemão²⁰, o instituto foi formalmente introduzido no ordenamento jurídico português após a Revolução do 25 de Abril de 1974, que trouxe consigo a renovação dos valores democráticos e de justiça social. A Alemanha, que já vinha experimentando métodos alternativos de resolução de conflitos na década de 1960, consolidou a suspensão provisória como um mecanismo que permitia suspender temporariamente o processo mediante o cumprimento de certas condições por parte do arguido. Este modelo foi bem-sucedido na Alemanha e serviu de referência para a implementação em Portugal, sobretudo em crimes de baixa gravidade, onde a ressocialização do arguido e a prevenção do crime poderiam ser atingidas sem um julgamento completo.

O instituto da suspensão provisória do processo no ordenamento jurídico português é por isso inspirado no arquivamento contra cumprimento de injunções ou regras de conduta presente no ordenamento jurídico alemão. Assim, a suspensão provisória do processo “mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de

²⁰ No direito processual penal alemão, o regime de cumprimento de injunções ou regras de conduta aplica-se quando se trata de um delito que seja punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 180 dias, praticado com culpa ligeira desde que o interesse público na perseguição seja ressalvado através da aplicação de injunções e regras de conduta ao arguido.

conduta é um dos meios legais de que a lei se serve para a realização dos fins do direito penal.”²¹

2.2 Introdução em Portugal e Reforma do Código de Processo Penal de 1987

Em Portugal, a suspensão provisória do processo foi integrada pela primeira vez no Código de Processo Penal de 1987, instituído pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro.²² A partir desse momento, o instituto começou a ser aplicado e gradualmente desenvolvido, tornando-se um tema central em debates acadêmicos, jurídicos e institucionais.^{23 24}

É importante destacar que o instituto passou por significativas modificações e aprimoramentos ao longo dos anos, muitas vezes influenciado por mudanças no ordenamento jurídico e pela necessidade de se alinhar a novas diretrizes nacionais e internacionais. Entre os marcos legislativos que impactaram diretamente a sua evolução encontram-se as reformas processuais, a incorporação de princípios constitucionais e a adaptação às novas exigências.

Esses marcos legislativos refletiram o esforço contínuo para torná-lo mais eficaz, equitativo e alinhado às expectativas da sociedade contemporânea. Além disso, a contribuição de investigações e interpretações doutrinárias foi essencial para consolidar a sua aplicação prática, enriquecendo a compreensão do seu alcance.

Este novo código representou uma verdadeira mudança de paradigma, incorporando uma visão mais moderna do direito penal, onde a justiça restaurativa e a ressocialização se tornavam elementos centrais. De acordo com o Procurador-Adjunto

²¹ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. Edtion ed.: Verbo, 2009.p.116

²² O Código de Processo Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, tendo entrado em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

²³ MAIA ALVES PINTO, R. M. Suspensão provisória do processo: questões controversas. p.1

²⁴ MARQUES DA SILVA, G. Direito Processual Penal Português-Do Procedimento. In.: Universidade Católica Editora, 2015, vol. 3. p.108

Eduardo Maia Costa, em 2001, “o grande problema que a justiça penal enfrenta hoje um pouco por todo o lado é possivelmente a forma de lidar com a pequena e média criminalidade”.²⁵ Assim, a suspensão provisória foi introduzida como parte de uma série de reformas que visavam simplificar o sistema de justiça e reduzir o número de processos em julgamento, permitindo que os tribunais se concentrassem em casos de maior complexidade e gravidade.

Como explica a Dra. Juíza de Direito Rosa Alves Pinto, neste instituto, importa destacar é “precisamente o consenso, já que o conflito, inerente ao processo penal, cede-lhe espaço, para realização de fins de política criminal, como a não estigmatização do arguido, que se insere nos fins das penas, na vertente da ressocialização.”²⁶ Ora, o instituto em apreço foi então criado no âmbito do direito penal com o intuito de oferecer uma alternativa à tramitação processual tradicional em casos de menor gravidade, visando aumentar a eficiência judicial e promover a ressocialização dos arguidos.

2.3 Evolução e Expansão do Instituto

Desde a sua criação, o instituto da suspensão provisória do processo passou por diversas adaptações e ajustes. Com o tempo, legisladores e juristas passaram a perceber o potencial da suspensão provisória não apenas como um meio de aliviar os tribunais, mas também como uma ferramenta de reabilitação e prevenção. A medida foi sendo adaptada para incluir não só crimes de baixa gravidade, mas também para tratar infratores primários em crimes que, embora mais complexos, pudessem beneficiar de uma abordagem centrada na reabilitação.

O instituto passou também a abranger crimes mais sensíveis, como casos de violência doméstica, o que trouxe desafios adicionais para o seu enquadramento, uma vez que exige um equilíbrio delicado entre a proteção da vítima e a possibilidade de recuperação do agressor. Em resposta a estas complexidades, o legislador português

²⁵ MAIA COSTA, E. Princípio da oportunidade: muitos empregos, poucas virtudes In., 2001.

²⁶ MAIA ALVES PINTO, R. M. Suspensão provisória do processo: questões controversas. p.2

foi reformulando e ajustando o Código de Processo Penal para introduzir salvaguardas que permitissem a aplicação adequada da suspensão provisória do processo, mantendo em vista a segurança e os direitos das vítimas.

Diversas razões justificam a criação deste instituto. É relevante destacar, desde já, o principal objetivo, que é o alívio da sobrecarga nos Tribunais. A suspensão provisória do processo tem como finalidade diminuir o volume de processos nos tribunais, possibilitando que situações de menor gravidade sejam resolvidas de maneira mais rápida e com custos processuais reduzidos. Ora,

Recordamos que o preâmbulo da Recomendação do Conselho da Europa situa na luta contra a morosidade processual, geradora de descrédito do direito penal, o fundamento legitimador das propostas de aceleração e simplificação (...) De qualquer forma, a aposta na descriminalização, pura e simples ou através da conversão do ilícito penal em ilícito de mera ordenação social, é condição indispensável para atingir os objetivos enunciados na Recomendação do Conselho da Europa, como aliás nela se reconhece. (Maia Costa 2001)

Outro motivo relevante para a criação do instituto é o facto de permitir que os tribunais concentrem os seus recursos e tempo em processos que envolvem crimes mais graves e complexos, assegurando uma atenção mais focada a esses processos.

Além disso, a suspensão provisória do processo visa prevenir a estigmatização do arguido. Ao minimizar o impacto penal, a suspensão provisória evita que o arguido enfrente todo o processo penal, que pode ter um efeito estigmatizante, prejudicando a sua vida pessoal e profissional. Por isso e em vez de uma condenação, esta medida proporciona ao arguido a oportunidade de mostrar arrependimento e modificar o seu comportamento, facilitando a sua reintegração na sociedade.

A criação do instituto objeto de estudo da presente dissertação possibilita também a reparação do dano e a atenuação das consequências do crime. Isto porque a suspensão provisória do processo pode incluir condições como a reparação do dano causado à vítima, o que pode ser mais vantajoso do que uma pena privativa da liberdade. Além disso, podem ser impostas condições como a prestação de trabalho a

favor da comunidade ou a participação em programas de reabilitação, que incentivam a responsabilização e a correção do comportamento do arguido.

Outro objetivo da criação deste instituto é aumentar a flexibilidade e adaptabilidade do sistema penal português. A suspensão provisória do processo possibilita uma resposta mais adequada e proporcional ao contexto e às circunstâncias específicas do crime e do arguido, evitando punições desproporcionadas. Além disso, permite uma abordagem penal mais personalizada, ajustada às necessidades específicas do arguido e da vítima, promovendo uma justiça mais humanizada e eficaz.

Este instituto representa uma abordagem contemporânea e dinâmica no tratamento de determinados crimes, refletindo uma evolução nas políticas criminais que privilegiam a prevenção e a reabilitação.

Houve também o objetivo de prevenir a reincidência. A suspensão provisória do processo pode atuar de forma precoce, evitando que o arguido cometa novos crimes e incentivando a adoção de comportamentos legais e socialmente aceites. As condições impostas durante a suspensão provisória do processo permitem um acompanhamento mais próximo do arguido, contribuindo para a sua reabilitação.

2.4 Contexto Atual e Desafios Contemporâneos

Os fins do processo penal podem encontrar-se numa perspetiva estritamente jurídico-processual, onde a resposta é a de que serve para a aplicação da lei aos casos concretos, tendo um valor instrumental que obrigue a que nenhum responsável passe sem punição nem nenhum inocente seja condenado.²⁷ Assim sendo, pode compreender-se como finalidade a realização da justiça, que “pressupõe a descoberta da verdade e o restabelecimento da paz jurídica”²⁸.

²⁷ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010. p. 39

²⁸ Ibid.

“A realização da Justiça pressupõe também a descoberta da verdade. Só no pressuposto de que no processo se alcançou a verdade se admite a necessidade da sujeição à sanção.²⁹”. Nesse contexto, levanta-se a questão de saber se a aplicação da suspensão provisória do processo pode estar relacionada à dificuldade de atingir uma verdade absoluta, especialmente em casos de menor gravidade.

A escolha da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo parece coadunar-se com o princípio da proporcionalidade e com o objetivo de ressocialização do arguido, promovendo a pacificação social sem necessidade de um julgamento completo, evitando, assim, os custos emocionais, financeiros e temporais de um processo penal prolongado, especialmente em casos de menor gravidade. No entanto, esta abordagem deve ser cuidadosamente comprovada em crimes que, à primeira vista, podem parecer menos graves, mas que, como é o caso de violência doméstica, envolvem questões profundamente complexas e sérias. A violência doméstica, embora muitas vezes considerada como crime de menor gravidade, possui implicações profundas, tanto para a vítima quanto para a sociedade, exigindo uma resposta penal que leve em consideração a natureza recorrente e os efeitos psicológicos devastadores desse tipo de conduta. Portanto, a aplicação da suspensão provisória do processo em casos de violência doméstica deve ser feita com cautela, considerando as especificações e a necessidade de uma proteção eficaz à vítima, garantindo que a justiça não seja comprometida.

Portanto, a aplicação da suspensão provisória do processo em casos de violência doméstica deve ser feita com cautela, considerando as suas especificidades e a necessidade de uma proteção eficaz à vítima. É crucial evitar que a justiça não seja comprometida pela aparente menor gravidade do crime, uma vez que a violência doméstica frequentemente envolve dinâmicas complexas de controlo e abuso, com efeitos potenciais devastadores e prolongados para as vítimas. Assim, torna-se

²⁹ Ibid. p.39

necessária uma resposta penal que seja proporcional e eficaz, garantindo a devida proteção.

A introdução da suspensão provisória do processo no sistema penal português parece refletir uma abordagem mais humanizada e eficiente da justiça penal, promovendo a ressocialização do arguido, a reparação dos danos causados à vítima e o alívio da sobrecarga nos tribunais. Este instituto procura equilibrar os interesses da justiça com a necessidade de reintegração dos indivíduos na sociedade, contribuindo para um sistema penal mais justo e eficaz. Neste sentido, a Dra. Juíza de Direito Rosa Alves Pinto explica que, o instituto da suspensão provisória do processo.

É uma alternativa à dedução da acusação quando o Ministério Público entenda existirem indícios da prática de um crime de reduzida ou média gravidade. São ideias como o consenso, oportunidade, eficácia, celeridade, diversão e ressocialização que presidem a tal instituto. (Maia Alves Pinto 2018)

A criação do instituto da suspensão provisória do processo teve como objetivo estabelecer um mecanismo alternativo à tradicional via judicial, oferecendo a possibilidade de suspender temporariamente o processo em determinadas condições e em crimes de menor gravidade. Esta suspensão é condicionada ao cumprimento de obrigações específicas por parte do arguido, o que pode incluir o pagamento de indemnizações, o cumprimento de programas de reabilitação, ou mesmo a prestação de trabalho a favor da comunidade. Ao cumprir estas condições, o processo pode ser arquivado sem que ocorra um julgamento, permitindo uma resolução que evita os custos e a morosidade de um processo judicial completo.

Hoje, a suspensão provisória do processo continua a ser uma medida amplamente utilizada, especialmente em crimes de natureza menos grave e em casos em que o arguido demonstra potencial de reintegração social. No entanto, a sua aplicação em crimes mais complexos, como a violência doméstica, gerou discussões significativas sobre a sua eficácia e adequação. Embora o instituto tenha demonstrado sucesso em muitos contextos, críticos questionam se ele é suficiente para garantir a proteção das vítimas em crimes onde há risco de reincidência.

Este contexto leva à necessidade de uma reflexão contínua sobre o papel da suspensão provisória do processo no sistema de justiça português. Os desafios contemporâneos exigem que o instituto se adapte às exigências de um sistema penal que procura, simultaneamente, ser célere, justo e protetor dos direitos humanos. Neste sentido, é fundamental abordar a definição, o enquadramento legal e os diversos trâmites relacionados com a suspensão provisória do processo, garantindo que a sua aplicação respeite os princípios de proporcionalidade, eficácia e proteção dos direitos das partes envolvidas, contribuindo para a alteração e eficiência do sistema penal.

2.5 Definição e Enquadramento Legal

A suspensão provisória do processo encontra-se regulada nos artigos 281º e 282º do Código de Processo Penal português. Introduzida com o Código de Processo Penal de 1987, a suspensão provisória do processo é uma consagração legislativa inspirada na ideia de consenso entre os sujeitos processuais.³⁰ Este mecanismo tem como objetivos primordiais evitar a estigmatização do arguido, promover a reparação dos danos causados pelo crime e incentivar a sua ressocialização, oferecendo uma alternativa ao processo penal tradicional, especialmente em casos de menor gravidade.

Conforme referido no estudo realizado pelo Centro de Estudos Judiciários,

Não se trata de deixar impunes determinadas infrações penais ou travestir uma absolvição por cumprimento de simbólicas condições, mas de maximizar a eficácia do sistema e racionalizar os seus meios, face à impossibilidade e desnecessidade de responder de igual modo a todas as franjas da criminalidade. (Judiciários 2019)

O artigo 281º nº1 do Código de Processo Penal estabelece que

Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, (...).

³⁰ PÚBLICO, M. Aplicação de medidas de coação e suspensão provisória do processo. In.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.15

Nestas condições, o Ministério Público, quer de forma oficiosa, quer a pedido do arguido ou do assistente, pode propor a suspensão provisória do processo, desde que haja concordância do juiz de instrução. A suspensão provisória do processo é condicionada à aceitação, por parte do arguido, de um conjunto de injunções e regras de conduta que o tribunal considere adequadas ao caso concreto, visando a sua responsabilização e reparação do dano causado à vítima.

2.6 Critérios de Aplicação

A suspensão provisória do processo em Portugal é uma medida alternativa ao julgamento, prevista no Código de Processo Penal, que visa suspender temporariamente o andamento do processo em determinados casos, geralmente de menor gravidade. Regulada no artigo 281.º do Código de Processo Penal, a suspensão provisória do processo permite que sejam aplicadas condições específicas ao arguido, as quais, se cumpridas, resultam no arquivamento do processo sem a necessidade de este ser submetido a julgamento. Essa medida tem como objetivo desburocratizar e agilizar a justiça penal, especialmente nos casos em que a infração é considerada leve e o arguido apresenta condições para o cumprimento de determinados critérios impostos pelo Ministério Público.

Para que a suspensão provisória do processo possa ser decretada, é necessário cumprir um conjunto de requisitos cumulativos, que têm como objetivo garantir que a medida é adequada e proporcional ao crime praticado.³¹ A suspensão provisória do processo é aplicável quando se verifique a existência de indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão até cinco anos ou com sanção diferente da prisão.

Conforme esclarece o estudo do Centro de Estudos Judiciários:

São suficientes os indícios de que resulte uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, em julgamento, uma pena ou medida de segurança (artigo 283.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). A suspensão provisória do processo é também aplicável ao concurso de crimes em que a soma das penas máximas abstractamente aplicáveis ultrapassa os 5 (cinco) anos, desde que a pena de cada um deles não exceda essa

³¹ Ibid.p.95

medida. Por outro lado, não é aplicável aos casos em que, excedendo a pena de prisão abstractamente os 5 (cinco) anos, o Ministério Público entenda que, em concreto, não cabe pena superior ao referido limite, tal qual dispõe o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. (Judiciários 2019)

Com efeito, cabe ao juiz de instrução criminal elaborar um juízo sobre a verificação dos pressupostos legais previstos nas alíneas do artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e de que depende a suspensão provisória do processo. A saber:

- a. A concordância do arguido e do assistente;
- b. A ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c. A ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d. Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e. A ausência de um grau de culpa elevado;
- f. Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

a. Concordância do arguido e do assistente

A aplicação da suspensão provisória do processo requer a concordância do Ministério Público, do arguido, do assistente (se houver) e a anuência do juiz de instrução criminal. Esse consenso é essencial para assegurar que todos os envolvidos compreendem e aceitam a medida.

A concordância do arguido é um ato pessoal e, portanto, deve ser manifestada diretamente por ele, não podendo ser exercida por intermédio de defensor (artigo 63º nº1 do Código de Processo Penal).

A conjugação entre o artigo 64º nº1 alínea b) com o artigo 119º alínea c), ambos do Código de Processo Penal, determina que é obrigatória a assistência do defensor à diligência presidida pelo Ministério Público com vista à determinação da aplicação da suspensão provisória do processo. Esta exigência visa garantir os direitos de defesa do arguido, sob pena de nulidade insanável do ato processual. Segundo, o artigo 64º nº1

alínea b) do Código de Processo Penal, é obrigatória a assistência do defensor nos interrogatórios realizados pela autoridade judiciária, conforme definido pelo artigo 1º alínea b) do Código de Processo Penal. Esta obrigatoriedade deve-se ao facto de que, em tais situações, o arguido participa e é ouvido diretamente pelo Ministério Público, que é uma autoridade judiciária, o que configura uma intervenção que exige o acompanhamento de defensor.

A fase de instrução processual também permite que o arguido ou o assistente solicitem uma decisão que resulte na aplicação da suspensão provisória do processo, desde que o Ministério Público concorde com essa medida, conforme preveem os artigos 307º nº2 e 287º do Código de Processo Penal. Após o encerramento dos debates instrutórios, compete ao juiz proferir um despacho de pronúncia ou de não pronúncia, nos termos do artigo 307º nº1 do Código de Processo Penal. Essa decisão, além de definir a continuidade ou não do processo, protege os direitos do arguido, assegurando que qualquer passo em direção à suspensão provisória do processo atende essencialmente ao princípio do contraditório.

Paula Marques Carvalho³² esclarece que “o arguido e o assistente podem requerer ao MP ou ao juiz de instrução (consoante a fase processual em que se encontrar) a suspensão provisória do processo.”. Esta possibilidade oferece aos envolvidos um meio de obter uma solução que evita a continuidade do processo judicial, promovendo uma justiça restaurativa e o cumprimento.

No que diz respeito à concordância do assistente, ela só é exigida se o assistente estiver formalmente constituído no processo e deve ser obtida pelo Ministério Público antes de ser sugerida ao arguido. No caso de o ofendido não se constituir assistente não restam dúvidas de que “a decisão de suspender provisoriamente o processo não depende da concordância do ofendido que não se constituiu assistente, com excepção

³² MARQUES CARVALHO, P. Manual Prático de Processo Penal. In.: Almedina, 2022. p. 421

do crime de violência doméstica”.³³ O artigo 281º nº1 alínea a) do Código de Processo Penal não exige a concordância do ofendido para a aplicação da suspensão provisória do processo, exceto no caso de crime de violência doméstica. No entanto, devem ser consideradas as exigências relacionadas com a reparação patrimonial e/ou moral sofridas pelo ofendido como decorrência da prática do crime.

Maia Costa³⁴ argumenta que a “pluralidade de assistentes relativamente ao crime cujo procedimento que se pretende suspender, todos eles devem dar a concordância para que a suspensão seja possível”.

Paulo Pinto de Albuquerque afirma que,

Só é requerida a concordância dos assistentes que tenham sido ofendidos (ou que representem o ofendido) pela prática do crime cujo procedimento criminal fica suspenso. Só este assistente é interessado e, portanto, tem legitimidade para se pronunciar sobre a aplicação do instituto.(Pinto de Albuquerque)

Ora, é possível compreender que a concordância do arguido deve ser manifestada de forma expressa, seja por escrito ou presencialmente, estabelecendo a duração, bem como as injunções e regras de conduta a serem aplicadas. Aliás, as regras de conduta e injunções “exigem a colaboração do arguido (sendo a sua aceitação, por parte deste, necessária para a suspensão), enquanto as penas têm ab initio carácter coercivo e são executadas mesmo contra a vontade do arguido.”³⁵

b. Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza

Antes da revisão do Código de Processo Penal de 2007, era exigido que o arguido não tivesse antecedentes criminais para que pudesse beneficiar da suspensão provisória do processo. Até aquele ano, esse instituto era raramente aplicado devido a

³³ REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014.

³⁴ COSTA, M. Código de Processo Penal Comentado. In.: Almedina. p.984, anotação 6

³⁵ PÚBLICO, M. Aplicação de medidas de coação e suspensão provisória do processo. In.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.97

essa exigência, o que impedia muitos arguidos de recorrerem à suspensão provisória do processo por possuírem condenações anteriores.

Para promover a celeridade processual, a solução que se mostrou adequada foi substituir a exigência de inexistência de antecedentes criminais pela ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza (artigo 281º nº1 alínea b) do Código de Processo Penal) ou pela ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza (artigo 281º nº1 alínea c) do Código de Processo Penal).

Atualmente, para atender à exigência da alínea b) do artigo 281º nº1 do Código de Processo Penal, é necessário apresentar uma certidão do registo criminal que identifique a pessoa e comprove a ausência de antecedentes criminais do indivíduo, conforme dispõe o artigo 10º nº1 da Lei nº37/2015, de 5 de Maio. No entanto, a existência de antecedentes criminais não impede a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, desde que sejam apresentados os requisitos legais estabelecidos para a sua utilização.

c. Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza

Conforme estabelecem os artigos 3º alínea f), 24º nº3 alínea a) e 40º nº1 da Lei nº34/2009, de 14 de Julho, a Procuradoria-Geral da República é a entidade responsável pela gestão dos dados relacionados com a suspensão provisória do processo penal. Portanto, a Procuradoria-Geral da República mantém uma base que abrange todas as suspensões provisórias de processos crime. O objetivo é centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, atualização e tratamento das informações relacionadas com a aplicação da suspensão provisória do processo, facilitando a verificação do requisito previsto no artigo 281º nº1 alínea c) do Código de Processo Penal.

d. Não haver lugar a medida de segurança de internamento

De acordo com o disposto no artigo 281º n.º1 alínea d) do Código de Processo Penal, pretende-se evitar a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo quando estão presentes pressupostos legais para o internamento de inimputáveis (artigos 91º e seguintes do Código Penal) ou para o internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica (artigos 104º e seguintes do Código Penal).

O Autor Paulo de Sousa Mendes³⁶ esclarece que “a exigência de não haver lugar a medida de segurança de internamento compreende-se porque esta medida obedece a critérios de mera defesa social e não a critérios de ressocialização.” Assim, caso o Ministério Público conclua que o arguido não possui capacidade de entender e querer, não deve propor a aplicação da suspensão provisória do processo. Uma vez que o instituto não se aplica a inimputáveis ou imputáveis portadores de anomalia psíquica, anterior ou posterior ao crime, devendo, nesses casos, ser aplicada uma medida de segurança.

e. Ausência de um grau de culpa elevado

Antes da revisão do Código de Processo Penal de 2007, era exigido que a culpa tivesse carácter diminuto.³⁷ Atualmente, no entanto, é suficiente que o grau de culpa não seja elevado. Portanto, o pressuposto estabelecido no artigo 281º n.º1 alínea e) do Código de Processo Penal, que exige a “ausência de um grau de culpa elevado” deve ser interpretado em conjunto com os artigos 71º n.º2 e 72º do Código Penal.

É fundamental ressaltar que o conceito de culpa não elevada constitui um dos requisitos que mais dificuldades têm gerado para a concordância do Juiz de Instrução. Por isso, o Ministério Público deve ter especial atenção ao fundamentar a aplicação do

³⁶ DE SOUSA MENDES, P. Lições de Direito Processual Penal. In.: Almedina, 2022. p.81

³⁷ PÚBLICO, M. Aplicação de medidas de coação e suspensão provisória do processo. In.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.20

instituto, justificando de forma clara as razões pelas quais entende que o grau de culpa não é elevado, sob pena de não obter a concordância necessária do Juiz de Instrução.

Neste sentido importa sublinhar o disposto no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 16/2009, datado de 24/12/2009 que refere que “a discordância do Juiz de Instrução em relação á determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281 do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.”³⁸

Antes da prolação deste Acórdão, enfrentávamos diversos recursos do Ministério Público contra a decisão do Juiz de Instrução, que considerava que não estávamos diante de um grau de culpa não elevado. Embora, atualmente, esta decisão não seja passível de recurso, em muitas situações, a discordância do Juiz de Instrução baseia-se na avaliação do grau de culpa. Por isso, como já mencionado, o Ministério Público deve realizar uma análise cuidadosa sobre este requisito.

f. Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

O previsto na alínea f) constitui outro requisito que pode gerar obstáculos à concordância do Juiz de Instrução e diz respeito às injunções e regras de conduta propostas pelo Ministério Público e que o Juiz considera suficientes.

Ao ponderar a suspensão provisória do processo, deve-se “prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.” (alínea f)). Assim, a suspensão provisória do processo só deve ser determinada se constitui uma resposta adequada a

³⁸ Cabral, Santos. In *DGSI*. Supremo Tribunal de Justiça, 2009, vol. Acórdãos do SUpremo Tribunal de Justiça.

esses critérios, caso contrário, o Ministério Público deve proceder com a apresentação da acusação.

No que diz respeito à prevenção geral, é necessário realizar uma análise minuciosa para garantir que as injunções e regras de conduta concretas sejam impostas para atender às exigências da comunidade, de forma a garantir que a medida seja eficaz na prevenção de condutas criminais e na manutenção da confiança social no sistema jurídico.

No que se refere à prevenção especial, devem ser considerados diversos fatores, como a ausência de antecedentes criminais, a inexistência de uma suspensão provisória do processo anterior, a confissão ou não dos factos, a conduta anterior e posterior ao cometimento dos atos, as razões que motivaram a sua prática e as condições pessoais do arguido.

Conforme mencionado no estudo realizado pelo centro de estudos judiciários:

As finalidades preventivas em causa são, em primeira linha, o reforço da confiança da comunidade na eficácia do ordenamento jurídico-penal, orientado para a recuperação da paz jurídica (prevenção geral positiva); o afastamento da comunidade de comportamentos desviantes, cominação suscitada pelo sofrimento sentido por aqueles a quem, face à desconformidade das suas condutas, são aplicadas condições restritivas dos seus direitos fundamentais (prevenção geral negativa), a ressocialização do agente (prevenção especial positiva) e a neutralização da sua conduta delinvente (prevenção especial negativa). (Judiciários 2019)

Assim, esta exigência de prevenção revela um carácter geral, evidenciando uma das finalidades da pena criminal que é assegurar a confiança social no valor das normas jurídicas que foram violadas.

Ora, o tribunal impõe ao arguido determinadas obrigações que podem incluir o pagamento de indemnizações, a frequência de programas de reabilitação ou a prestação de serviços comunitários (artigo 281º nº2 do Código de Processo Penal). Essas injunções são orientadas tanto para a reparação dos danos como para a

ressocialização do arguido, evitando que a suspensão seja vista como uma solução sem consequências.

Como sublinha o Autor António Tolda Pinto,

As injunções e regras de conduta não são um castigo, nem uma expiação ou compensação do mal do crime (*punitur quia peccatum est*), visando, pelo contrário, alcançar a reparação moral e material do crime e a satisfação das exigências de prevenção criminal, levando em linha de conta a recuperação e reinserção social do arguido. (Tolda Pinto 2001)

Aliás, “ao assumirem finalidades ressocializadoras, e não retributivas, as injunções e regras de conduta aproximam-se das sanções criminais (artigo 40.º n.º 1 do Código Penal), sem que, contudo, se possam confundir com estas.”³⁹

A suspensão provisória do processo tem sido consolidada como uma ferramenta eficaz, especialmente em casos de menor gravidade, contribuindo para reduzir a sobrecarga processual dos tribunais e promover soluções mais céleres. Ao evitar a estigmatização do arguido, esta medida ajuda a prevenir os efeitos negativos de um processo penal, que muitas vezes são desproporcionais aos crimes menos graves, protegendo assim a possibilidade de reintegração do indivíduo na sociedade. Assim, “as injunções e regras de conduta mantêm a sua função de reposição do bem jurídico violado numa “tripla vertente”: a reparação da vítima, a reparação do Estado e a ressocialização do delinquente.”⁴⁰ Dessa forma, uma vez reunidos todos esses requisitos, é responsabilidade do Ministério Público estabelecer as injunções e regras de conduta e, em seguida, solicitar a concordância do Juiz de Instrução Criminal.

Esse mecanismo permite uma solução célere e menos onerosa para o sistema de justiça, ao mesmo tempo que evita a estigmatização do arguido. A suspensão provisória representa uma economia de tempo e recursos para o Ministério Público e para os tribunais, permitindo que se concentrem nos casos mais graves. Com a redução da

³⁹ PÚBLICO, M. Aplicação de medidas de coação e suspensão provisória do processo. In.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.97

⁴⁰ Ibid. p.98

sobrecarga processual, o sistema de justiça parece torna-se mais eficiente, atendendo aos interesses da sociedade em geral. Dessa forma, protege-se o indivíduo dos efeitos potencialmente desproporcionais de um processo penal completo, que pode impactar de maneira excessiva a sua vida pessoal, profissional e social, considerando que em crimes de menor gravidade o impacto de um registro criminal permanente pode ser prejudicial.

Contudo, a aplicação da suspensão provisória pode ser controversa, especialmente em crimes sensíveis como a violência doméstica, onde a proteção da vítima e a prevenção da reincidência assumem grande relevância. O instituto exige, nesses casos, uma análise criteriosa para garantir que a segurança e os direitos das vítimas sejam prioritários e que a suspensão provisória do processo não comprometa a eficácia da justiça.

O enquadramento legal da suspensão provisória do processo reflete uma abordagem orientada para a justiça restaurativa e para a eficiência processual, oferecendo uma alternativa ao sistema punitivo tradicional. No entanto, o sucesso da medida depende de uma aplicação ponderada e criteriosa, que considere o impacto social e as necessidades de proteção da comunidade.

No entanto, levanta-se a questão de saber se a suspensão provisória do processo pode, em certas situações, servir como uma forma de o arguido evitar uma punição adequada, uma vez que apenas são aplicadas determinadas injunções e regras de conduta. Em casos de maior sensibilidade, como a violência doméstica, existe o risco de que esta medida possa ser interpretada como uma resposta insuficiente, comprometendo a eficácia da justiça e deixando de transmitir uma mensagem clara sobre a reprovação social do comportamento ilícito. Assim, é essencial ponderar se a suspensão provisória do processo cumpre realmente os objetivos de justiça ou se, em alguns contextos, acaba por não assegurar uma responsabilização efetiva do infrator.

Além do regime geral de suspensão provisória do processo, previsto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, a lei consagra ainda três regimes especiais de suspensão provisória do processo no artigo 281º para casos de violência doméstica, crimes contra a autodeterminação sexual de menores e furtos em estabelecimentos comerciais, conforme previsto nos n.ºs 7, 8 e 9 do mesmo artigo. ⁴¹

Nos casos de crimes de violência doméstica e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, a suspensão provisória do processo tem como objetivo principal a proteção dos interesses da vítima, podendo a sua duração estender-se até 5 anos, conforme o disposto no artigo 282 .º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

Para a dissertação em causa, apenas importa abordar o caso concreto da aplicação da suspensão provisória do processo nos crimes de violência doméstica. O artigo 281.º, n.º 7 do CPP prevê a possibilidade de suspensão provisória do processo em casos de crime de violência doméstica que não seja agravado pelo resultado. Para que tal medida seja determinada, são necessários os seguintes requisitos: requerimento livre e esclarecido da vítima (não sendo necessária sua constituição como assistente), concordância do arguido, do Ministério Público e do Juiz de Instrução, ausência de instruções anteriores por crime da mesma natureza e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

Dessa forma, ao receber o requerimento da vítima, cabe ao titular do inquérito verificar se o pedido é realmente livre e esclarecido. Para isso, deve ser marcada uma diligência com a vítima, a fim de garantir, por meio do contato pessoal, que o requisito é, de facto, livre e esclarecido. ⁴²

Mesmo que tal requerimento não tenha sido realizado durante o inquérito, se o Ministério Público entender que a suspensão provisória é adequada ao caso, é importante informar a vítima sobre a possibilidade de fazer esse pedido, esclarecendo

⁴¹ Ibid. p.135

⁴² REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014. Capítulo X

os objetivos do instituto da suspensão provisória do processo e a forma como se desenrola.⁴³

Neste sentido temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra,

O requerimento livre e esclarecido ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante, portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso. (2017b)

Persistem divergências quanto à necessidade de estarem reunidos todos os pressupostos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, no regime geral, ou se basta o preenchimento dos requisitos das disposições b) e c) do referido artigo.

Conforme argumento Sónia Fidalgo, uma vez exigidos os requisitos previstos nas alíneas b) e c), não é admissível rejeição a aplicação deste instituto com base na avaliação de que o arguido apresenta um elevado grau de culpa ou que a suspensão provisória do processo não atende a critérios de prevenção específicos do caso. Para a Autora, o legislador foi inequívoco ao determinar que a aplicação depende exclusivamente da verificação das considerações relativas às orientações b) e c) do n.º1.⁴⁴

Paulo Pinto de Albuquerque adota uma posição divergente, sustentando que os requisitos de culpa não elevados e a adequação das injunções e regras de conduta

⁴³ Ibid. Capítulo X

⁴⁴ FIDALGO, S. *O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo*. Edtion ed., 2008.

também devem ser contempladas neste contexto, mesmo que o legislador os tenha omitido.⁴⁵

Entendemos que a exigência de mais estes dois requisitos tende a restringir ainda mais os processos nos quais se aplica o instituto da suspensão provisória do processo. Por isso, concordamos com a opinião do Autor Paulo Pinto de Albuquerque e discordamos da posição defendida pela Autora Sónia Fidalgo, considerando-a aberta a uma aplicação ainda mais ampla das suspensões provisórias do processo, o que não parece refletir o espírito do legislador processual penal.

3. Aplicação da Suspensão Provisória do Processo

Estão claramente definidos os pressupostos necessários para a aplicação da suspensão provisória do processo. Compete ao Ministério Público, no exercício de um poder-dever decidir sobre a aplicação da suspensão provisória do processo, desde que os pressupostos legais estejam devidamente preenchidos. Caso esses requisitos legais sejam atendidos e o Ministério Público opte por não conceder a suspensão provisória do processo, o juiz não possui autoridade para alterar essa decisão. Assim, uma vez verificados os pressupostos previstos no artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é prerrogativa do Ministério Público decidir pela aplicação ou não da suspensão provisória do processo.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/04/2017⁴⁶ estipula que “quando o Ministério Público não determina, ainda que o devesse fazer, a suspensão provisória do processo, não tem o juiz o poder de o substituir.”. Neste contexto, a concordância do juiz de instrução criminal para com a decisão do Ministério Público não deve ser confundida com o pressuposto legal previsto no artigo 281º nº1 alínea a) do Código de Processo Penal, que exige a concordância do arguido e do assistente.

⁴⁵ - ALBUQUERQUE, P. P. D. - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Edtion ed., 2007. p. 184 e p.185

⁴⁶ De Carvalho, Abrunhosa. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Lisboa, 2017a, vol. Acordãos dos Tribunais da Relação.

Enquanto a concordância do juiz de instrução criminal com o pedido do Ministério Público tem um caráter jurisdicional, voltado para a resolução do consenso, a concordância do arguido e do assistente representa a manifestação direta do próprio consenso entre o arguido e a vítima.

Seguindo a mesma linha de raciocínio explica o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Dezembro de 2019⁴⁷ que:

Para efeitos da suspensão provisória do processo, a concordância do juiz de instrução criminal (JIC) a que se refere o n.º 1 do artigo 281º do Código de Processo Penal (CPP) não é «paralela» à concordância exigida às partes (arguido e assistente), pois que estes se limitam a exprimir as suas vontades, enquanto pessoas livres e autónomas, ao passo que o JIC, enquanto garante das liberdades, terá em conta não só a verificação dos pressupostos formais da suspensão [enunciados no corpo e nas alíneas a) a d) do n.º 1 do citado artigo], como também os pressupostos materiais [alíneas e) e f) do mesmo número, e n.º 3 do mesmo artigo]. A concordância do JIC não é um mero «pressuposto formal», antes constitui materialmente uma decisão jurisdicional na medida em que, ao autorizar a suspensão, o JIC outorga ao subsequente despacho do MP o suplemento de jurisdicionalidade que o legitima materialmente.(2019a)

Portanto, é evidente que, na fase de inquérito, a decisão de aplicar a suspensão provisória do processo recai exclusivamente sobre o Ministério Público, que avalia a adequação desta medida ao caso concreto e define as condições a serem cumpridas pelo arguido. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, ponderar se a suspensão provisória do processo é uma solução proporcional e eficaz.⁴⁸

O papel do juiz de instrução criminal, por sua vez, limita-se a verificar se os pressupostos legais foram rigorosamente respeitados, garantindo a legalidade da decisão do Ministério Público. Essa fiscalização judicial envolve a confirmação de que o crime em causa se enquadra nos critérios de menor gravidade exigidos para a suspensão e que as condições impostas ao arguido são específicas e estão previstas. Além disso, o juiz de instrução garante que a aplicação da medida seja consentida pelo arguido e que esta não viole direitos fundamentais. Dessa forma, a intervenção do juiz de instrução criminal limita-se ao controle da legalidade e à adequação formal da

⁴⁷ De Páris Dias,Liliana. In *DGSI*. Tribunal da Relação do Porto, 2019a, vol. Acordãos dos Tribunais da Relação.

⁴⁸ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010. p. 269

decisão, atuando como uma salvaguarda processual que garante o equilíbrio entre a discricionariedade do Ministério Público e o respeito aos direitos do arguido. Com esse modelo, o sistema procura uma solução mais ágil e menos penalizadora, ao mesmo tempo que protege o arguido contra possíveis abusos.

A Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2014, no seu capítulo IV, ponto 3, estipula que:

O despacho que decide a aplicação da suspensão provisória, a apresentar ao Juiz de Instrução nos termos do n.º 1 do artigo 281.º CPP, deverá conter uma síntese dos factos suficientemente indiciados, a sua qualificação jurídico-penal, a justificação sumária da verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de proteção de bens jurídicos, terminando com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e do período de duração da suspensão.

O Autor Paulo Pinto de Albuquerque explica que ⁴⁹ “o procedimento criminal pode ser suspenso relativamente a um dos arguidos e prosseguir relativamente a outros, sejam eles co-arguidos dos mesmos crimes ou não.” Acrescenta ainda que, quando os pressupostos de aplicação do instituto da suspensão provisória relativamente a um dos arguidos “deve determinar-se a separação de processos e extração de certidão do processado relativamente ao arguido que beneficia da suspensão. (...) No processo separado, o MP deve determinar a separação do processo” que se encontra regula no artigo 30º do Código de Processo Penal.

Importa salientar que o requerimento da suspensão provisória do processo, apresentado pelo arguido não constitui um reconhecimento dos factos nem implica qualquer admissão de culpa. Por outras palavras, tal requerimento não tem valor probatório e não representa uma confissão dos factos ou o reconhecimento de culpa.⁵⁰

⁴⁹ PINTO DE ALBUQUERQUE, P. Comentário do Código de Processo Penal. In.: Universidade Católica Editora. p.719, anot.4

⁵⁰ MARQUES DA SILVA, G. Direito Processual Penal Português-Do Procedimento. In.: Universidade Católica Editora, 2015, vol. 3.p.111

A suspensão provisória do processo visa, sobretudo, possibilitar uma alternativa ao julgamento tradicional, promovendo a resolução do conflito de forma célere e menos grave, tanto para o arguido quanto para o sistema judicial. Portanto, o requerimento feito pelo arguido demonstra apenas o interesse em adotar uma medida que permita a reposição do dano e a possibilidade de reintegração social, sem que isso signifique uma admissão de factos ou uma confissão tácita.

Esta distinção é fundamental para preservar o direito de defesa e a presunção de inocência, princípios essenciais no processo penal. Mesmo com a suspensão provisória, o arguido mantém a faculdade de contestar caso o processo seja reaberto por eventual incumprimento das condições impostas. Assim, a suspensão provisória do processo parece revelar-se como uma solução processual vantajosa, preservando a integridade do direito de defesa ao mesmo tempo que permite uma abordagem mais flexível.

A aplicação da suspensão provisória do processo, conforme previsto no artigo 281º do Código de Processo Penal, exige a concordância expressa do arguido e do assistente (quando aplicável). Este pressuposto de anuência prévia fundamenta-se no princípio de que tem que existir consenso, o que é central a esta medida. Assim, uma vez alcançado o acordo entre as partes e validado pelo tribunal, não faz sentido permitir que se possa impugnar a decisão posteriormente, já que a decisão foi tomada com base na vontade livre e esclarecida das partes envolvidas. Como é sabido, a suspensão provisória do processo é uma solução alternativa que depende do acordo de todos os envolvidos. Quando o arguido e a vítima aceitam as condições impostas, assumem voluntariamente as consequências da medida, incluindo a renúncia ao direito de recurso.

O artigo 281º nº7 do Código de Processo Penal estabelece claramente que “a decisão de suspensão, (...), não é suscetível de impugnação”, fundamentando-se no carácter consensual da medida entre todas as partes processuais envolvidas. Essa

disposição sublinha a natureza voluntária e negociada da suspensão provisória do processo, na qual tanto o Ministério Público quanto o arguido concordam com a aplicação do instituto em apreço.

A Autora Paula Marques Carvalho explica que:

Por um lado, essa decisão é proferida no âmbito de um poder discricionário e, por outro, não consubstanciando um despacho judicial, não é suscetível de recurso nos termos dos artigos 399º e 97º, sendo apenas impugnável pelo interessado através de reclamação hierárquica (artigo 278º). (Marques Carvalho 2022)

Essa limitação de recursos tem uma base prática e jurídica: ao não permitir a revisão judicial da decisão consensual de suspensão, o sistema promove a celeridade e a eficácia processual. Ao mesmo tempo, a possibilidade da intervenção hierárquica oferece uma garantia mínima de controle em caso de irregularidades, garantindo que o poder discricionário do Ministério Público seja exercido dentro dos limites legais e com respeito aos direitos processuais do arguido. Assim, o artigo 281.º do Código de Processo Penal contribui para um equilíbrio entre agilidade e supervisão, viabilizando uma justiça rápida e adequada para infrações de menor gravidade.

Uma situação diferente ocorre quando há violação dos pressupostos legais da suspensão provisória do processo, como, por exemplo, se o Ministério Público ignora a opinião do assistente ou decide pela suspensão provisória do processo sem obter a concordância do juiz de instrução criminal (artigo 281º nº1 alínea a) do Código de Processo Penal). Nessas circunstâncias, o despacho do Ministério Público pode ser impugnado pelo assistente ou pelo denunciante que tenha a faculdade de se constituir assistente, por meio da apresentação de um requerimento para abertura de instrução, conforme previsto no artigo 287º do Código de Processo Penal.

A concordância do juiz de instrução criminal é, de facto, um pressuposto absolutamente essencial e obrigatório para a aplicação da suspensão provisória do processo, atuando como uma medida de controlo e supervisão judicial. Esse requisito tem como objetivo assegurar que a aplicação da suspensão provisória do processo esteja em conformidade com as exigências legais e salvaguarde os direitos das partes

envolvidas. Daí decorre a essencialidade de o juiz de instrução ter de concordar, uma vez que a sua anuência é obrigatória para a aplicação da suspensão provisória do processo.

Em 2010, o Tribunal Constitucional analisou a questão da irrecorribilidade do despacho de não concordância do juiz na fase de instrução. No Acórdão n.º 235/2010⁵¹, concluiu que não é inconstitucional interpretar as disposições combinadas dos artigos 281.º, n.º 5 (atual n.º 6), 307.º, n.º 2, 310.º, n.º 1, e 399.º do CPP como determinando a irrecorribilidade da decisão que recusa a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo quando inserida na decisão instrutória de pronúncia.

O Tribunal Constitucional argumentou que a Constituição não exige a recorribilidade de todos os despachos proferidos no processo penal, limitando essa garantia às decisões penais condenatórias ou reflexões que afetam de forma direta a liberdade e os direitos fundamentais do arguido. Assim, considerando que o despacho de pronúncia não é uma decisão condenatória, mas sim uma justiça indiciária e provisória, concluiu-se que não há inconstitucionalidade na interpretação da sua irrecorribilidade.

Nesse contexto, temos também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Março de 2019⁵² que estabelece que “A declaração de concordância ou não concordância do juiz de instrução com a suspensão provisória do processo, proferida ao abrigo do disposto no art. 281.º, n.º 1, do CPP, é irrecorrível.” Ora, a decisão do juiz de instrução, seja de concordância ou não, é irrecorrível, reforçando o papel crucial desse controle judicial na garantia da legalidade e adequação da medida. Essa supervisão judicial não é apenas uma formalidade, mas uma garantia de que o uso da suspensão provisória do processo é exercido de forma proporcional e dentro dos limites legais. Assim, o papel do juiz de instrução criminal é crucial, pois atua como um filtro de

⁵¹ Pamplona de Oliveira, Carlos. In *DGSI*. Tribunal Constitucional, 2010, vol. Acórdãos do Tribunal Constitucional.

⁵² Freitas, Guilhermina. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Lisboa, 2019b, vol. Acórdãos dos Tribunais da Relação.

controlo sobre a atuação discricionária do Ministério Público, protegendo tanto os direitos do arguido quanto o interesse do assistente e da justiça. Assim, e no caso de o Ministério Público decidir aplicar a suspensão sem o aval do juiz de instrução, essa suspensão será considerada como não ocorrida, o que implica que o processo retome o seu curso normal, avançando para as etapas subsequentes.

Findo o inquérito, nos casos em que o processo não assuma a forma de processo sumário ou abreviado, e não tenha sido aplicada a suspensão provisória do processo, esta pode ser requerida através do requerimento para abertura de instrução.

Ora, caso os pressupostos legais previstos no artigo 281º do Código de Processo Penal estejam verificados, mas o Ministério Público decida acusar em vez de solicitar a suspensão provisória do processo, ou se o juiz de instrução criminal não concordar com a suspensão provisória, o arguido tem o direito de solicitar a abertura de instrução com o objetivo de tentar a aplicação desse mesmo instituto. Nesse contexto, a intenção do arguido é obter a aplicação da suspensão provisória, apresentando as suas razões para a aplicação da medida, que devem ser comprovadas pelo juiz. Essa fase é crucial, pois permite ao arguido pleitear a suspensão, desde que sejam respeitados determinados pressupostos.

O Autor Germano Marques da Silva explica que:

Naturalmente que se a suspensão for decretada sem que ocorram os pressupostos e requisitos legais pode haver lugar à impugnação, quer pelo requerimento de abertura da instrução por parte do assistente, se não tiver sido obtido o seu acordo nem o do juiz, quer pelo recurso se tiver havido acordo do juiz. (Marques Da Silva 2015)

4. Princípio da oportunidade para o Ministério Público

No sistema jurídico português, a promoção processual é orientada por princípios fundamentais, como o princípio da oficialidade, o princípio da legalidade e, em situações específicas, o princípio da oportunidade.⁵³

O processo penal é essencialmente regido pelos princípios da legalidade e da tipicidade, que são estruturantes tanto do direito penal quanto do direito processual penal. Esses princípios encontram-se garantidos pela Constituição da República Portuguesa e desempenham um papel indispensável na solidez do sistema penal, assegurando que o processo se mantenha rigoroso e imparcial. Sem eles, o processo penal careceria de uma base segura e uniforme.

Os princípios da legalidade e da tipicidade garantem que o Ministério Público promova a ação penal sempre que existam indícios suficientes da prática de um crime. Dessa forma, salvaguardam a imparcialidade, a uniformidade e a previsibilidade na resposta penal, elementos essenciais para a confiança no sistema de justiça. Contudo, o sistema português admite exceções pontuais a esses princípios, introduzindo elementos do princípio da oportunidade em determinados mecanismos, como a suspensão provisória do processo. Essa abordagem permite uma flexibilização controlada, oferecendo soluções mais adaptadas às especificidades de cada caso, promovendo a proporcionalidade e a humanização no tratamento penal. Assim, o equilíbrio entre os princípios da legalidade e da oportunidade reforça a eficácia e a justiça do sistema penal, garantindo que ele não apenas responda às exigências legais, mas também às necessidades da sociedade e dos indivíduos envolvidos.

Importa começar por analisar o princípio da oficialidade no processo penal que estabelece que a condução e a iniciativa das ações processuais são prerrogativas do Estado. Nesse contexto, o Estado não apenas possui a pretensão de fazer valer o direito

⁵³ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010. p.86 a 91

penal material, mas também detém o direito e o dever de promover a persecução penal dos infratores. Dessa forma, o Estado exerce a sua pretensão punitiva de forma independente, sem necessidade de anuência ou impulso dos interesses pessoais das vítimas⁵⁴. Ora, o princípio da oficialidade traduz-se numa consequência da conceção do direito penal como instrumento do Estado que procura controlar socialmente os cidadãos. Nesse contexto, o artigo 271º do Código de Processo Penal estabelece que o Ministério Público toma conhecimento de um crime de forma direta, por meio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia. Conforme o disposto no artigo 262.º do mesmo diploma legal, a notícia do crime obriga à abertura de inquérito. Além disso, o artigo 48.º dispõe que o Ministério Público possui legitimidade para promover o processo penal.⁵⁵

No entanto, é importante destacar que o princípio da oficialidade possui limitações. Quando o procedimento criminal depende de queixa, é imprescindível que o titular do direito de queixa a apresente ao Ministério Público, a fim de que este promova a abertura do processo. Da mesma forma, quando o procedimento depende de acusação particular, é necessário que o titular do direito de acusação se queixe, se constitua assistente e deduza a acusação particular, conforme estabelecido nos artigos 49º e 50º do Código de Processo Penal.⁵⁶

Superadas as considerações anteriores, é relevante abordar o binômio legalidade/oportunidade. O binômio legalidade/oportunidade, analisado em Portugal há mais de uma década por Costa Andrade, continua a ser amplamente utilizado como mecanismo operativo para abordar problemas diversos no campo jurídico. Esse conceito, além de manter a sua relevância, tem ganho novas interpretações nos últimos anos.⁵⁷

⁵⁴ Ibid. p.86

⁵⁵ Ibid. p.86

⁵⁶ Ibid.p. 269 a 274

⁵⁷ CAEIRO, P. *Legalidade e oportunidade: a persecução penal entre o mito da "justiça absoluta" e o fetiche da "gestão eficiente" do sistema* Edtion ed.

De facto, observa-se uma tendência preocupante de, por um lado, confundir o princípio da legalidade com o respeito ou a defesa da legalidade, e, por outro, aplicar o rótulo de oportunidade a qualquer mecanismo ou instituto jurídico, seja de direito material ou adjetivo, que represente desvios do processo penal normal ou típico. Isso inclui uma maior liberdade de conformação do processo por parte dos atores processuais ou até mesmo a adoção de alternativas às penas privativas de liberdade.

Essa abordagem, embora permita alguma flexibilidade processual, levanta questões cruciais sobre a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação do direito. O princípio da legalidade, por exemplo, não apenas garante previsibilidade e proteção contra arbitrariedades, mas também assegura que a ação estatal esteja rigidamente vinculada às normas jurídicas previamente estabelecidas. A oportunidade, por sua vez, pode ser vista como um elemento de adaptabilidade que, quando utilizada adequadamente, pode ajudar a alcançar soluções mais eficazes e menos onerosas para questões penais, especialmente em cenários onde as penas de prisão se mostram desproporcionais ou contraproducentes.

No entanto, é essencial delimitar claramente os contornos e limites da aplicação desse binômio. A flexibilização excessiva, sob a justificção de oportunidade, pode gerar disparidades no tratamento jurídico e, em última análise, comprometer os direitos fundamentais, como a igualdade perante a lei e a garantia de um julgamento justo. Por isso, qualquer desvio da normalidade processual deve ser amplamente fundamentado, ancorado nos princípios constitucionais, e sempre acompanhado de mecanismos de fiscalização rigorosos.

Portanto, a análise contemporânea desse binômio exige uma reflexão crítica, equilibrando o respeito à legalidade e a abertura para soluções mais dinâmicas e contextualizadas, sem comprometer os pilares do Estado de Direito.

No sistema jurídico português, o princípio da legalidade constitui a regra na promoção do processo penal, tendo sido elevado ao nível constitucional com a revisão promovida pela Lei Constitucional n.º 1/97, conforme o artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.⁵⁸

4.1 O Princípio da Legalidade

Como refere o Professor Germano Marques da Silva, e previsto legalmente nos artigos 262º nº2 e 283º do Código de Processo Penal, “correlativo do princípio da oficialidade, que traduz o monopólio de poderes do Ministério Público para abertura do processo, é o princípio da legalidade, segundo o qual o Ministério Público deverá proceder sempre que se verifiquem os pressupostos jurídico-factuais da incriminação e processuais da ação penal.”⁵⁹

O processo penal rege-se pelo princípio da legalidade, o qual desempenha um papel essencialmente garantístico e assegura que o processo penal se desenvolva de forma imparcial. Este princípio encontra-se consagrado nos artigos 262º nº2 e 283º do Código de Processo Penal, que obrigam o Ministério Público a promover a ação penal quando existam indícios suficientes de um crime. Assim, o princípio da legalidade reforça a obrigação das autoridades de agir de acordo com a lei e de iniciar o processo penal sempre que se verifique a existência de um ilícito, garantindo uma resposta justa e proporcional do sistema judicial.

Complementarmente, o disposto no artigo 29º da Constituição da República Portuguesa⁶⁰ estipula que “Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.” Este dispositivo constitucional assegura que apenas pode ser punido um comportamento que já era

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010.p.88

⁶⁰ Constituição da República Portuguesa. In., 1976.

previsto como crime à data em que foi praticado. Tal proteção constitucional reflete o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* (não há crime nem pena sem lei anterior), fundamental para a segurança jurídica dos cidadãos. Assim, o princípio da legalidade conjugado com o princípio da anterioridade previsto na Constituição visa evitar a arbitrariedade no sistema penal, garantindo que o exercício da ação penal e a aplicação de penas ou medidas de segurança se baseiem exclusivamente em leis previamente estabelecidas. Estes princípios constituem pilares fundamentais de um sistema de justiça que respeita os direitos dos cidadãos, evitando interpretações retroativas e protegendo o direito à liberdade e à segurança jurídica.

É importante considerar que o princípio da legalidade, pretendendo afastar a discricionariedade do Ministério Público, não se realiza de forma automática, uma vez que requer a formulação de juízos por parte deste órgão. O princípio da legalidade impõe ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, dois deveres fundamentais, o dever de investigar e o dever de acusar.⁶¹

Quanto ao dever de investigar, o Ministério Público é obrigado a abrir inquérito sempre que tiver notícia de um crime, conforme disposto no artigo 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. Este dever visa assegurar que todos os factos potencialmente ilícitos sejam devidamente apurados, garantindo, assim, que nenhum crime fique sem resposta.

O dever de acusar implica que havendo indícios suficientes de que determinada pessoa foi a autora de um crime, o Ministério Público tem a obrigação de deduzir acusação, nos termos do artigo 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Este dever reforça o compromisso com a legalidade, evitando discricionariedade na decisão sobre a submissão de um caso a julgamento.

⁶¹ CAEIRO, P. *Legalidade e oportunidade: a persecução penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema* Edtion ed.

A consagração deste princípio é essencial para garantir imparcialidade e igualdade no tratamento dos casos penais. Ao retirar a possibilidade de discricionariedade na condução do processo penal, o sistema reforça a ideia de que a lei se aplica a todos de forma uniforme, promovendo a confiança pública na justiça. No entanto, o princípio da legalidade não atua isoladamente devendo ser harmonizado com outros valores, como a celeridade processual, a proporcionalidade e a eficácia da justiça penal. Essa interação dá espaço à aplicação de exceções, como o princípio da oportunidade, que, embora limitado, permite maior flexibilidade em casos específicos, como a suspensão provisória do processo (artigo 281.º do Código de Processo Penal) ou a desistência do procedimento penal em crimes de natureza particular.

Ora, o princípio da legalidade é um pilar essencial do sistema de justiça penal português, garantindo que a atuação do Ministério Público seja regida pela lei e não por critérios discricionários. No entanto, para que o sistema funcione de maneira eficiente e justa, é crucial que seja aplicado de forma equilibrada, em articulação com outros princípios e mecanismos que assegurem proporcionalidade, eficácia e respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o princípio da oportunidade.⁶²

Quer isto dizer que, o princípio da legalidade não pode ser fundamentado na procura por uma “justiça absoluta”. Por um lado, apresenta-se como o instrumento essencial de um Estado que deseja exercer efetivamente o seu *ius puniendi*, implementando o programa repressivo estabelecido na lei. Por outro lado, o princípio tem como objetivo preservar a justiça penal de quaisquer “suspeitas e tentações de parcialidade ou arbítrio” que possam abalar a confiança da comunidade na imparcialidade e objetividade do sistema judiciário. Essa confiança é indispensável para assegurar a eficácia preventiva das normas penais, promovendo um sistema de justiça que inspire credibilidade e legitimidade.⁶³

⁶² MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010. p.89

⁶³ CAEIRO, P. *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema* Edtion ed.

Os limites ao princípio da legalidade, concretamente previstos no direito processual penal português, partilham os mesmos fundamentos político-criminais presentes noutros aspetos do sistema. Entre esses fundamentos destacam-se a descriminalização, o consenso, a diversificação da resposta à pequena criminalidade, a procura por alternativas às penas detentivas e o princípio da subsidiariedade do direito penal.

Essa convergência no discurso político-criminal tem levado, de forma equivocada, a incluir sob a égide do princípio da oportunidade certas realidades normativas que, na verdade, lhe são completamente alheias. Neste sentido,

A suspensão provisória do processo não configura, pois, um desvio ou uma exceção ao princípio da legalidade, antes nele estribando a sua concepção enquanto poder-dever atribuído ao Ministério Público, sujeito à fiscalização do Juiz de Instrução. A aplicação do instituto não está, pois, dependente de epifanias, nem se traduz na faculdade inerente às atribuições de um determinado sujeito processual. Trata-se, outrossim, de uma decisão vinculada à verificação dos pressupostos expressamente consagrados. Razão pela qual Costa Andrade fala de uma legalidade aberta às finalidades decorrentes do princípio da oportunidade, oportunidade regulada, nas palavras de Fernando Torrão, uma vez condicionada à observância dos requisitos legais. (Judiciários 2019)

4.2 O Princípio da oportunidade

O princípio da legalidade é o princípio que predomina no processo penal português. Contrapondo-se o princípio da oportunidade em virtude de o Ministério Público ter ao seu dispor a possibilidade de promover ou não em razão do juízo que formule sobre a pertinência de determinadas queixas ou denúncias. Através de uma visão atenta do sistema penal português é possível extrair que nem todas as queixas ou denúncias prosseguem isto porque muitas vezes existem situações em que a inação é melhor do que a acusação. Sendo caso disso os fatores associados com a vítima, a disponibilidade de recursos, o acusado e a gravidade da infração reportada.

Como refere o Autor Germano Marques da Silva:

Existem duas concepções distintas relativamente ao princípio da oportunidade: uma livre ou discricionária, também conhecida por sistema puro, e outra condicionada. No primeiro

sistema (livre ou puro) é concedido ao MP o poder discricionário de determinar a conveniência de submeter o arguido a julgamento; no sistema de oportunidade condicionada a lei estabelece as condições em que o MP pode deixar de submeter o feito a julgamento, não obstante ocorrerem os pressupostos para a acusação. (Marques da Silva 2009)

No sistema jurídico português vigora o princípio da legalidade, onde o Ministério Público tem o dever de desencadear o processo penal aquando do recebimento da notícia do crime, exceto nos casos em que considere completamente infundada, devendo ainda acusar nos casos em que possua provas suficientes que fundamentem a acusação.

Como é sabido, quando a queixa ou a denúncia são infundadas, o Ministério Público pode decidir não promover o processo penal. Pelo que é nesta medida que o princípio da oportunidade se contrapõe ao princípio da legalidade. Isto porque o princípio da oportunidade visa que o Ministério Público faça um juízo sobre a necessidade da abertura do procedimento criminal, acabando até por determinar que o mesmo não deve ser desencadeado. Pelo que mesmo que o procedimento criminal não seja desencadeado o procedimento criminal, a queixa ou as denúncias apresentadas ficam registadas.

Ao prever no artigo 219º nº1 da Constituição da República Portuguesa que compete ao Ministério Público exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade, o legislador constitucional visou equilibrar a aplicação do princípio da legalidade com a possibilidade, em certos casos, de se recorrer ao princípio da oportunidade.

Na doutrina, é amplamente aceite que os princípios da legalidade e da oportunidade ocupam posições logicamente opostas no plano da atuação do Ministério Público.⁶⁴ Como refere o Professor Germano Marques da Silva, o princípio da legalidade “tem como contraponto o princípio da oportunidade, segundo o qual o Ministério Público pode ou não promover o processo em razão do juízo que formule sobre a

⁶⁴ Ibid.

conveniência.”⁶⁵ Neste sentido, enquanto o princípio da legalidade impõe obrigações rígidas ao Ministério Público quanto à investigação e a acusação, o princípio da oportunidade introduz uma margem de liberdade na apreciação sobre a conveniência de prosseguir ou não com o processo penal, mesmo quando os pressupostos legais estejam preenchidos.

No entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque, o princípio da legalidade implica que “verificando-se os pressupostos processuais e havendo indícios suficientes da prática do facto, a decisão de submeter o facto criminoso a julgamento é obrigatória para o M.P. (artigo 219º da CRP)”⁶⁶ No entanto, o Autor Paulo Pinto de Albuquerque reconhece que o legislador que operou a revisão da Constituição da República Portuguesa em 1997 introduziu alguma flexibilidade ao princípio da legalidade e para isso socorreu-se do princípio da oportunidade em casos específicos.

Figueiredo Dias defende que, embora o princípio da legalidade impeça uma discricionariedade livre do Ministério Público, ele admite uma discricionariedade vinculada, permitindo uma atuação mais flexível em situações onde o arquivamento ou a suspensão provisória do processo se revelem mais adequados.

Por outro lado, Autores como Vital Moreira e Gomes Canotilho⁶⁷ argumentam que não existe um dever constitucional de acusar sempre que se verifiquem indícios suficientes do facto criminoso, defendendo que, em certos casos, a oportunidade de suspender a ação penal pode refletir uma justiça mais equitativa e ponderada.

O princípio da oportunidade aplica-se exclusivamente a situações em que apesar de ter conhecimento de um crime, o Ministério Público pode decidir não abrir um inquérito, considerando fatores como a gravidade do ilícito, as circunstâncias

⁶⁵ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010. p.89

⁶⁶ PINTO DE ALBUQUERQUE, P. *Comentário ao Código do Processo Penal* Edtion ed. ISBN 9789725404898

⁶⁷ GOMES CANOTILHO, J. E. V. M. *Constituição da República Portuguesa - Anotada* Edtion ed., 2005. ISBN 9789723213560.

específicas do caso ou a ausência de interesse público relevante. Ou então nos casos, em que mesmo com indícios suficientes que apontem um autor do crime, o Ministério Público pode optar por não apresentar acusação formal, dependendo da análise de critérios de conveniência ou proporcionalidade. Dessa forma, surge o entendimento do Professor Pedro Caeiro ao referir que “o princípio da oportunidade surge como uma liberdade de apreciação do MP relativamente à decisão de investigar ou de acusar apesar de estarem reunidos os pressupostos legais (gerais) dos ditos deveres.”⁶⁸

Em Portugal, embora o Ministério Público seja o titular da ação penal, não possui uma liberdade ampla para decidir entre acusar ou não. A sua atuação está vinculada ao princípio da legalidade, devendo desencadear a ação penal sempre que tenha recolhido indícios suficientes da prática de determinado crime, exceto quando a denúncia ou a queixa seja considerada infundada. Adicionalmente, evita situações de injustiça que poderiam surgir da aplicação do princípio da legalidade a situações em que uma resposta punitiva fosse excessiva face à natureza do crime. Neste sentido e para uma “melhor realização da justiça no caso concreto, a lei pode atribuir aos órgãos a quem cabe aplicar a lei o poder de escolher entre as várias medidas legalmente admissíveis a que lhe pareça mais adequada.”⁶⁹

Pelo que, importa abordar de forma mais pormenorizado o princípio da oportunidade, isto porque,

Em Portugal, a apreciação da existência de um crime, cabe ao juiz que julga determinado caso, regra geral. Nas suas mãos residirá a decisão. Decisão de condenar ou absolver uma pessoa pelo cometimento de determinado crime. Decisão extrema sobre a liberdade de uma pessoa (...).(Torrão)

É essencial destacar a relevância da suspensão provisória do processo como reflexo do princípio da oportunidade no âmbito processual penal. Este princípio permite ao Ministério Público, em situações específicas, optar pela suspensão provisória do

⁶⁸ CAEIRO, P. *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema* Edtion ed.

⁶⁹ TORRÃO, F. *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Edtion ed. ISBN 9789724012827.

processo, condicionando a sua aplicação ao cumprimento pelo arguido de injunções ou regras de condutas.

O princípio da oportunidade permite ao Ministério Público ou a outras autoridades ponderar sobre a conveniência ou utilidade de dar continuidade a uma ação penal, tendo em conta fatores como a gravidade do crime, o impacto social e a possibilidade de ressocialização do arguido. No contexto da suspensão provisória do processo, verifica-se uma aplicação parcial deste princípio, pois a decisão de suspender o processo é feita com base em fatores como a natureza do crime, o perfil do arguido, e a possibilidade de que este, ao cumprir injunções específicas, demonstre arrependimento e evite a reincidência.

Neste sentido, o princípio da oportunidade é definido como a “possibilidade, conferida à entidade com legitimidade para promover a ação penal, de poder ou não poder fazer uso do seu exercício, segundo considerações de vária ordem, nomeadamente política, financeira ou até social”.⁷⁰ Esta previsão permite uma flexibilidade controlada, garantindo que o Ministério Público promova a ação penal sempre que existam indícios suficientes de um crime, mas que, em situações específicas e de menor gravidade, possa optar por soluções alternativas, como a suspensão provisória do processo. Esta abordagem procura harmonizar a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público com uma intervenção penal proporcional e humanizada, adequada ao contexto de cada caso e orientada pela justiça material.

Conforme destacado no estudo de Costa Andrade⁷¹, a doutrina portuguesa reconhece que determinados mecanismos previstos no Código de Processo Penal representam exceções ao princípio da legalidade. Entre esses mecanismos destaca-se o arquivamento do processo (artigo 280.º do Código de Processo Penal) também

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ DA COSTA ANDRADE, M. *Consenso e oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*. Edtion ed.

conhecido como "diversão simples", permite o arquivamento sem que haja dedução de acusação, mesmo quando estejam presentes os pressupostos gerais do dever de acusar; e ainda a suspensão provisória do processo (artigo 281.º do Código de Processo Penal) denominada "diversão com intervenção" e que prevê a suspensão do processo mediante condições específicas, evitando a prática de atos que normalmente seriam obrigatórios sob o princípio da legalidade.⁷²

Estes institutos processuais conferem ao Ministério Público a faculdade de não deduzir acusação, mesmo em situações que preencham os pressupostos gerais desse dever. Tratam-se, portanto, de mecanismos que, embora excepcionais, se afastam da rigidez tradicional do princípio da legalidade, aproximando-se do paradigma da oportunidade ao introduzirem maior flexibilidade e discricionariedade na resposta penal.

Entretanto, uma análise mais aprofundada revela maior complexidade. A configuração concreta desses institutos na legislação portuguesa levanta a questão formulada pelo Professor Pedro Caeiro⁷³ “atenta a concreta configuração que a lei portuguesa dá aos institutos em apreço, estaremos verdadeiramente perante uma liberdade de apreciação do Ministério Público sobre o destino do processo?”

A margem de apreciação concedida ao Ministério Público nas normas que regulam o arquivamento do processo e a suspensão provisória do processo está fundamentada em claros princípios político-criminais. Relativamente à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo pretende-se evitar o julgamento e eventual condenação de agentes primários e de baixo risco que tenham cometido, em tese, crimes de pequena ou média gravidade, com grau reduzido de culpa. Nestes casos, as exigências de prevenção geral e prevenção especial não reclamam a aplicação efetiva de uma pena. Em ambas as situações, é evidente a presença de

⁷² CAEIRO, P. *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da "justiça absoluta" e o fetiche da "gestão eficiente" do sistema* Edtion ed.

⁷³ Ibid.

princípios político-criminais que priorizam a intervenção mínima, a não-estigmatização do agente, o consenso e a economia processual.

O arquivamento e a suspensão provisória do processo são, assim, instrumentos que atribuem ao MP a responsabilidade de avaliar se os objetivos de intervenção mínima e proporcionalidade podem ser alcançados no caso concreto ou se, em contrapartida, devem ser sacrificados em nome de outros interesses, como a proteção da ordem jurídica ou a satisfação de exigências sociais mais amplas.

E é precisamente neste ponto que surge a questão levantada pelo Professor Pedro Caeiro⁷⁴: qual a natureza da decisão do Ministério Público e dos critérios que a devem orientar? De acordo com a lei, ao serem preenchidos certos requisitos, o MP pode optar pelo arquivamento ou suspensão provisória do processo, ou ainda pela apresentação da acusação. Isso implica, desde logo, que o problema somente se coloca quando o Ministério Público conclui que esses requisitos estão efetivamente presentes. Mas, uma vez constatados esses requisitos, poderá o Ministério Público “não divertir processo e deduzir acusação?”⁷⁵

Num primeiro olhar, especialmente em função da literalidade da lei (se é permitido arquivar ou suspender, também parece ser permitido não o fazer), poderíamos pensar que o Ministério Público possui a prerrogativa de apresentar uma acusação mesmo quando os pressupostos legais para o arquivamento ou suspensão estejam preenchidos. Contudo, essa prerrogativa não pode, obviamente, estar fundamentada no arbítrio ou em conveniências pessoais. Pelo contrário, tal decisão deve ser justificada pela necessidade de promover o interesse público, considerando que, em determinadas situações concretas, este poderia ser mais adequadamente atendido pela dedução da acusação em vez do arquivamento ou suspensão do processo.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

Num sentido amplo, a noção de oportunidade seria entendida como a competência para selecionar os meios mais adequados à realização de um interesse público geral, que ultrapassa os limites dos interesses do sistema penal. Esse interesse seria definido com base em critérios não jurídicos. Nesse caso, estaríamos diante de situações que se encaixariam no paradigma da oportunidade.

A principal objeção a essa conceção de oportunidade encontra-se na própria estrutura estatutária e funcional do Ministério Público. De facto, quando atua como titular da ação penal, não cabe ao Ministério Público avaliar manifestações do interesse público que estejam desvinculadas da finalidade de persecução penal. Portanto, a decisão de arquivar, suspender ou acusar não pode se basear num juízo orientado exclusivamente por critérios político-administrativos, como frequentemente parece ocorrer nos tribunais, especialmente na aplicação da suspensão provisória do processo — questão que será abordada mais adiante.

Ora, o interesse público a ser realizado pelo Ministério Público, enquanto titular da ação penal, está restrito aos objetivos do sistema penal e guiado por critérios inerentes. Assim, a liberdade de apreciação consistiria em avaliar, quando preenchidos os requisitos da diversão, se os objetivos desta devem prevalecer ou ceder diante de outros interesses conflituantes.

No entanto, não há interesses que justifiquem a decisão de acusar além dos já protegidos pelos critérios exigidos para o arquivamento ou suspensão provisória do processo (como prevenção geral e especial, gravidade do facto, culpa ou reparação do dano). Nesta medida, a conveniência de acusar só surge quando há falha nos pressupostos legais da diversão, evidenciando que a oportunidade se resume a um juízo sobre o cumprimento desses requisitos.

Excluída a relevância de interesses além do sistema penal e inexistindo interesses jurídico-penais distintos dos que fundamentam o arquivamento ou a suspensão, conclui-

se que, ao verificar positivamente os pressupostos legais, o Ministério Público tem o dever de arquivar ou suspender provisoriamente o processo. Da mesma forma, a ausência desses pressupostos impõe o dever de acusar.

Falar de oportunidade em sentido técnico significa reconhecer que se trata de um juízo que vincula o Ministério Público a um dever jurídico. Esse dever, contudo, pode configurar um limite ao princípio da legalidade: o dever de acusar é afastado quando surge a obrigação de arquivar ou suspender o processo, desde que preenchidos os requisitos legais que fundamentam essa decisão.

De igual modo, a decisão de acusar deve derivar exclusivamente do princípio da legalidade, nunca de critérios de conveniência ou discricionariedade, pois pressupõe a ausência dos pressupostos legais que autorizariam a limitação desse princípio.

Por essa razão, o professor Pedro Caeiro entende que o arquivamento e a suspensão provisória devem ser considerados limites ao princípio da legalidade, inseridos num modelo de "legalidade aberta", dado que não decorrem de juízos de conveniência alheios à estrita observância da lei.⁷⁶

A inclusão dos institutos em análise no paradigma da legalidade levanta a complexa questão sobre os mecanismos de controle que asseguram o cumprimento dos deveres atribuídos ao Ministério Público.

Nesse contexto, se o juiz de instrução considerar que o arquivamento ou a suspensão provisória do processo representam a solução mais adequada, por estarem preenchidos os pressupostos legais, deverá procurar a concordância do Ministério Público para decidir nesse sentido. Por sua vez, o Ministério Público deve aceitar a solução de diversão caso reconheça, naquele momento processual, que os pressupostos legais estão efetivamente cumpridos, seja porque a fase de instrução

⁷⁶ Ibid.

trouxe novos elementos ao caso, seja porque reformulou a seu entendimento inicial sobre a questão.

Como refere o Professor Pedro Caeiro, “a verdade é que, sem a concordância do MP, falha um dos requisitos dos mecanismos de diversão, por não se estabelecer o consenso pretendido.”⁷⁷

A dinâmica social atual evidencia um crescente distanciamento entre as regulamentações abstratas e genéricas criadas pelo legislador e a realidade concreta que elas pretendem disciplinar. Esse descompasso é refletido nos movimentos doutrinários e políticos que defendem a redução do papel do legislador e a ampliação da capacidade de ação, mais próximo e sensível à diversidade dos problemas sociais.

No âmbito do direito penal, essa tendência resulta, em algumas situações, na desconexão entre a gravidade punitiva atribuída abstratamente pela lei e as reduzidas necessidades de prevenção observadas na prática concreta, especialmente no contexto da pequena e média criminalidade.

É nesse campo que se prevê uma maior flexibilização do princípio da legalidade, sempre que a prevenção não justifique os custos associados à intervenção do sistema penal formal. O Ministério Público, devido à sua posição central no processo penal e à sua estrutura orgânica e funcional, está especialmente apto a desempenhar esse papel. Nesta medida importa frisar a abordagem realizada pelo Professor Pedro Caeiro relativa aos planos da limitação no dever de investigar e de acusar.

No âmbito da limitação ao dever de investigar, não se podem ignorar as potencialidades da mediação, como uma alternativa para resolver o conflito por meio da intervenção desformalizada de entidades não judiciais.

⁷⁷ Ibid.

No contexto da limitação ao dever de acusar é essencial utilizar os mecanismos processuais disponíveis, como o arquivamento e a suspensão provisória do processo. De acordo com dados disponíveis, será feita uma análise posterior dos processos nos quais foi aplicado o instituto da suspensão provisória do processo, o que se traduz numa taxa de sucesso extremamente elevada.

É inegável que o contexto sociojurídico contemporâneo impõe uma maior flexibilidade do princípio da legalidade, não apenas em razão dos imperativos político-criminais que há tempos o requerem, mas também devido à nova compreensão da atuação do Estado e de seus órgãos. Os mecanismos de diversão previstos na legislação portuguesa constituem limitações ao princípio da legalidade, sem, contudo, configurar um autêntico princípio de oportunidade. Dentro desse quadro, as soluções devem ser aplicadas em conformidade com o paradigma da legalidade, de modo a otimizar os interesses subjacentes à diversão, tais como a intervenção mínima, a não-estigmatização do agente e a economia processual, sem comprometer as exigências de prevenção e a proteção dos bens jurídicos que são essenciais para a sociedade e consagrados nas leis da República.

A consagração plena do princípio da legalidade ou do princípio da oportunidade tem imediatas consequências na estrutura processual penal. Do princípio da legalidade, no seu significado de dever de promoção do processo, resulta a indisponibilidade, quer quanto ao próprio processo quer quanto ao seu objeto, sendo contrárias as soluções se for consagrado o princípio da oportunidade. (Marques da Silva 2010)

Como refere o Professor Germano Marques da Silva,

O princípio da legalidade não significa que a realização da justiça penal no caso passe necessariamente pela submissão a julgamento de todos quantos sejam indicados pela prática de um crime; não o impõe a Constituição e as mais modernas correntes doutrinárias aceitem que a tutela dos bens jurídicos penalmente protegidos e a ressocialização dos delinquentes pode ser alcançada, em certos, casos, por outro meios que não as penas criminais. (Marques da Silva 2010)

Com o Professor Costa Andrade e o Professor Germano Marques da Silva é possível entender que se o ponto de partida deve ser a legalidade, o princípio deve ser

entendido como uma legalidade aberta a algumas soluções de oportunidade, enquanto permitam realizar melhor os fins do próprio direito penal.⁷⁸

Em Portugal, o princípio da oportunidade encontra, assim, aplicação em diversas situações, sendo a suspensão provisória do processo, prevista no artigo 281º do Código de Processo Penal, um exemplo notável. Ora,

Assente numa ideia de oportunidade, a suspensão provisória do processo consagra-se, pois, como um modelo de comunicação e interação entre os diversos intervenientes processuais, com carácter de efetividade e assertividade, visando finalidades preventivas de validação da norma, do bem jurídico protegido e de reinserção do arguido. (Judiciários 2019)

Quanto ao referido, o Autor Gil Moreira dos Santos acrescenta que “a ideia de oportunidade e de consideração do valor relativo da pequena criminalidade face à estigmatização do delincente e ao custo do apuramento daquela numa audiência formal está presente no instituto consagrado no artigo 281º do C.P.P.”⁷⁹ Assim, o princípio da legalidade contrapõe-se ao princípio da oportunidade, onde o Ministério Público pode ou não desencadear o processo penal em virtude daquilo que considere conveniente. Uma vez que esse dispositivo possibilita a suspensão do processo em crimes cuja pena máxima não exceda cinco anos de prisão e desde que estejam reunidos determinados requisitos específicos, como a baixa gravidade do crime e a ausência de antecedentes que justifiquem uma pena severa. O Ministério Público pode, então, impor condições ao arguido, como a reparação do dano, a prestação de trabalho comunitário ou a frequência de programas de reabilitação, em substituição do prosseguimento do processo e da realização de um julgamento formal.

Como mencionado anteriormente, a aplicação do princípio da oportunidade é claramente manifestada no instituto da suspensão provisória do processo, onde o Ministério Público pode optar por suspender temporariamente o processo, desde que o arguido cumpra certas condições. É precisamente nesse contexto que o princípio da

⁷⁸ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010.p.90

⁷⁹ MOREIRA DOS SANTOS, G. *Princípios e Prática Processual Penal* Edtion ed., 2014. ISBN 978-972-32-2202-9. p.325

oportunidade se destaca por meio do instituto da suspensão provisória do processo, conforme legalmente previsto no artigo 281.º do Código de Processo Penal, permitindo que o processo penal promova soluções alternativas e ajustadas ao contexto social e individual do arguido. Através deste instituto, o sistema judicial consegue evitar penalizações desproporcionais e equilibrar a necessidade de proteger o bem jurídico com a possibilidade de reabilitar e reintegrar socialmente o arguido. Essa disposição legal permite ao Ministério Público propor a suspensão do processo em crimes cuja pena não ultrapasse cinco anos de prisão, desde que o arguido aceite as condições impostas, o que reflete uma abordagem que valoriza a reparação do dano, a ressocialização do arguido e a eficiência do sistema de justiça.

Do supra exposto é possível extrair que a suspensão provisória do processo ainda que enquadrada dentro de um sistema regido maioritariamente pelo princípio da legalidade, incorpora elementos do princípio da oportunidade. O princípio da legalidade exige que o Ministério Público promova a ação penal sempre que haja indícios suficientes de um crime, mas a suspensão provisória do processo introduz uma exceção que permite ao Ministério Público, mediante o cumprimento de certas condições pelo arguido, suspender temporariamente o processo, evitando que o caso siga para julgamento. Nesta medida, o princípio da oportunidade no início do processo, nomeadamente no inquérito, acaba por refletir a necessidade do desencadeamento do procedimento criminal tornando-se assim um claro limite ao princípio da legalidade. Assim, a suspensão provisória do processo permite que o sistema judicial poupe recursos e ofereça uma solução alternativa e socialmente útil para crimes de menor gravidade, enquanto contribui para a ressocialização do arguido. Ao permitir que o processo seja suspenso, o sistema evita penalizações que poderiam ser desproporcionais ao dano causado, equilibrando a proteção do bem jurídico e o interesse da sociedade em reabilitar o arguido.⁸⁰

⁸⁰ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. Edtion ed.: Verbo, 2009. p.116

A suspensão provisória do processo e o princípio da oportunidade constituem, assim, pilares centrais de uma abordagem moderna e flexível do direito penal português. Essa abordagem encontra-se voltada para a eficiência judicial, na reparação do dano e na ressocialização dos arguidos. Em Portugal, estes princípios são fundamentais para a administração da justiça, especialmente em crimes de menor gravidade, promovendo uma justiça mais equilibrada e humanizada, que procura soluções e evita o impacto negativo de uma exposição formal para o arguido. Portanto, embora a suspensão provisória do processo seja aplicada dentro de um quadro legal rigoroso, reflete a introdução controlada do princípio da oportunidade no processo penal português, proporcionando uma abordagem mais flexível e humanizada em casos onde a punição imediata não seja a resposta mais eficaz para a prevenção e para a justiça.

Ora, a suspensão provisória do processo e o princípio da oportunidade no Ministério Público estão interligados e desempenham um papel crucial na administração da justiça penal, especialmente em crimes de menor gravidade. Isto porque uma das manifestações mais práticas desse princípio é a possibilidade da aplicação da suspensão provisória do processo, onde o arguido, ao cumprir determinadas injunções ou regras de conduta, tem o seu processo arquivado de forma definitiva. Esse arquivamento, uma vez concedido, não admite recurso ou reabertura, refletindo o princípio da imutabilidade. Assim, ao cumprir as condições impostas, o arguido encerra de maneira estável a sua situação perante a justiça, sem o risco de reabertura.

De acordo com o artigo 282º nº3 do Código de Processo Penal, ao cumprir integralmente as injunções ou regras de conduta durante o período de suspensão, o processo pode ser arquivado por despacho do Ministério Público. Esse arquivamento possui carácter definitivo, encerrando o inquérito sem possibilidade de recurso ou reabertura. A razão para essa irrecorribilidade é a aplicação do princípio da imutabilidade, que preza pela estabilidade das decisões processuais tomadas e por isso não é permitido proceder-se a uma nova reabertura do processo quando o arguido cumpriu o que lhe foi exigido.

A aplicação da suspensão provisória parece refletir, portanto, uma abordagem diferenciada do sistema de justiça, que procura não apenas punir, mas também oferecer uma oportunidade para que o arguido se reintegre socialmente sem as consequências de um julgamento formal. Com isso, o Ministério Público exerce um papel não apenas de acusador, mas de mediador, ponderando entre os interesses da sociedade e a possibilidade de reabilitação do arguido. Além de promover uma economia processual, essa medida também contribui para um sistema de justiça mais célere e eficiente, reservando o julgamento completo para situações em que se revelem indispensáveis para a segurança dos interesses públicos e dos direitos das vítimas.⁸¹

Nesta senda importa mencionar o Autor Manuel Valente que refere que:

O princípio da oportunidade deve ser encarado como uma porta aberta que permita através de métodos mais vantajosos do que a aplicação da pena alcançar os fins que nortearam a qualificação penal de uma conduta, tendo sempre por base uma conciliação entre o interesse público e os direitos, liberdade e garantias do arguido. (Valente 2004)

Ora, a adoção do princípio da oportunidade proporciona maior flexibilidade e adequação na aplicação da justiça penal, permitindo que o Ministério Público priorize casos de maior gravidade e relevância social, alocando recursos de forma mais eficiente e que se evite o excesso de processos nos tribunais, focando em situações onde a intervenção penal é mais necessária e proporcionando uma resposta mais adequada e proporcional às circunstâncias específicas de cada caso.

Além disso, o princípio da oportunidade abre o caminho para uma abordagem mais humanizada e proporcional da justiça penal, evitando a aplicação automática e generalizada de avaliações. Permitindo que o Ministério Público avalie as especificidades de cada caso, considerando fatores como a gravidade do crime, o contexto social e económico do arguido, o seu comportamento posterior à prática do crime, entre outros aspetos.

⁸¹ MOREIRA DOS SANTOS, G. *Princípios e Prática Processual Penal* Edtion ed., 2014. ISBN 978-972-32-2202-9. p.115

Importa essencialmente abordar a possibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, com critérios objetivos, ao crime de violência doméstica (artigo 152º do Código penal), e ao crime contra a autodeterminação sexual (artigos 171º a 176º-D do Código Penal). Os referidos crimes são de extrema sensibilidade social e impacto, pelo que o Ministério Público poderá propor a suspensão provisória se houver concordância do juiz de instrução criminal e do próprio arguido, além de serem cumpridos os requisitos previstos no artigo 281.º, nº 1, e as condições específicas descritas nos nºs 8 e nº 9 do mesmo artigo. Assim, para crimes como violência doméstica ou crimes sexuais contra menores, mesmo em casos não agravados pelo resultado, a aplicação da suspensão é comprovada com um elevado nível de exigência e prudência, para que a resposta penal seja proporcional e focada na proteção da vítima.

Adicionalmente, o Código de Processo Penal estabelece limites específicos para a duração dessa suspensão em crimes de maior gravidade, como a violência doméstica e os crimes sexuais contra menores. No artigo 282.º, nº 5, prevê-se que a duração máxima da suspensão nesses casos seja de cinco anos.⁸² Esse prazo mais longo reflete a seriedade desses crimes e a necessidade de garantir um período suficiente para a ressocialização do arguido e a observação do cumprimento de medidas que asseguram a proteção da vítima e o desejo de reincidência.

5. Injunções e Regras de Conduta

A Suspensão Provisória do Processo não representa um benefício direto para o arguido, mas sim uma alternativa ao julgamento que permite interromper o processo judicial, desde que sejam cumpridas determinadas injunções e regras de conduta. A aplicação do instituto em apreço possibilita que o arguido evite o julgamento caso cumpra um conjunto específico de injunções e regras de conduta.⁸³

⁸² MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. Edtion ed.: Verbo, 2009. p.118

⁸³ *Ibid.* p.115

A Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2014, de 15 de Janeiro, nº1, Capítulo IV⁸⁴ determina que o despacho que decide pela aplicação da suspensão provisória do processo, a ser submetido ao Juiz de Instrução conforme o artigo 281.º, n.º 1 do CPP, deve incluir uma síntese dos factos suficientemente indiciados, a qualificação jurídico-penal dos mesmos, uma justificação sumária para a verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo as razões pelas quais se considera que, no caso em questão, estão suficientemente asseguradas as finalidades de prevenção e proteção de bens jurídicos. O despacho deve concluir com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido, bem como o período de duração da suspensão. Assim, “a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta é um dos meios legais de que a lei se serve para a realização dos fins do direito penal.”⁸⁵ Desta forma, as injunções deverão ser denominadas de obrigações de resultado, extinguindo-se uma vez cumpridas.

É relevante destacar o disposto no artigo 281º nº5 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.” Esta previsão legal reforça a importância do respeito pelos direitos fundamentais do arguido no contexto da suspensão provisória do processo. A norma tem como finalidade assegurar que, ao estabelecer injunções e regras de conduta para evitar o julgamento, o tribunal respeite a integridade e os direitos básicos do arguido. Exemplos de medidas que poderiam violar esta premissa seriam aquelas que resultassem em humilhação pública, tratamentos desproporcionais ou que ultrapassassem os limites da razoabilidade. Ao estabelecer estas condições, o tribunal deve sempre ponderar os princípios da proporcionalidade e adequação, preservando a dignidade do arguido.

⁸⁴ REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014.

⁸⁵ SILVA, G. M. D. *Curso de Processo Penal - Tomo III*. Edition ed., 2000.

Este artigo sublinha, portanto, a intenção do legislador de promover um equilíbrio entre a aplicação da justiça e o respeito pelos direitos humanos, limitando as injunções a obrigações que sejam construtivas, respeitosas e compatíveis com os direitos do arguido. Desta forma, o Código de Processo Penal procura assegurar que o processo de reabilitação e responsabilização do arguido ocorra dentro de parâmetros éticos e juridicamente sustentáveis.

Neste sentido, a Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2014, de 15 de Janeiro, nº1, Capítulo III estabelece que

As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser:

- a. Adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua espécie);
- b. Proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime (o que determinará o limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos que podem vir a ser exigidas ao arguido);
- c. Suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua concretização e fixação da respetiva duração).

Ora, a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo possibilita que o arguido evite o julgamento caso cumpra com um conjunto de injunções e regras de conduta, o que pode incluir, por exemplo, a indemnização do lesado; dar ao lesado satisfação moral adequada; entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; residir em determinado lugar; frequentar certos programas ou atividades; não exercer determinadas profissões; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso, entre outros.

Neste sentido, a diretiva sublinha a importância de que as medidas aplicadas no âmbito da Suspensão Provisória do Processo devem ser cuidadosamente ajustadas à situação específica do arguido e ao impacto do crime. A proporcionalidade é um princípio essencial, isto porque injunções e regras de conduta que sejam demasiado severas ou inadequadas podem ser contraproducentes, afastando-se da finalidade reabilitadora do instituto. Além disso, as condições impostas devem visar a compensação dos danos às vítimas e, simultaneamente, promover no arguido uma compreensão mais profunda da gravidade dos seus atos, encorajando um comportamento futuro mais responsável.

As injunções e regras de conduta impostas ao arguido têm como objetivo restaurar o bem jurídico violado, através da reparação da vítima, da compensação ao Estado e da ressocialização do arguido. Assim, uma vez cumpridas essas injunções e regras de conduta, ficam verificados os princípios de prevenção geral e especial garantidos pelo direito penal português.

A diretiva reforça, portanto, o compromisso de se equilibrar justiça com reabilitação, orientando os magistrados a definirem as condições de suspensão de forma sensível e eficaz. Ao estabelecer injunções justas e proporcionais, procura-se não apenas a resolução legal do caso, mas também a prevenção da reincidência, proporcionando ao arguido a possibilidade de reintegração social e demonstrando uma abordagem humanizadora no âmbito da justiça penal.

Nos termos do artigo 282.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal, o processo deve prosseguir, e as prestações realizadas não podem ser repetidas, caso o arguido não cumpra as injunções ou regras de conduta impostas ou, se durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

De facto, considerando que a aplicação da suspensão provisória do processo depende necessariamente da existência de prova suficiente ou de acusações suficientes da prática do crime pelo arguido, a suspensão do processo parece implicar, obrigatoriamente, a dedução de acusação, salvo se, entretanto, sobrevier alguma causa de extinção. Neste sentido,

Incumbe ao Ministério Público a verificação de incumprimento e, uma vez constatado este, averiguar dos respetivos motivos para aferir da existência e medida da culpa do arguido, em ordem a decidir pela revogação, modificação ou prorrogação da suspensão do processo. Para tal, o arguido deve ser ouvido, sob pena de violação das garantias de defesa que, em processo penal, devem ser assegurada(2021b)

Do supra exposto, compreende-se que a violação de qualquer injunção ou regra de conduta não pode, por si só, acarretar automaticamente a revogação da suspensão provisória do processo e o seu consequente prosseguimento. Para que tal ocorra, é necessário que o incumprimento seja imputável ao arguido a título de culpa.⁸⁶

Dessa forma, diante de uma violação das injunções ou regras de conduta pelo arguido, e na ausência de um mecanismo processual expresso, cabe ao Ministério Público analisar os motivos e as circunstâncias do incumprimento, bem como avaliar o grau de culpa. A decisão sobre a revogação da suspensão e o prolongamento do processo para julgamento deve ser tomada apenas se verificar um incumprimento culposo ou reiterado, conforme as classificações previstas no artigo 56.º do Código Penal, em analogia ao regime aplicável à revogação da suspensão da execução da pena de prisão.⁸⁷

No entanto, esta lógica apresenta particularidades e desafios adicionais no contexto de crimes de violência doméstica, onde as dinâmicas de poder e controlo entre vítima e agressor podem dificultar a aplicação das regras de conduta e injunções. Em tais casos, é essencial avaliar se a violação das condições impostas resulta de um

⁸⁶ JUDICIÁRIOS, C. D. E. *Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo*. edited by F.M. PÚBLICO. Edtion ed.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.102

⁸⁷ MOREIRA DOS SANTOS, G. *Princípios e Prática Processual Penal* Edtion ed., 2014. ISBN 978-972-32-2202-9. p.328

padrão de abuso contínuo ou de comportamento reiterado do agressor, o que exige um controlo ainda mais vigoroso por parte do Ministério Público.

Assim, diante de uma violação das injunções ou regras de conduta do arguido, especialmente em casos de violência doméstica, é fundamental que o Ministério Público não apenas analise os motivos e as circunstâncias do incumprimento, mas também considere a gravidade e o impacto na segurança da vítima.

Ao contrário do que ocorre em situações de incumprimento, no caso de cumprimento integral das condições, o artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal prevê que o cumprimento das injunções ou regras de conduta pelo arguido resulte no arquivamento do inquérito, sem possibilidade de reabertura

Nesse contexto, o despacho final de arquivamento produz caso julgado, estando protegido pelo princípio *ne bis in idem*, o que impede que o arguido seja processado novamente pelos mesmos factos.⁸⁸

A Suspensão Provisória do Processo não representa um benefício direto para o arguido, mas sim uma alternativa ao julgamento que permite interromper o processo judicial, desde que sejam cumpridas determinadas injunções e regras de conduta. A aplicação do instituto em apreço possibilita que o arguido evite o julgamento caso cumpra um conjunto específico de injunções e regras de conduta.⁸⁹

A Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2014, de 15 de Janeiro, nº1, Capítulo IV⁹⁰ determina que o despacho que decide pela aplicação da suspensão provisória do processo, a ser submetido ao Juiz de Instrução conforme o artigo 281.º, n.º 1 do CPP, deve incluir uma síntese dos factos suficientemente indiciados, a qualificação jurídico-penal dos mesmos, uma justificação sumária para a verificação dos

⁸⁸ JUDICIÁRIOS, C. D. E. *Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo*. edited by F.M. PÚBLICO. Edition ed.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.24

⁸⁹ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. Edition ed.: Verbo, 2009. p.115

⁹⁰ REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014.

pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo as razões pelas quais se considera que, no caso em questão, estão suficientemente asseguradas as finalidades de prevenção e proteção de bens jurídicos. O despacho deve concluir com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido, bem como o período de duração da suspensão. Assim, “a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta é um dos meios legais de que a lei se serve para a realização dos fins do direito penal.”⁹¹ Desta forma, as injunções deverão ser denominadas de obrigações de resultado, extinguindo-se uma vez cumpridas.

É relevante destacar o disposto no artigo 281º n.º5 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.” Esta previsão legal reforça a importância do respeito pelos direitos fundamentais do arguido no contexto da suspensão provisória do processo. A norma tem como finalidade assegurar que, ao estabelecer injunções e regras de conduta para evitar o julgamento, o tribunal respeite a integridade e os direitos básicos do arguido. Exemplos de medidas que poderiam violar esta premissa seriam aquelas que resultassem em humilhação pública, tratamentos desproporcionais ou que ultrapassassem os limites da razoabilidade. Ao estabelecer estas condições, o tribunal deve sempre ponderar os princípios da proporcionalidade e adequação, preservando a dignidade do arguido.

Este artigo sublinha, portanto, a intenção do legislador de promover um equilíbrio entre a aplicação da justiça e o respeito pelos direitos humanos, limitando as injunções a obrigações que sejam construtivas, respeitosas e compatíveis com os direitos do arguido. Desta forma, o Código de Processo Penal procura assegurar que o processo de reabilitação e responsabilização do arguido ocorra dentro de parâmetros éticos e juridicamente sustentáveis.

⁹¹ SILVA, G. M. D. *Curso de Processo Penal - Tomo III*. Edtion ed., 2000.

Neste sentido, a Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2014, de 15 de Janeiro, nº1, Capítulo III estabelece que

As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser:

- d. Adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua espécie);
- e. Proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime (o que determinará o limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos que podem vir a ser exigidas ao arguido);
- f. Suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua concretização e fixação da respetiva duração).

Ora, a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo possibilita que o arguido evite o julgamento caso cumpra com um conjunto de injunções e regras de conduta, o que pode incluir, por exemplo, a indemnização do lesado; dar ao lesado satisfação moral adequada; entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; residir em determinado lugar; frequentar certos programas ou atividades; não exercer determinadas profissões; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso, entre outros.

Neste sentido, a diretiva sublinha a importância de que as medidas aplicadas no âmbito da Suspensão Provisória do Processo devem ser cuidadosamente ajustadas à situação específica do arguido e ao impacto do crime. A proporcionalidade é um princípio essencial, isto porque injunções e regras de conduta que sejam demasiado severas ou inadequadas podem ser contraproducentes, afastando-se da finalidade reabilitadora do instituto. Além disso, as condições impostas devem visar a compensação dos danos às vítimas e, simultaneamente, promover no arguido uma

compreensão mais profunda da gravidade dos seus atos, encorajando um comportamento futuro mais responsável.

As injunções e regras de conduta impostas ao arguido têm como objetivo restaurar o bem jurídico violado, através da reparação da vítima, da compensação ao Estado e da ressocialização do arguido. Assim, uma vez cumpridas essas injunções e regras de conduta, ficam verificados os princípios de prevenção geral e especial garantidos pelo direito penal português.

A diretiva reforça, portanto, o compromisso de se equilibrar justiça com reabilitação, orientando os magistrados a definirem as condições de suspensão de forma sensível e eficaz. Ao estabelecer injunções justas e proporcionais, procura-se não apenas a resolução legal do caso, mas também a prevenção da reincidência, proporcionando ao arguido a possibilidade de reintegração social e demonstrando uma abordagem humanizadora no âmbito da justiça penal.

Nos termos do artigo 282.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal, o processo deve prosseguir, e as prestações realizadas não podem ser repetidas, caso o arguido não cumpra as injunções ou regras de conduta impostas ou, se durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

De facto, considerando que a aplicação da suspensão provisória do processo depende necessariamente da existência de prova suficiente ou de acusações suficientes da prática do crime pelo arguido, a suspensão do processo parece implicar, obrigatoriamente, a dedução de acusação, salvo se, entretanto, sobrevier alguma causa de extinção. Neste sentido,

Incumbe ao Ministério Público a verificação de incumprimento e, uma vez constatado este, averiguar dos respetivos motivos para aferir da existência e medida da culpa do arguido, em ordem a decidir pela revogação, modificação ou prorrogação da suspensão do processo. Para tal, o arguido deve ser ouvido, sob pena de violação das garantias de defesa que, em processo penal, devem ser assegurada(2021b)

Do supra exposto, compreende-se que a violação de qualquer injunção ou regra de conduta não pode, por si só, acarretar automaticamente a revogação da suspensão provisória do processo e o seu conseqüente prosseguimento. Para que tal ocorra, é necessário que o incumprimento seja imputável ao arguido a título de culpa.⁹²

Dessa forma, diante de uma violação das injunções ou regras de conduta pelo arguido, e na ausência de um mecanismo processual expresso, cabe ao Ministério Público analisar os motivos e as circunstâncias do incumprimento, bem como avaliar o grau de culpa. A decisão sobre a revogação da suspensão e o prolongamento do processo para julgamento deve ser tomada apenas se verificar um incumprimento culposo ou reiterado, conforme as classificações previstas no artigo 56.º do Código Penal, em analogia ao regime aplicável à revogação da suspensão da execução da pena de prisão.⁹³

No entanto, esta lógica apresenta particularidades e desafios adicionais no contexto de crimes de violência doméstica, onde as dinâmicas de poder e controlo entre vítima e agressor podem dificultar a aplicação das regras de conduta e injunções. Em tais casos, é essencial avaliar se a violação das condições impostas resulta de um padrão de abuso contínuo ou de comportamento reiterado do agressor, o que exige um controlo ainda mais vigoroso por parte do Ministério Público.

Assim, diante de uma violação das injunções ou regras de conduta do arguido, especialmente em casos de violência doméstica, é fundamental que o Ministério Público não apenas analise os motivos e as circunstâncias do incumprimento, mas também considere a gravidade e o impacto na segurança da vítima.

Ao contrário do que ocorre em situações de incumprimento, no caso de cumprimento integral das condições, o artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal

⁹² JUDICIÁRIOS, C. D. E. *Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo*. edited by F.M. PÚBLICO. Edtion ed.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.102

⁹³ MOREIRA DOS SANTOS, G. *Princípios e Prática Processual Penal* Edtion ed., 2014. ISBN 978-972-32-2202-9. p.328

prevê que o cumprimento das injunções ou regras de conduta pelo arguido resulte no arquivamento do inquérito, sem possibilidade de reabertura

Nesse contexto, o despacho final de arquivamento produz caso julgado, estando protegido pelo princípio *ne bis in idem*, o que impede que o arguido seja processado novamente pelos mesmos factos.⁹⁴

O regime de suspensão provisória do processo, previsto no artigo 281.º do Código de Processo Penal, permite a interrupção temporária do processo penal mediante a imposição de injunções e regras de conduta ao arguido, com o objetivo de promover a sua reabilitação e evitar os efeitos negativos de um julgamento penal.

O artigo 281.º, n.º 2, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de injunções ou regras de conduta ao arguido no âmbito do instituto da suspensão provisória do processo. Esse mecanismo jurídico, que visa evitar o julgamento formal, permite que o Ministério Público, com a concordância do juiz e do arguido, imponha certas condições que este deve cumprir para que o processo não prossiga para julgamento.

Entre as possíveis injunções ou regras de conduta previstas estão: indemnizar o lesado; dar ao lesado satisfação moral adequada; entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; residir em determinado lugar; frequentar certos programas ou atividades; não exercer determinadas profissões; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de

⁹⁴ JUDICIÁRIOS, C. D. E. *Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo*. edited by F.M. PÚBLICO. Edtion ed.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.24

facilitar a prática de outro crime; qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

No que concerne às injunções mais frequentemente aplicadas e do estudo realizado, destacam-se as seguintes: o pagamento de uma quantia ao Estado, às instituições privadas de solidariedade social, às associações de utilidade pública ou às associações zoófilas legalmente incluídas; a prestação de serviços de interesse público; a adoção de comportamentos específicos exigidos pelas particularidades do caso; e, ainda, a participação em determinados programas ou atividades.

A formulação de injunções, regras de conduta e a determinação da duração da suspensão provisória do processo devem ser criteriosamente equilibradas, respeitando princípios de adequação, proporcionalidade e suficiência. Esses critérios refletem a necessidade de garantir que as medidas impostas sejam justas, específicas e homologadas aos objetivos do sistema penal.

Conforme decorre da Diretiva 1/2014, de 24 de janeiro, no capítulo III

As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser: Adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (...); Proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime (...); Suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto (...).

A suspensão provisória do processo é uma medida de justiça restaurativa e consensual que promove a resolução extrajudicial de conflitos e evita o prosseguimento de ações penais para casos de pequena e média criminalidade. Neste contexto, o papel do Ministério Público na definição das condições e injunções é crucial, devendo equilibrar as necessidades de prevenção com a possibilidade de acordo. Uma vez que devem ser equilibradas de forma a garantir que as medidas impostas atendam tanto à proteção da ordem pública quanto à reposição do dano e à ressocialização do arguido, garantindo que o consenso alcançado não comprometa os objetivos da justiça.

Neste sentido, a Diretiva nº1/2014 sublinha que:

Atendendo à natureza, à legitimidade para a iniciativa e aos fins visados com este instituto, o Ministério Público deve procurar consensualizar as condições da suspensão provisória do processo com o arguido e o assistente, aceitando as propostas por estes formuladas que não sejam claramente insuficientes à satisfação das exigências de prevenção no caso concreto. As injunções e regras de conduta devem ter a concretização bastante para constituírem obrigações precisas para o arguido e possibilitarem a efetiva verificação do seu cumprimento.

Ao relacionar o artigo 281.º, n.º 2 com o Capítulo III da Diretiva n.º 1/2014, é possível observar uma harmonização entre a legislação penal e as diretrizes administrativas, que permitem criar um sistema mais eficaz, adaptável e justo. A Diretiva complementa o quadro legal ao indicar os meios pelos quais os objetivos do artigo 281.º n.º2 do Código de Processo Penal podem ser realizados, reforçando a importância de uma abordagem preventiva, consensual e proporcional na suspensão provisória do processo.

A combinação das duas normativas cria um sistema flexível e humanizado, que prioriza a resolução extrajudicial dos conflitos e contribui para a redução da sobrecarga do sistema judicial, ao mesmo tempo que garante a responsabilização do arguido e a proteção da vítima. Essa abordagem integrada demonstra o compromisso do sistema judicial com a justiça preventiva, a ressocialização do arguido e a eficiência do processo penal. Além disso, este instituto visa não apenas desjudicializar o conflito, mas também promover a reintegração social do arguido e a satisfação das necessidades da vítima, alinhando-se ao princípio da oportunidade, desde que não comprometa os interesses fundamentais da justiça.

Como é sabido, e do estudo realizado é possível compreender que a suspensão provisória do processo é aplicável, em regra, aos crimes de menor gravidade, puníveis com penas de prisão de limite máximo até 5 anos. Solicita-se ainda que o arguido não

tenha antecedentes criminais significativos e que existam indícios de que a aplicação das injunções ou regras de conduta serão eficazes para prevenir a reincidência.⁹⁵

5. Duração e Efeitos da Suspensão Provisória do Processo

Nos casos de pequena e média criminalidade, o Ministério Público deve priorizar as soluções consensuais previstas na lei, promovendo o processo sumaríssimo apenas quando a suspensão provisória do processo não for viável. A Autora Paula Marques Carvalho afirma que “estando preenchidos os pressupostos do processo sumário, só deve requerer-se a aplicação de pena em processo sumaríssimo se não for possível suspender provisoriamente o processo ou realizar o julgamento” (artigos 392º e seguintes do Código de Processo Penal; nº1 e nº2 do Capítulo II da Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2016, de 15 de Fevereiro; nº6 do Capítulo II e Capítulo VI da Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2014, de 15 de Janeiro).

O Autor Paulo Sousa de Mendes⁹⁶ explica que “o uso da forma de processo sumaríssimo deverá ter lugar quando não for possível suspender provisoriamente o processo, sendo que esta suspensão se aplicará só se não for possível o arquivamento em caso de dispensa de pena”.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/06/2012⁹⁷ estipula que, após a receção do expediente como processo sumário na secção judicial onde foi distribuído e, sendo determinada a suspensão provisória do processo, os autos devem aguardar o decurso do prazo dessa suspensão na secretaria judicial, uma vez que se trata de um processo judicial, cuja orientação e supervisão competem ao juiz.

Seguindo a mesma linha de pensamento temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/01/2012⁹⁸ esclarece que

Verificados os pressupostos para que o processo siga a forma especial de processo sumário, nos termos do art.º 381º do C.P.Penal, determinando o MP a suspensão provisória do processo e concordando o Juiz de Instrução com a suspensão, então o

⁹⁵ MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. Edtion ed.: Verbo, 2009. p.117

⁹⁶ DE SOUSA MENDES, P. *Lições de Direito Processual Penal*. In.: Almedina, 2022. p.84

⁹⁷ Antunes, Calvário. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Coimbra, 2012a, vol. Acórdãos do Tribunal da Relação.

⁹⁸ Arantes, Maria Luisa. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Guimarães, 2012b, vol. Acórdãos do Tribunal da Relação.

processo deve permanecer no Ministério Público como processo sumário pois foi ele quem determinou a suspensão provisória do processo.(2012b)

O artigo 282º do Código de Processo Penal estabelece a duração e os efeitos da suspensão provisória do processo. De acordo com o nº1 deste artigo, a duração da suspensão provisória do processo pode estender-se até dois anos.⁹⁹No entanto, nos processos por crime de violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o artigo 281º nº8 e nº9 do Código de Processo Penal prevê um aumento, permitindo a prorrogação do prazo de suspensão até um máximo de cinco anos. Essa previsão reflete a gravidade e a sensibilidade desses crimes, exigindo uma resposta mais robusta para a proteção das vítimas e a prevenção da reincidência.

O regime de suspensão provisória do processo funciona como um instrumento flexível e restaurativo, possibilitando ao arguido cumprir condições específicas (como a reparação do dano ou a frequência de programas de reabilitação) enquanto evita as consequências mais severas de um processo-crime, como a estigmatização social associada a uma eventual sessão de julgamento. Ao mesmo tempo, é um mecanismo que permite aliviar a sobrecarga do sistema judicial, reservando os recursos judiciais para os casos mais complexos ou graves.

É essencial discutir a duração e os efeitos da suspensão conforme previsto no artigo 282º do Código de Processo Penal. Este artigo estabelece, no nº1, que a suspensão do processo pode ter a duração máxima de dois anos. No entanto, conforme o n.º 5 do mesmo artigo, este prazo pode ser alargado para cinco anos em situações específicas, especialmente em casos de maior sensibilidade. Assim, a regra geral é que a suspensão tenha um prazo máximo de dois anos, sendo a exceção a possibilidade de cinco anos. Estas exceções aplicam-se a crimes como a violência doméstica (não agravada pelo resultado) e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, também não agravados pelo resultado, conforme estabelecido pelo artigo

⁹⁹ JUDICIÁRIOS, C. D. E. *Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo*. edited by F.M. PÚBLICO. Edtion ed.: Centro de Estudos Judiciários, 2019. p.141 e 142

281.º, n.º 8 e n.º 9. Assim, o Código de Processo Penal diferencia entre a gravidade dos crimes ao estabelecer a extensão da suspensão, conferindo uma resposta penal que visa assegurar tanto a justiça como a adequação das medidas ao tipo de infração.

Uma vez estabelecido o prazo e aplicada a suspensão provisória do processo, com as injunções e regras de conduta definidas para o caso específico, o arguido está obrigado ao cumprimento dessas condições. De acordo com o artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, "Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.", conferindo ao arguido um encerramento judicial definitivo, resultando em caso julgado material.

Por outro lado, a Secção I Capítulo V da Diretiva 1/2014 da Procuradoria-Geral da República¹⁰⁰ ao referir que

Na alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º CPP, sanciona-se com o prosseguimento do processo o arguido que, tendo beneficiado da aplicação da suspensão provisória do processo, não adequou o seu comportamento ao respeito pelo bem jurídico que já havia violado, demonstrando que o cumprimento das injunções e regras de conduta não se mostrou resposta suficiente às exigências de prevenção. Se no termo da duração da suspensão provisória se encontrar pendente processo por factos ocorridos nesse período em que se investiga crime da mesma natureza, aguardar-se-á pelo seu desfecho para então ser proferido despacho de arquivamento ou de prosseguimento dos autos, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 282.ºCPP quanto à prescrição do procedimento criminal.

Este dispositivo reflete o cuidado em assegurar que a suspensão provisória não resulte numa simples oportunidade de evitar o julgamento, mas sim num processo que exija um compromisso real com a responsabilidade e respeito pelo bem jurídico violado. Assim, a legislação e a Diretiva da Procuradoria-Geral da República promovem uma aplicação equilibrada e eficaz da suspensão provisória, com uma visão que preserva a ordem social e a segurança pública.

Relativamente à prescrição do procedimento criminal, esta fica interrompida durante o período de suspensão do processo, conforme previsto no artigo 282º nº2 do Código de Processo Penal e no artigo 118º e seguintes do Código Penal. Assim, o prazo

¹⁰⁰ REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014.

de prescrição permanece suspenso enquanto durar o motivo que originou a suspensão do processo, retomando o seu curso a partir do dia em que a causa da suspensão do processo cessar, conforme estipulado no artigo 120º nº6 do Código Penal. Além disso, o artigo 282º nº3 do Código de Processo Penal estabelece que “Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.”.

Para verificar se o arguido cumpriu as injunções e regras de conduta, tanto o juiz de instrução como o Ministério Público, dependendo dos casos, podem solicitar o apoio dos serviços de reinserção social, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas. Este controlo/procedimento está previsto no artigo 281º nº6 do Código de Processo Penal, garantindo uma fiscalização adequada das condições impostas ao arguido.

Caso o arguido não cumpra as injunções ou regras de conduta impostas, ou se, durante o período de suspensão do processo, cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, o processo é retomado de onde havia sido interrompido, sem a possibilidade de repetição das prestações já realizadas. (artigo 282º nº4 do Código de Processo Penal). Neste contexto, o Acórdão da Relação de Évora de 11 de Maio de 2021 dispôs que,

A revogação da suspensão provisória do processo pressupõe culpa grosseira ou reiterada no não cumprimento das obrigações impostas ao arguido e não há revogação automática da suspensão provisória do processo, pois ela depende de uma valoração da culpa do arguido no incumprimento.(2021a)

A Diretiva da Procuradoria-Geral da República nº1/2014, de 15 de Janeiro, ponto 1 e 2, Capítulo V, reforça o procedimento a ser adotado durante o período de suspensão provisória do processo. Essa normativa determina que,

No decurso do período da suspensão provisória do processo, em caso de alteração de circunstâncias ou de não cumprimento pelo arguido que se considere não por em causa os objetivos do instituto no caso concreto, o Ministério Público pode readaptar o plano de conduta imposto para que seja garantida a sua execução. Se essa readaptação implicar alteração da natureza ou do conteúdo essencial das injunções e regras de conduta

fixadas, assim como o prolongamento da duração da suspensão, terá de ser obtida a concordância do juiz de instrução.

Quando a suspensão provisória do processo é revogada, o Ministério Público é obrigado a proferir despacho de acusação com base em indícios suficientes de que o crime ocorreu e de quem foi o seu agente (artigo 283º n.º1 e n.º2 do Código de Processo Penal). Em situações de crimes de natureza particular, a atuação do Ministério Público deve respeitar o disposto no artigo 285º do Código de Processo Penal, notificando o assistente para que, se assim desejar, apresente a acusação particular.

A Diretiva nº 1/2014 tem como objetivo tornar a suspensão provisória do processo mais eficaz e flexível, ao permitir ajustes nas obrigações impostas, desde que a alteração respeite os limites estabelecidos e contribua para os objetivos de reabilitação e prevenção. Esse mecanismo, ao possibilitar ajustes nas condições impostas ao arguido, amplia a capacidade de adaptação às especificações do caso, promovendo uma execução eficiente da medida sem que o processo seja necessariamente retomado.

Essa flexibilidade favorece a resolução extrajudicial de conflitos, evitando a estigmatização do arguido e a sobrecarga do sistema judicial com casos de menor gravidade, mas assegura que, em caso de incumprimento grave, ou prolongado e injustificado das obrigações impostas, o processo criminal seja retomado para garantir a responsabilização do arguido e a proteção dos direitos das vítimas e da ordem pública.

CAPÍTULO II-A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Passagem do Crime de Violência Doméstica de Semipúblico para Crime Público. Qual a intenção?

Importa desde já distinguir os crimes com natureza semipública dos crimes com natureza pública. Nos crimes com natureza semipública a promoção do procedimento criminal pelo Ministério Público está condicionada pela apresentação de queixa pelas pessoas para tal legitimadas. Na medida em que sem a queixa o Ministério Público carece de legitimidade para promover o processo, instaurando o inquérito.¹⁰¹ Quanto aos crimes com natureza pública, os mesmos podem ser participados livremente, ou seja, sem que seja exigida legitimidade para a sua participação.¹⁰²

É isso mesmo que ensina o Professor Germano Marques da Silva quando refere que:

Há, assim, crimes em que a lei nada diz quanto ao procedimento criminal - são os que a doutrina denomina por crimes públicos -, noutros diz que depende de queixa - e que a doutrina denomina por crimes semipúblicos ou quase públicos -, e ainda noutros diz que o procedimento depende de acusação - são os chamados crimes particulares. Em termos práticos, há que ver se a norma penal estabelece algo sobre a exigência de queixa ou de acusação particular. Se nada estabelecer o crime é público e, conseqüentemente, o Ministério Público tem legitimidade quanto a esse crime para promover livremente o procedimento. (Marques da Silva 2009)

Desde 2000, o crime de violência doméstica é classificado como um crime de natureza pública. A mudança de classificação de crime semipúblico para público teve como principal objetivo reforçar a proteção das vítimas e aumentar a eficácia no combate a este tipo de crime. Neste sentido, a Dra. Ana Paula Guimarães refere que num “espaço de conflitualidade em que a resposta jurídico-penal se revelava insuficiente e inadequada às exigências e necessidades das vítimas, a “publicização”

¹⁰¹ Gonçalves Orlando. In *DGSI. Tribunal da Relação de Coimbra*, 2018, vol. Acordãos do Tribunal da Relação.

¹⁰² MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. Edtion ed.: Verbo, 2009. p.269 e ss.

do crime pareceu-nos um importante avanço no reforço da prevenção e proteção criminal.”¹⁰³

Vigora na ordem jurídica portuguesa o princípio da oficialidade, segundo o qual “a iniciativa de investigar a prática de uma infração e a decisão de a submeter a julgamento cabe a uma entidade estadual”¹⁰⁴, não devendo estar sujeitas à vontade do ofendido. A entidade estadual que representa o Estado e exerce a titularidade da ação penal é o Ministério Público, conforme estabelecido no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa. Importa salientar que o Ministério Público detém o poder punitivo do Estado, representando os interesses gerais da comunidade jurídica. Diante de um crime de natureza pública, o Ministério Público tem legitimidade para, de forma oficiosa, iniciar o processo penal e, com base em critérios de legalidade, decidir se o indivíduo deve ou não ser submetido a julgamento.

É importante referir que nem sempre cabe ao Ministério Público reagir e desencadear o procedimento criminal. Nesta medida, destacam-se os crimes semipúblicos e particulares. Nos crimes de natureza semipública, o impulso processual só ocorre mediante a vontade do titular do direito de queixa, conforme dispõe o artigo 113º do Código Penal, o que representa uma limitação ao princípio da oficialidade. Por outro lado, os crimes particulares constituem uma exceção ao princípio da oficialidade, pois exigem a apresentação de queixa por parte do ofendido, que deve ainda constituir-se assistente e apresentar acusação particular no fim do inquérito. ¹⁰⁵

Como refere a Dra. Ana Paula Guimarães,

Não admitir a iniciativa da intervenção do Ministério Público relativamente a certas e determinadas infrações é perfeitamente compreensível e desejável num quadro normativo em que se promovam soluções de compromisso: de um lado, a defesa da sociedade na luta contra o crime, de outro a preservação dos direitos dos cidadãos, mormente, daqueles que são diretamente afetados com o facto criminoso. Ideia que vai, de resto, ao encontro

¹⁰³ GUIMARÃES, A. P. “Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus-tratos entre parceiros e a suspensão provisória do processo” in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Edtion ed., 2003b. p.861

¹⁰⁴ ANTUNES, M. J. *Direito Processual Penal* Edtion ed.: Almedina: Coimbra, 2017.

¹⁰⁵ Antunes, Calvário. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Coimbra, 2012a, vol. Acórdãos do Tribunal da Relação. p.61

com o princípio da intervenção mínima e subsidiária da ordem normativa penal. (Guimarães 2003b)

O direito penal deve “proteger os bens jurídico-penais que a comunidade socialmente organizada considera como essenciais à sua manutenção e desenvolvimento, bem como aqueles que levam à livre expressão e expansão da personalidade humana.”¹⁰⁶ Pelo que,

Uma política criminal que se queira válida para o presente e para o futuro próximo e para um Estado de Direito material, de cariz social e democrático, deve exigir do direito penal que só intervenha com os seus instrumentos próprios de atuação ali, onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem. (Figueiredo Dias 1983)

É necessário, portanto, realizar um juízo de ponderação na perseguição de factos criminosos, considerando o confronto de interesses envolvidos, especialmente no caso do crime de violência doméstica. Como aponta a Dra. Teresa Pizarro Beleza “a decisão da lei não é fácil: se por um lado a seriedade e ubiquidade do crime aconselham o seu carácter público, o respeito pela liberdade e autonomia individual pode tornar essa escolha problemática”¹⁰⁷.

Tal como destaca a Dra. Ana Paula Guimarães, é fundamental reconhecer que

Casos há em que a ponderação entre custos e benefícios da promoção processual oficiosa declaradamente faz sobrepor os interesses da vítima aos da coletividade, contribuindo, por via indireta, para uma mais pronta e eficaz administração da justiça penal, reservada à perseguição e condenação daqueles que, com a sua conduta, atingem bens jurídicos cuja proteção se impõe por razões de interesse público e de prevenção. (Guimarães 2003b)

No contexto específico do crime de violência doméstica, é evidente que, apesar de ser classificado como um crime público, ele possui uma vertente privada. Isto porque embora não seja necessária a apresentação de queixa para iniciar o inquérito, essa particularidade não deriva da primazia da proteção da comunidade sobre o interesse individual da vítima em relação à resposta punitiva. Pelo contrário, a escolha pela

¹⁰⁶ FARIA COSTA, J. D. *Tentativa e dolo eventual* Edtion ed.: Coimbra, 1987.

¹⁰⁷ PIZARRO BELEZA, T. *Violência Doméstica*. Edtion ed., 2008. 287 p.

natureza pública foi feita, precisamente, com o objetivo de proteger esse interesse individual contra formas de coação.

A Dra. Ana Paula Guimarães também destaca que:

No plano puramente teórico, entendemos a natureza semi-pública do crime de maus-tratos, embora a consideremos discutível. Vejamos: na verdade, a localização sistemática do tipo legal indica que o bem jurídico protegido é um valor de índole pessoal, mais propriamente, a integridade física, arredando qualquer ensaio de proteção do núcleo familiar.

Adicionalmente,

O tipo legal protege a pessoa individual e a sua dignidade humana. Contudo, não podemos olvidar que a família, ainda que não por via direta, pelo menos, reflexamente, sai afetada. Os maus-tratos entre cônjuges ou entre aqueles que vivem em condições análogas às dos cônjuges constituem agressões à estrutura familiar. E a família (não apenas a família jurídica, mas também a união de facto) merece por parte do Estado uma especial atenção, já que constitui uma das suas tarefas fundamentais garantir os direitos e liberdades pessoais (art.9º al. b) da C.R.P.), entre os quais se consta a proteção da família (art. 36º da C.R.P.).(Pizarro Beleza 2008)

Para entender melhor a consagração do crime de violência doméstica como crime público, é importante, antes de mais, analisar brevemente o percurso legislativo que levou à formulação legal que se encontra atualmente em vigor.

2.Evolução do crime

O crime de violência doméstica teve a sua génese no disposto no artigo 153º do Código Penal de 1982 que tinha como epígrafe “maus tratos ou sobrecarga de menores e subordinados ou cônjuges.”. Como referido por Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota

Foi Eduardo Correia quem propôs a autonomização do crime de maus tratos nos artigos 166.º e 167.º do Projeto do Código Penal (de sua autoria), sem, no entanto, prever os maus tratos entre cônjuges, ilícito que veio a ser introduzido na redação definitiva do Código Penal pela Comissão Revisora, ficando a constar do n.º 3 do referido artigo 153.º. (Casimiro Nunes 2010)

A evolução do artigo 152º do Código Penal Português, que trata da violência doméstica, reflete a crescente consciencialização e a necessidade de proteção das vítimas de violência no contexto familiar. Pelo que demonstra ser essencial explicar a evolução legislativa em Portugal, desde a consagração do crime de maus-tratos até à consagração da violência doméstica como crime público.

Como resultado das profundas mudanças sociais em torno da consagração do princípio da igualdade entre os cidadãos, que elevou a mulher à condição de "cidadã de pleno direito", em 1982, o legislador penal criminalizou, pela primeira vez, os maus-tratos entre cônjuges. Este crime tinha natureza pública, permitindo que qualquer pessoa apresentasse denúncia ou queixa, e era punido com uma pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias.¹⁰⁸

Mais tarde, surgiu a lei nº61/91 de 13 de agosto, este diploma pretendia garantir a "proteção adequada às vítimas de violência" e introduziu alterações processuais significativas relativamente ao crime de maus-tratos entre cônjuges. Foi nesse momento que surgiu, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da medida de coação de afastamento da residência prevista no artigo 16º. Esta lei nunca chegou a ser regulamentada, o que impediu que as suas disposições alcançassem o efeito que visavam.

Ora, desde 1995 até ao presente ano de 2024, o artigo passou por várias alterações significativas. Importa começar por referir que antes de 1995, a violência doméstica não estava claramente tipificada no Código Penal Português. As agressões cometidas no âmbito familiar eram então enquadradas noutros tipos legais de crimes, como lesões corporais.

¹⁰⁸ FERREIRA DA CUNHA, M. D. C. *Combate à violência de Género*
Da convenção de Istambul à nova legislação penal edited by U.C.E. PORTO. Edtion ed.: universidade católica editora porto 2010. ISBN 978-989-8835-01-7. p.192

2.1. Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março

Em 1995, o Código Penal Português sofreu uma revisão significativa através do Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março, sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”¹⁰⁹, convertendo o crime em particular. Com essa alteração, o procedimento criminal passou a depender da vontade do ofendido, conferindo-lhe a possibilidade de iniciar o processo, bem como de desistir da queixa ou opor-se à continuação do processo penal.

Este decreto-lei introduziu o crime de maus-tratos, que incluía a violência doméstica, no artigo 152º, representando o reconhecimento formal da violência no contexto familiar como uma questão legal que requer atenção específica. Na redação original, a violência doméstica não era tipificada como um crime autónomo, mas sim inserida no âmbito dos maus-tratos.

O nº2 do artigo 152º do Código Penal de 1995 dispunha que “a mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus-tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.”¹¹⁰ A nova redação incluiu os maus-tratos psíquicos como conduta punível, ampliou o papel das pessoas equiparadas ao cônjuge a qualidade de sujeitos passivos do crime, fez desaparecer a dúvida referênciada à exigência de um dolo específico, descrito anteriormente como uma conduta motivada por “malvadez ou egoísmo”, alterou a moldura penal, que passou a ser a de prisão de 1 a 5 anos, e conferiu natureza particular a este crime, fazendo depender de queixa o procedimento criminal.¹¹¹

O crime de maus-tratos, que posteriormente passou a incluir a denominada violência doméstica, estava previsto neste artigo de forma genérica, abrangendo maus-

¹⁰⁹ Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março. In.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ FERREIRA DA CUNHA, M. D. C. *Combate à violência de Género Da convenção de Istambul à nova legislação penal* edited by U.C.E. PORTO. Edtion ed.: universidade católica editora porto 2010. ISBN 978-989-8835-01-7. p.193

tratos físicos e psíquicos. Da análise do artigo 152º do Decreto-Lei 48/95, verifica-se que foi consagrada uma maior proteção às vítimas, embora as medidas de proteção fossem mais limitadas e menos pormenorizadas do que as que surgiriam posteriormente. Além disso, a sensibilização social e os mecanismos específicos de proteção eram ainda pouco desenvolvidos na época.

2.2. Decreto-lei nº65/98, de 2 de setembro

Posteriormente, o Decreto-Lei nº65/98, de 2 de setembro, introduziu a violência doméstica como crime específico no artigo 152º, reconhecendo a necessidade crescente de uma tipificação distinta para esse tipo de casos. Foi introduzida uma nova epígrafe “maus-tratos e infração de regras de segurança”, mantendo-se a definição do tipo legal e a medida da pena.¹¹² Este diploma legal trouxe uma reformulação significativa no tratamento jurídico da violência doméstica, que passou a ser tipificada como um crime autónomo, com uma definição mais clara e precisa no Código Penal.

Foram introduzidas medidas específicas de proteção para as vítimas, como ordens de afastamento do agressor, a possibilidade de teleassistência, e a criação de casas de abrigo. Houve uma crescente atenção na prevenção e na proteção das vítimas, além de maior apoio psicológico e social. A legislação passou a prever suporte psicológico, social e jurídico às vítimas, estabelecendo uma rede de apoio coordenada por várias entidades.

Adicionalmente, foram criados programas de sensibilização e educação sobre a violência doméstica, direcionados para a sociedade em geral. O Decreto-Lei nº 48/95 começou a moldar o tratamento jurídico da violência doméstica em Portugal, enquanto o Decreto-Lei nº 65/98 representou um avanço significativo, ao autonomizar o crime de violência doméstica e ampliar as medidas de proteção e apoio às vítimas. Este último diploma marcou uma evolução importante na resposta do sistema legal português,

¹¹² Ibid. p.193

refletindo uma compreensão mais profunda e abrangente do problema e das suas consequências.

Dada a natureza da relação entre a vítima e o agressor neste tipo de crime, surgiram preocupações quanto à verdadeira liberdade da vítima em desistir da queixa, sendo previsível que o agressor a pressionasse de várias formas. Esta foi, de facto, a razão para a alteração ocorrida em 1998, ao constatar-se que muitos crimes de violência conjugal ficavam impunes devido aos constrangimentos impostos pelo medo de represálias e pela dependência económica da vítima.

Adotou-se, então, um modelo em que o processo penal continuava a depender da apresentação de queixa, mas com uma alteração importante: o Ministério Público passou a ter a possibilidade de iniciar o procedimento quando o interesse da vítima o exigisse. Assim foi introduzida uma alteração de relevo quanto à natureza do crime que passou a ser quase público, sendo o procedimento criminal dependente da apresentação de queixa, conferiu-se legitimidade ao Ministério Público para o iniciar sempre que entendesse que o interesse da vítima o exigia. No entanto, o ofendido mantinha o direito de se opor ao avanço do processo antes da dedução da acusação. Apesar dessa mudança, persistiam os problemas relacionados com a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica, que, muitas vezes, sem plena liberdade, não conseguiam denunciar os abusos sofridos.

2.3. Lei nº7/2000, de 27 de Maio

O crime de maus-tratos conjugais sofreu novamente alterações com a publicação da Lei nº7/2000 de 27 de maio. Este diploma, manteve a epígrafe de 1998, mas alargou a qualidade de sujeito passivo ao progenitor de descendente comum em 1º grau, e

acrescentou uma pena acessória de proibição de contactos com a vítima, incluindo o afastamento da residência, por um período máximo de dois anos.¹¹³

Com o intuito de proteger o interesse público subjacente à incriminação e de superar o elevado número de arquivamentos de processos, que ocorria devido à desistência da queixa ou à oposição ao seu prosseguimento, bem como as dificuldades relacionadas com a denúncia, ou a sua ausência, por parte da vítima, a Reforma Penal promovida pela Lei nº 7/2000, de 27 de maio, atribuiu natureza pública ao então denominado crime de maus-tratos. Com isso, consolidou-se a solução processual que permanece até hoje. É, portanto, claramente em prol do interesse da vítima que o crime adquiriu essa natureza pública.

2.4. Lei nº59/2007, de 4 de Setembro

Em 2007, com a Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, o artigo 152.º do Código Penal sofreu alterações significativas, ampliando a definição de violência doméstica, incluindo não apenas violência física, mas também a psicológica e sexual. Nesse ano, o artigo 152º foi amplamente revisto para refletir uma visão mais abrangente e protetora, sendo também nesse momento que a epígrafe do artigo foi alterada para “violência doméstica”, eliminando a antiga designação de “crimes de maus-tratos”. A nova definição passou a incluir, além dos maus-tratos físicos, os abusos psicológicos e sexuais, com um reconhecimento explícito das dinâmicas de poder e controlo presentes nas relações familiares e íntimas. Além disso, o legislador procedeu ao desdobramento do artigo 152º, surgindo pela primeira vez o artigo 152º-A e 152º-B. No artigo 152º passou a prever-se os maus-tratos infligidos no âmbito familiar e doméstico, no artigo 152º-A, os infligidos no âmbito de uma relação de cuidado, guarda ou responsabilidade pela direção, educação ou trabalho, e no artigo 152º-B, as violações das regras de segurança.

¹¹³ Ibid. p.194

Foi acrescentado ao grupo das possíveis vítimas deste crime “as pessoas de um mesmo sexo que vivem em relações análogas às dos cônjuges e aquelas que forem particularmente indefesas em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, e que coabitem com o agente do crime.”¹¹⁴ Para além disso, as penas foram agravadas para refletir a gravidade desses crimes.

2.5. Lei nº112/2009 de 16 de Setembro

Em 2009 surgiu a Lei nº112/2009 de 16 de setembro que prevê um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, e que foi revista pela Lei nº129/2015, de 3 de setembro.

Importa ressaltar que esta surgiu com base em normas europeias como a decisão quadro nº2001/220/JAI de 15 de março de 2001 e a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativas à proteção das vítimas de crime. Estas normas estabelecem um alargamento das medidas processuais penais aplicáveis às vítimas de violência doméstica, nomeadamente o surgimento do estatuto de vítima e as formas de apoio social para as vítimas.

2.6 Lei nº19/2013, 21 de Fevereiro

Em 2013, uma alteração importante foi introduzida permitindo incluir as relações de namoro no âmbito da violência doméstica e a ainda as relações afetivas, homo ou heterossexuais, abrangidas pela norma geral. Esta mudança reconheceu que a violência pode ocorrer em relacionamentos não conjugais e ampliou a proteção legal da norma. No nº5 do artigo 152º substituiu o “verbo “poder” pelo verbo “dever” na descrição do conteúdo da pena acessória de proibição de contacto com a vítima.”¹¹⁵

¹¹⁴ Ibid.p.194

¹¹⁵ Ibid. p.195

Ora, onde anteriormente se previa que a pena podia incluir o afastamento da residência ou local de trabalho da vítima e que o seu cumprimento podia ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, passou a exigir-se a fiscalização e afastamento. Assim, as penas para os crimes de violência doméstica foram gradualmente agravadas, refletindo uma maior severidade na resposta penal e uma tentativa de dissuasão mais eficaz.

Uma das mudanças mais significativas ocorreu com a transformação do crime de violência doméstica de crime semipúblico para crime público. Isso permitiu que o Ministério Público pudesse iniciar o processo penal independentemente da vontade da vítima. Esta mudança permitiu que as autoridades pudessem iniciar investigações e processos judiciais mesmo sem a denúncia da vítima, reduzindo a pressão sobre estas e garantindo uma maior taxa de responsabilização dos agressores.

Nos últimos anos têm sido introduzidas novas medidas para consolidar a legislação existente e abordar lacunas, nomeadamente através da formação específica para juízes e advogados, implementação de tecnologias para monitoramento dos agressores, como pulseiras eletrônicas, para garantir o cumprimento das medidas protetivas. Tem ainda sido promovidas campanhas nacionais para aumentar a consciencialização sobre a violência doméstica e os direitos das vítimas, incentivando a denúncia e o apoio da comunidade.

As mudanças no artigo 152º do Código Penal ao longo destes anos demonstram um compromisso crescente do sistema judicial e da sociedade portuguesa em combater a violência doméstica. O aumento da severidade das penas, a introdução de medidas protetivas imediatas, e a transformação do crime em público refletem uma evolução positiva. No entanto, a eficácia dessas medidas depende não apenas da legislação, mas também da aplicação das leis e do suporte contínuo às vítimas.

A evolução do artigo 152º desde 1995 até 2024 mostra uma trajetória de maior reconhecimento e ação contra a violência doméstica em Portugal. Este progresso é essencial para garantir a segurança e os direitos das vítimas, e para construir uma sociedade mais justa e equitativa. A adaptação contínua da legislação às necessidades reais das vítimas e a eficácia na sua implementação são fundamentais para o combate efetivo à violência doméstica. Assim, todas estas alterações demonstram um compromisso contínuo do legislador em proteger os direitos das vítimas e erradicar a violência doméstica através de um quadro legislativo cada vez mais abrangente.

Ora, importa desde já refletir e apontar algumas das principais intenções que motivaram a alteração.

Importa começar por referir a intenção de facilitar a denúncia. Isto porque a partir do momento em que o crime é classificado como público, a denúncia não depende exclusivamente da vítima. Qualquer pessoa que tome conhecimento do crime, no caso do crime em análise, crime de violência doméstica, pode denunciá-lo, incluindo vizinhos, familiares, amigos e profissionais de saúde. Pelo que a falta de tal formalismo pode ajudar a superar a barreira do medo e da intimidação que muitas vítimas enfrentam ao denunciar os seus agressores.

Outra intenção essencial será a de aumentar a proteção às vítimas. Uma vez que muitas vítimas de violência doméstica hesitam em denunciar os seus agressores por medo de retaliação ou por dependência emocional e até mesmo financeira. Pelo que a conversão do crime de violência doméstica para crime público permite que as autoridades atuem de forma mais proativa, protegendo a vítima mesmo quando ela não se sente segura para denunciar.

Importa ainda referir que com a alteração, o legislador pretendeu obter uma maior força na punição dos agressores. Em virtude da transformação do crime em público, as investigações e processos judiciais podem ser iniciados pelas autoridades competentes,

independentemente da vontade da vítima. Isso demonstra uma postura mais rígida do Estado em relação à violência doméstica, aumentando a probabilidade de punição dos agressores.

A necessidade de sensibilização e consciencialização verificou-se na transformação do crime de violência doméstica em crime com natureza pública. Sendo que para isso o Estado sinaliza a gravidade da violência doméstica e a intolerância a esse tipo de conduta, promovendo uma maior sensibilização da sociedade sobre o problema e incentivando uma mudança do comportamento cultural.

Com mais pessoas habilitadas a denunciar e com as autoridades agindo independentemente da vontade da vítima, espera-se uma redução na impunidade dos agressores, o que pode ter um efeito dissuasor e até mesmo prevenir futuros atos de violência.

A alteração e classificação como crime público pode gerar a mobilização de mais recursos e a atenção das autoridades públicas e das organizações não governamentais, proporcionando um melhor apoio às vítimas, incluindo serviços de acolhimento, assistência psicológica e jurídica.

Importa ressaltar que as alterações visam criar um sistema mais justo e eficiente, onde a segurança e os direitos das vítimas são prioritários, e onde a violência doméstica é tratada com a seriedade que merece, refletindo um compromisso com a justiça e a proteção de todos os cidadãos. Tendo em conta que "com a alteração da natureza do crime procurou-se minimizar o descontentamento em torno da passividade da vítima, uma nova forma de resposta para um problema que é também social e cultural."¹¹⁶. A Dra. Ana Paula Guimarães acrescenta que:

¹¹⁶ GUIMARÃES, A. P. *"Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus-tratos entre parceiros e a suspensão provisória do processo"* in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Edtion ed., 2003b.p.862

A solução do atual art. 152º do C.P. tenta, no mínimo, pôr termo ao silêncio conivente das vítimas, já que o direito penal não deve demitir-se das funções mínimas, exigência, de resto, ditada por estímulos colectivos próprios de uma sociedade em transformação e em evolução, de uma sociedade que se pretende e afirma civilizada e respeitadora dos direitos humanos. (Guimarães 2003b)

3.A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica¹¹⁷, também conhecida como Convenção de Istambul, é um marco crucial na luta contra a violência de género e doméstica. Adotada a 11 de maio de 2011 em Istambul, esta convenção representa um compromisso significativo dos estados-membros do Conselho da Europa em erradicar a violência contra as mulheres e proporcionar uma proteção adequada às vítimas.¹¹⁸

A Convenção estabelece um conjunto de normas e políticas comuns para prevenir a violência, proteger as vítimas e punir os agressores. Sendo que, os países que ratificaram a Convenção comprometeram-se a implementar medidas específicas para alcançar os objetivos definidos.

A Convenção enfatiza a importância da educação e da sensibilização como ferramentas fundamentais para a prevenção da violência. Isto inclui a promoção de mudanças nas atitudes sociais e culturais que perpetuam a violência contra as mulheres.

Ronagh J. A. McQuigg¹¹⁹, no seu livro "The Istanbul Convention, Domestic Violence and Human Rights", oferece uma análise abrangente da Convenção de Istambul e do seu impacto na proteção dos direitos humanos das vítimas de violência

¹¹⁷ (CE/EC), C. D. E. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. In., 2011.

¹¹⁸ FERREIRA DA CUNHA, M. D. C. *Combate à violência de Género Da convenção de Istambul à nova legislação penal* edited by U.C.E. PORTO. Edition ed.: universidade católica editora porto 2010. ISBN 978-989-8835-01-7. p.187

¹¹⁹ J.A. MCQUIGG , R. *A Convenção de Istambul, a violência doméstica e os direitos humanos*. Edition ed., 2 018.

doméstica. Um dos pontos centrais da Autora é a análise da implementação da Convenção de Istambul pelos Estados signatários, onde discute os desafios e as melhores práticas na aplicação das disposições da convenção, fornecendo exemplos específicos de países que conseguiram implementar com sucesso essas medidas.

A Convenção de Istambul inclui mecanismos de monitorização para assegurar que os países cumpram as suas obrigações (artigos 66º a 70º da convenção). O Grupo de Peritos sobre a Ação contra a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, comumente designado por GREVIO, avalia periodicamente as políticas e medidas adotadas pelos estados-membros.

A Autora McQuigg no seu estudo examina como a Convenção de Istambul fortalece a proteção das vítimas de violência doméstica e aborda os serviços de apoio, medidas de proteção e a importância de uma abordagem multidisciplinar para atender às necessidades das vítimas. Destaca ainda a importância das medidas preventivas e educacionais previstas na convenção e enfatiza a necessidade de campanhas de sensibilização e educação pública para mudar atitudes e comportamentos em relação à violência de gênero.

Ora, os Estados-Membros são obrigados a fornecer serviços de apoio abrangentes às vítimas, incluindo abrigos, linhas de apoio telefónico, aconselhamento jurídico e psicológico, assistência financeira, educação, formação e assistência na procura de emprego (artigo 18º e seguintes da presente convenção). Isto garante que as vítimas tenham acesso aos recursos necessários para escapar da violência e reconstruir as suas vidas.

McQuigg argumenta que a Convenção de Istambul representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, uma vez que coloca a violência doméstica firmemente no âmbito dos direitos humanos. A Autora realça ainda o contributo da convenção na realização de direitos fundamentais, como o direito à vida,

à segurança e à dignidade. Adota ainda uma abordagem holística ao analisar a Convenção de Istambul, considerando não apenas os aspetos legais, mas também os sociais e culturais da violência doméstica. A Autora argumenta de forma convincente que a Convenção de Istambul tem o potencial de transformar a resposta à violência doméstica, elevando os padrões de proteção e garantindo que os Estados adotem uma abordagem mais proativa e integrada.

A Autora McQuigg não ignora os desafios na implementação da convenção, como a falta de recursos, a resistência cultural e as deficiências no sistema judicial. A convenção reconhece explicitamente a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. Este reconhecimento é fundamental para a formulação de políticas e a mobilização de recursos para combater a violência de género. Assim, a Convenção de Istambul é um instrumento essencial para a promoção da igualdade de género e a proteção dos direitos humanos das mulheres, oferecendo uma abordagem abrangente e integrada para enfrentar a violência contra as mulheres e a violência doméstica, promovendo uma sociedade mais segura e justa.

4. Análise do atual artigo 152º do Código Penal

Face ao disposto no artigo 18º da Constituição da República Portuguesa, a intervenção do Direito Penal só é legítima quando visa a proteção dos direitos e interesses individuais e sociais, não podendo ser utilizada como instrumento para impor ou realizar determinados valores próprios de uma sociedade num momento histórico específico. Assim, torna-se essencial identificar com precisão os direitos e interesses individuais e sociais protegidos pelo tipo legal previsto no artigo 152.º do Código Penal. Uma vez que só assim será possível estabelecer o fundamento ético-jurídico da incriminação e entender a sua integração na ordem jurídica constitucional.¹²⁰

¹²⁰ FERREIRA DA CUNHA, M. D. C. *Combate à violência de Género*

O artigo 152º do Código Penal está inserido no capítulo dos crimes contra a integridade física, no âmbito dos crimes contra pessoas. Atualmente é pacífico afirmar que o bem jurídico protegido não é apenas a integridade física, como também os maus-tratos psíquicos. Além disso, a inserção sistemática é apenas formal, não sendo necessário que os bens jurídicos dos crimes elencados no mesmo capítulo sejam idênticos.

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito à integridade física como um direito fundamental da pessoa humana. Esse direito, incorpora-se no conjunto de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, cuja violação compromete a dignidade da pessoa humana que é o princípio basilar sobre o qual se funda Portugal.¹²¹

A Doutrina e Jurisprudência defendem que

O bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de violência doméstica consiste na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, bem como da própria saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, pretendendo aqui prevenir-se todas as violações deste bem jurídico que ocorram no seio da família, entendida esta num conceito lato. (Teixeira 2023)

O artigo 152.º do Código Penal português, que tipifica o crime de violência doméstica, reflete a gravidade deste fenómeno, registando-o como uma conduta que atenta contra a dignidade e a integridade física, psíquica ou emocional das vítimas. Este crime abrange uma ampla gama de comportamentos abusivos, incluindo maus-tratos físicos, psicológicos e emocionais, praticados no contexto de relações familiares, conjugais ou equiparadas.

É importante ter em conta que a diferença significativa entre estas duas conceções sobre qual o bem jurídico tutelado por esta norma- a saúde (física e/ou psíquica) ou a integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade (...) se se entender- como o faz a Doutrina e a Jurisprudência dominante- que o bem jurídico tutelado é a saúde, então o tipo realiza-se apenas quando é produzido um facto que a lese, ou seja quando é infligido um dano que viole esse bem, pelo que esta incriminação revestirá a natureza de um crime

Da convenção de Istambul à nova legislação penal edited by U.C.E. PORTO. Edtion ed.: universidade católica editora porto 2010. ISBN 978-989-8835-01-7. p.197

¹²¹ VALADÃO E SILVEIRA, M. *Sobre o Crime de Maus Tratos Conjugais*. Edtion ed., 2001.

de dano, e logo é necessário fazer prova que a conduta do agente teve um resultado lesivo para a saúde da vítima, provocou-lhe um certo e determinado dano. Se, pelo contrário, se entender que o bem jurídico é a integridade pessoal e o correlativo livre desenvolvimento da personalidade, a consumação do crime ocorre logo que, e desde que, exista um ato, uma conduta, um facto que a coloque em perigo, independentemente do dano efetivamente produzido. (Ferreira da Cunha 2010)

Estando a previsão em apreço vertida tanto na Constituição da República Portuguesa como na Convenção de Istambul.

Importa ressaltar o artigo 2º nº1 da Convenção de Istambul que estipula que:

A presente Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica que afeta desproporcionalmente as mulheres” e ainda o artigo 3º alíneas a) e b) que prevê que “«Violência contra as mulheres» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada; «Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima.

Neste contexto, a Dra. Ana Paula Guimarães, na sua contribuição para a *Separata de Liber Discipulorum*, intitulada "Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus-tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo", refere que o crime de maus-tratos entre cônjuges “é um fenómeno de violência, perturbador e inquietante, que compromete seria e gravemente a saúde física, psíquica e mental das vítimas e a estrutura familiar.”¹²²

A violência doméstica, anteriormente apelidada de crime de maus-tratos, não é um problema recente, mas sim um fenómeno enraizado na história das relações íntimas. No ordenamento jurídico português, os comportamentos violentos no contexto de relações íntimas estão criminalizados no artigo 152.º do Código Penal. Este crime abrange relações de diferentes naturezas tipificadas como crime de violência doméstica. O artigo visa proteger um bem jurídico específico e fundamental na

¹²² GUIMARÃES, A. P. "Da Impunidade à Imponidade? O crime de maus-tratos entre parceiros e a suspensão provisória do processo" in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Edtion ed., 2003a.

sociedade: a integridade física e psíquica, bem como a dignidade da pessoa humana. Esta norma visa proteger a integridade corporal dos indivíduos, prevenindo que não sofram agressões físicas no contexto das relações domésticas. Além de proteger a integridade física, o artigo 152.º também protege a integridade psíquica, visando evitar que as vítimas sejam submetidas a maus-tratos psicológicos, como ameaças, humilhações e outros comportamentos abusivos que possam causar sofrimento mental.

Ora, o artigo 152.º tem como objetivo assegurar que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e dignidade no contexto familiar ou em situações análogas, prevenindo comportamentos que desumanizem ou degradem a vítima. Este dispositivo legal visa prevenir e punir condutas que desumanizam, degradam ou causam sofrimento às vítimas, protegendo-as de situações de violência que ocorrem frequentemente em contextos de intimidação ou dependência. Este artigo abrange diversas relações domésticas, incluindo relações entre cônjuges, ex-cônjuges, pessoas em relações análogas às dos cônjuges, progenitores de descendentes comuns e pessoas particularmente indefesas que coabitam com o agente.

Esta abrangência reflete a intenção do legislador de proteger uma diversidade de relações interpessoais marcadas por vínculos afetivos ou de dependência. O crime de violência doméstica, conforme descrito no artigo 152.º, engloba várias formas de maus-tratos: físicos (agressões corporais, castigos, entre outros), psíquicos (ameaças, humilhações, controlo coercitivo, entre outros), privação da liberdade (sequestro ou confinamento forçado), abusos ou agressões sexuais no contexto doméstico.

O crime de violência doméstica está sujeito a uma pena de prisão que varia entre 1 a 5 anos, podendo ser agravada em situações específicas, como quando do crime resultar a morte, lesões graves ou quando perpetrado na presença de menores. Este quadro sancionatório reflete a gravidade deste crime e a necessidade de uma resposta penal proporcional que tenha em conta o impacto profundo que essas condutas produzem. Nesse sentido, as respostas legais incluem não apenas a aplicação de

penas privativas de liberdade, mas também medidas acessórias, como ordens de afastamento do agressor, proibição de contacto e inclusão do mesmo em programas de reabilitação ou de tratamento de comportamentos violentos.

O bem jurídico protegido por este artigo abrange a integridade física, psíquica e emocional das vítimas, bem como a dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto das relações familiares ou análogas, ou seja, o bem jurídico protegido incorpora a saúde da vítima. Esta disposição visa proporcionar uma proteção abrangente contra diversos tipos de maus-tratos e garantir que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e dignidade no ambiente familiar ou análogo. Além disso, o artigo 152.º do Código Penal confirma a especial vulnerabilidade das vítimas em contextos de intimidação, dependência ou convivência forçada, impondo um dever reforçado de proteção por parte do Estado.

5. Artigo 152º do Código Penal e 281º do Código de Processo Penal

O crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal, é classificado como um crime com elevado grau de praticabilidade e repercussões significativas, afetando a sociedade em geral e a dinâmica familiar, as relações de trabalho e outras áreas da vida das vítimas e agressores. Ora, o seu impacto pessoal e social é inegável, sendo amplamente considerada um crime.

A aplicação da suspensão provisória do processo a este tipo de crime levanta, no entanto, questões importantes. Por um lado, pode representar uma oportunidade para promover a reabilitação do agressor, especialmente nos casos em que este demonstra uma predisposição genuína para mudar comportamentos e reparar os danos causados. Por outro lado, a aplicação da suspensão provisória do processo a crimes tão graves pode ser vista como insuficiente para refletir a gravidade da conduta e para garantir a dissuasão, podendo gerar uma perceção de impunidade.

O regime do artigo 152.º do Código Penal, que tipifica o crime de violência doméstica, está, assim, intimamente ligado à aplicação da suspensão provisória do processo, prevista no artigo 281.º do Código de Processo Penal. Apesar da gravidade do crime de violência doméstica e das penas associadas, a suspensão provisória do processo pode ser aplicada em casos específicos, desde que sejam cumpridos os pressupostos estabelecidos no n.º 1 e nº 8 desse artigo. Entre os requisitos essenciais para a aplicação da suspensão provisória do processo destaca-se a anuência do arguido e, nos casos em que existe assistente, também a anuência da vítima. Tal concordância é essencial para a aplicação deste instituto, tendo em conta que esta se baseia na reparação do dano e na criação de condições que promovem a prevenção da reincidência.

Tal como refere a Dra. Ana Paula Guimarães,

Inovador é o nº8 do artigo 281º do C.P.P. quando faculta ao ofendido, em processo por crime de maus-tratos entre cônjuges e entre quem conviva em condições análogas às dos cônjuges, a possibilidade de requerer a suspensão provisória do processo, embora passando pela existência de particulares requisitos, sem prejuízo dos supra indicados. (Guimarães 2003b)

Ao ponderar a aplicação da suspensão provisória do processo no contexto do crime de violência doméstica, deve-se considerar a sua eficácia e adequação tanto para o arguido quanto para a vítima e a sociedade em geral. Por um lado, este instituto pode ser um instrumento poderoso para promover a reabilitação do arguido e prevenir a reincidência, desde que as injunções impostas sejam ajustadas às particularidades do caso. Por outro lado, é essencial garantir que a aplicação da suspensão provisória do processo não transmita uma mensagem de desvalorização da gravidade do crime, pois a violência doméstica é plenamente compreendida como uma violação grave dos direitos fundamentais.

Neste sentido, a decisão judicial deve garantir que os valores de justiça, proteção das vítimas e reinserção social estejam equilibrados. A avaliação criteriosa dos pressupostos, como o grau de arrependimento do arguido, a possibilidade de reposição

do dano e a garantia de proteção da vítima, torna-se fundamental. Para que a aplicação da suspensão provisória do processo seja realmente benéfica, é necessário que a sua aplicação seja alvo de um acompanhamento, incluindo a frequência de programas especializados para o arguido.

Da articulação do artigo 281º do Código de Processo Penal com o artigo 152º do Código Penal, podemos extrair que a aplicação da suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica deve ser uma medida excecional e reservada para casos em que haja uma forte certeza de que os objetivos de justiça e prevenção de infrações futuras podem ser realizados sem comprometer os interesses da vítima nem a percepção de segurança e justiça por parte da sociedade.

É importante frisar que a suspensão provisória do processo prevista no artigo 281º do Código de Processo Penal apenas pode ser aplicada em situações específicas devido à gravidade e sensibilidade desse tipo de infração. Para que a suspensão provisória do processo seja aplicada a este crime é necessário cumprir os pressupostos do artigo 281º nº1 do Código de Processo Penal, com destaque para a necessidade da anuência tanto do arguido quanto da vítima, caso esta se tenha constituído como tal.

A definição do crime, tipificação legal (artigo 152.º do Código Penal) e as suas características específicas evidenciam a complexidade que envolve a aplicação da suspensão provisória do processo a este tipo de infração. Trata-se de um crime com elevado grau de praticabilidade e com consequências nefastas para a sociedade, para a dinâmica familiar e para as relações laborais, causando impactos devastadores em diversas áreas da vida das pessoas. Tendo em conta os danos pessoais e sociais associados à violência doméstica e ao facto da sociedade o considerar um crime grave, surge uma questão delicada: até que ponto é adequada e benéfica a aplicação da suspensão provisória do processo neste contexto? A elevada frequência com que este crime é praticado gera uma grande necessidade de avaliar cuidadosamente se a suspensão provisória pode, de facto, cumprir os objetivos de justiça, prevenção e

proteção da vítima, sem comprometer a percepção pública de gravidade e reprovação desse comportamento.

Apesar das suas potenciais vantagens, a aplicação da suspensão provisória do processo não está isenta de críticas e desafios, especialmente em casos de violência doméstica e outros crimes mais sensíveis. Nesse contexto, a medida levanta questões sobre a proteção das vítimas e a efetividade da reabilitação do agressor, particularmente numa época em que, " há uma maior consciencialização e sensibilização da coletividade relativamente a este tipo de comportamentos e das complicações complexas que eles derivam, quer a nível individual, quer a nível familiar e social."¹²³

A análise do Autor Celso Leal correlacionada com o instituto da suspensão provisória do processo sugere que, para cumprir plenamente os padrões da Convenção de Istambul, Portugal deve adotar uma abordagem mais centrada na vítima em relação aos crimes sexuais e crimes de violência doméstica. Pelo que o mais acertado seria proceder à revisão das condições de aplicação da suspensão provisória do processo e a garantia de que a resposta penal seja proporcional à gravidade dos crimes.¹²⁴

A Convenção de Istambul enfatiza a necessidade de uma resposta robusta e eficaz aos crimes sexuais, incluindo a garantia de que os perpetradores sejam responsabilizados de forma adequada. Pelo que, a Suspensão Provisória do Processo pode ser uma medida útil para crimes de menor gravidade, mas a sua aplicação em casos de crimes sexuais e crimes de violência doméstica levanta questões sobre a proteção das vítimas e a eficácia da resposta penal. Nesse sentido, o instituto da suspensão provisória do processo pode ser incompatível com as diretrizes da Convenção.

¹²³ GUIMARÃES, A. P. "Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus-tratos entre parceiros e a suspensão provisória do processo" in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Edtion ed., 2003b.

¹²⁴ LEAL, C. A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul. Revista do Ministério Público, 2019.

O Autor Celso Leal enfatiza a importância de uma abordagem centrada na vítima, que inclui não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção da violência e o apoio integral às vítimas. Celso Leal critica a legislação atual por não oferecer proteção suficiente e por ser muitas vezes ineficaz.¹²⁵

Essa maior consciencialização acentua a exigência de respostas judiciais que sejam firmes e eficazes, não apenas para garantir a segurança das vítimas, mas também para reafirmar a gravidade desses atos perante a sociedade. Assim, surgem dúvidas legítimas sobre a adequação da suspensão provisória em certas situações capazes de refletir o repúdio social pelo crime e de garantir a confiança pública no sistema penal, especialmente num contexto de crescente consciencialização sobre as consequências devastadoras da violência doméstica a nível individual.

6.Eficácia da Aplicação da Suspensão Provisória do Processo nos Crimes de Violência Doméstica

É de extrema importância explorar os efeitos da suspensão provisória sobre as vítimas de violência doméstica, considerando os riscos de repetição da violência e a pressão para que aceitem acordos prejudiciais para a sua segurança e bem-estar. O instituto da suspensão provisória do processo, ao focar-se na reabilitação do agressor, pode muitas vezes negligenciar as necessidades de proteção das vítimas, deixando-as vulneráveis a novas agressões ou situações de risco.

Para além disso, e como relatado pela Autora Rosa Margarida Pinto,

Entendia-se (...) e deve continuar a entender-se, que a aplicação de uma pena, mesmo que materialmente justa, passados vários anos sobre o facto que se pune, traduz-se sempre – e especialmente na pequena criminalidade – na falta de realização de justiça plena, seja porque esse facto, com o decurso do tempo, perdeu o desvalor que revelava, dando origem a uma censura mais branda do que aquela que a proximidade do facto permitiria, seja porque o próprio arguido mais dificilmente irá relacionar essa censura com

¹²⁵ Ibid.

o facto que lhe deu origem, ou ainda porque o interesse e confiança da vítima e da comunidade na punição decresce. (Maia Alves Pinto 2018)

Contudo, e como afirma a Autora Isabel Branco,

A morosidade do processo penal, a sobrecarga do aparelho judiciário e os desencantos com a abordagem meramente repressiva, foram alguns factores que contribuíram para o fortalecimento de novos caminhos, representados, principalmente, pelos meios alternativos de resolução de conflitos. (Branco 2013)

Nesse contexto, surge o instituto da suspensão provisória do processo como uma tentativa de equilibrar a eficácia do sistema judicial com soluções alternativas.

A aplicação do instituto da suspensão, embora seja um importante mecanismo no contexto jurídico, enfrenta diversas limitações e desafios que comprometem a sua eficácia e os resultados esperados, tanto no cumprimento da lei como na proteção das vítimas. Entre as principais críticas está a falta de uniformidade na aplicação, ausência de monitorização eficiente, proteção insuficiente das vítimas, carência de estruturas de apoio, burocracia e lentidão, e ainda reincidência e falta de prevenção, o que pode resultar em decisões arbitrárias ou inconsistentes. Além disso, a medida tem sido questionada por não oferecer garantias suficientes para a proteção das vítimas, especialmente em casos de violência doméstica, onde o risco de reincidência é elevado. A escassez de recursos para o acompanhamento psicológico e social das vítimas também demonstra ser uma preocupação, visto que sem esse suporte, a aplicação da suspensão provisória do processo pode não ter o efeito restaurador desejado.

A interpretação e aplicação do instituto da suspensão provisória do processo pode variar significativamente entre diferentes regiões, procuradores do Ministério Público e juízes, o que gera insegurança jurídica. Para além disso, o ponto predominante na reabilitação do arguido muitas vezes resulta numa atenção inadequada às necessidades e à segurança das vítimas, comprometendo o suporte necessário para a sua proteção e bem-estar. Percebe-se claramente uma insuficiência de mecanismos de apoio psicológico e programas de reabilitação eficazes e essenciais para assegurar que o arguido seja reintegrado de maneira construtiva e sustentável na sociedade. Além

disso, os procedimentos para a concessão e acompanhamento da suspensão provisória frequentemente são morosos, comprometendo a agilidade do processo judicial. Essa lentidão contribui para que a suspensão provisória do processo frequentemente careça de estratégias preventivas sólidas, aumentando o risco de reincidência no comportamento criminoso.

É fundamental garantir que as vítimas recebam medidas de segurança adequadas, como ordens de afastamento, vigilância constante e medidas de proteção física e psicológica. Além disso, o acompanhamento contínuo deve ser prioritário para monitorar a situação da vítima durante todo o processo, assegurando que ela não seja pressionada a desistir das medidas protetivas ou aceitar acordos que comprometam a sua integridade. O apoio psicológico especializado, tanto no momento da denúncia quanto durante o processo judicial, é essencial para ajudar as vítimas a lidarem com o trauma e os efeitos emocionais da violência doméstica, promovendo a sua recuperação e autonomia. A ausência de uma rede de apoio forte e coordenada pode aumentar o risco de reincidência, prejudicando o progresso da vítima e dificultando a sua reintegração social.

A efetiva reabilitação dos agressores é fundamental para reduzir a reincidência da violência e promover uma reintegração saudável do indivíduo na sociedade. Para isso, é essencial a implementação de programas de intervenção, que abordem as causas subjacentes da violência doméstica, como questões de controle, agressividade, machismo e traumas pessoais. Tais programas devem incluir terapias psicológicas, educação emocional, e treinos sobre respeito pelos direitos humanos e igualdade de género. Além disso, é crucial um acompanhamento contínuo após a conclusão do programa, garantindo que o agressor mantenha o comportamento reabilitado e não volte a cometer novos crimes. Esse acompanhamento pode envolver sessões periódicas de aconselhamento, monitorização de atitudes e, em alguns casos, a participação em grupos de apoio. A falta de um sistema de acompanhamento robusto

pode levar à reincidência, comprometendo tanto a segurança das vítimas como a eficácia das medidas de reabilitação.

É fundamental analisar se a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo pode resultar em consequências mais graves para as vítimas de crimes de violência doméstica. Como referido no estudo efetuado pelo Centro de Estudos Judiciários,

A Suspensão Provisória do Processo, instituída na nossa legislação processual penal em 1987 é o mecanismo de diversão “do momento”, assente na procura de soluções consensuais para proteção de bens jurídicos e reintegração social de delinquentes, o chamado “instituto de diversão com intervenção”. Diz-se consensual porque pressupõe o acordo do arguido – e do assistente, se for o caso – às medidas propostas pelo Ministério Público e posterior homologação por despacho judicial. (...) Perfeitamente implantado e utilizado na prática diária dos Tribunais, diz-se “instituto do momento”, sendo classificado como um útil e relevantíssimo instrumento de diversão e oportunidade – diversão esta que representa um desvio ao processo penal tido por “normal” ou “típico”; e a possibilidade de uma maior liberdade de conformação da própria tramitação na disponibilidade dos vários atores processuais–, em alternativa à acusação pública, permitindo a resolução do crime – do qual existem indícios suficientes da sua prática pelo arguido – fora da tradicional forma de aplicação da justiça penal. (Judiciários 2019)

Ora, a questão de saber as consequências da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo revela-se de extrema importância, considerando especialmente a carência de recursos das vítimas para reconstruir as suas vidas após os episódios de violência sofridos nas mãos dos agressores. Diante disso, tornou-se de grande relevo investigar, junto da APAV-Associação de Apoio à Vítima, se a aplicação do instituto em análise poderia criar implicações diretamente na vida das próprias vítimas, seja de forma positiva ou negativa. Além disso, revelou-se igualmente relevante compreender se os casos de violência doméstica que culminam em homicídio das vítimas poderiam estar relacionados com a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, considerando possíveis falhas na proteção efetiva das vítimas ou se essa medida contribui para a perpetuação do ciclo de violência ou para a insuficiência de mecanismos de proteção e acompanhamento das vítimas, bem como para a falta de uma intervenção eficaz na prevenção da reincidência por parte dos agressores.

Para alcançar essa compreensão, foram realizados esforços em conjunto com a APAV- Associação de Apoio à Vítima, que, por meio da sua representante do Porto referiu que: “infelizmente, não dispomos dos dados e elementos necessários para responder à sua solicitação.” Assim, embora haja uma grande possibilidade, nem mesmo a APAV possui dados ou disponibiliza informações que possam confirmar tais suspeitas.

Na verdade, nem mesmo o relatório anual divulgado anualmente pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género¹²⁶ permite compreender a correlação entre a aplicação da suspensão provisória do processo e os homicídios ocorridos em contexto de violência doméstica, nos quais o agressor/arguido se encontrava sob a aplicação da suspensão provisória do processo. No entanto, parece ser de elevada importância estabelecer a correlação entre os dois dados elementos.

A análise da reincidência após a aplicação da suspensão provisória do processo é essencial para avaliar a eficácia deste mecanismo na prevenção de novos crimes. Estudos e dados estatísticos devem ser recolhidos para verificar a taxa de reincidência entre os agressores que passaram pela suspensão provisória do processo, especialmente em casos de violência doméstica. É importante identificar padrões, como a recorrência de comportamentos violentos ou o envolvimento noutras infrações, e examinar se a suspensão provisória do processo contribuiu de facto para a mudança de comportamento dos arguidos. Além disso, deve-se avaliar se os programas de reabilitação e acompanhamento oferecidos durante a suspensão têm um impacto real na redução da reincidência. O acompanhamento das vítimas também é fundamental, para garantir que, mesmo após a aplicação da suspensão do processo não sejam expostas a riscos. A análise dos dados sobre a reincidência devem incluir diferentes variáveis, como o perfil dos agressores, a duração do acompanhamento e a natureza

¹²⁶ GÉNERO, C. P. A. C. E. A. I. D. Indicadores Estatísticos Violência Doméstica. In.

dos crimes cometidos, a fim de propor ajustes nas políticas públicas e nas estratégias de intervenção.

A análise da reincidência após a aplicação da suspensão provisória do processo é um aspeto crucial para avaliar a eficácia desse instituto na prevenção de novos crimes, especialmente nos crimes de violência doméstica. Embora existam dados relativos à aplicação do instituto, ainda não existem informações concretas que permitam determinar com precisão a verdadeira taxa de reincidência.

A Resolução da Assembleia da República nº 35/2024 de 6 de Junho destaca a criação de gabinetes de atendimento à vítima de violência doméstica nos departamentos de investigação e ação penal, reforçando a necessidade de medidas preventivas robustas, destacando a importância de políticas públicas que garantam tanto a proteção das vítimas quanto a reabilitação efetiva dos agressores. Este documento sublinha a importância de medidas preventivas e monitorização contínua, alertando para o impacto da reincidência em crimes violentos.

A recomendação ao Governo para a criação de gabinetes de atendimento à vítima de violência doméstica, em todo o território nacional, até ao final de 2028, reflete um importante compromisso de fortalecimento da proteção às vítimas, cumprimento da legislação, melhoria da ação penal, cobertura nacional e a garantia de compromisso temporal. O fortalecimento da proteção da vítima destaca-se pela criação de gabinetes de atendimento especializados, que oferecem um suporte direto e imediato às vítimas de violência doméstica. Esses gabinetes prometem assistência jurídica, psicológica e social, garantindo um ambiente seguro e confidencial para que as vítimas possam relatar os abusos e receber orientação adequada.

A criação dos gabinetes de atendimento à vítima de violência doméstica permitirá levar à melhoria da ação penal, nomeadamente, quanto à colaboração entre as vítimas e as autoridades, facilitando a recolha de provas e a condução de investigações.

Permitirá ainda a sensibilização das autoridades, uma vez que a especialização dos serviços de atendimento pode ajudar a sensibilizar e informar as autoridades judiciais sobre a gravidade e as especificidades dos casos de violência doméstica.

Ora, a criação de gabinetes especializados para o atendimento de vítimas de violência doméstica, nos termos propostos pela Resolução da Assembleia da República nº 35/2024, é essencial para o fortalecimento da proteção das vítimas. Esses gabinetes permitem que todas as vítimas, independentemente da sua localização, tenham acesso a recursos e apoio adequados. Com um sistema de suporte mais estruturado, espera-se uma redução nos casos de violência doméstica, pois as vítimas poderão contar com maior confiança e recursos para denunciar e escapar de situações abusivas.

Espera-se que o apoio integral às vítimas proporcione um atendimento mais completo e coordenado, garantindo assistência holística que abranja todos os aspetos necessários para a sua recuperação e segurança. Além disso, a iniciativa pode fomentar uma maior sensibilização pública e institucional sobre a violência doméstica, promovendo mudanças culturais e sociais necessárias para combater esse problema de forma eficaz.

A Resolução nº 35/2024 propõe que, além dos programas de reabilitação, seja intensificado o acompanhamento pós-processo, promovendo um maior investimento em serviços de apoio psicológico e social para as vítimas e agressores. O objetivo é reduzir a reincidência, analisando variações como o perfil dos agressores, a eficácia dos programas de reabilitação e a implementação de medidas preventivas.

Essa abordagem integrada, conforme sugerido pela resolução, visa não apenas avaliar a reincidência, mas também estimular a reflexão sobre os efeitos da suspensão provisória na prevenção de novos crimes, garantindo uma justiça eficaz na proteção das vítimas e na reabilitação dos agressores. Além disso, a Resolução da Assembleia da República nº35/2024, de 6 de junho, constitui um avanço importante no combate à

violência doméstica em Portugal, reforçando o compromisso do Estado em proteger as vítimas e assegurar que recebem o apoio necessário para reconstruir as suas vidas.

Existem diversos fatores que podem comprometer a eficácia do instituto da suspensão provisória do processo, aspeto que a Resolução nº 35/2024 também procura ultrapassar. Entre esses fatores, destacam-se as especificações de cada caso, como a disposição da vítima em se reconciliar com o agressor, o que pode afetar a dinâmica de resolução do conflito, e a definição de prazos de suspensão muitas vezes consideradas insuficientes para garantir uma mudança comportamental eficaz por parte do agressor.

Outro fator frequentemente verificado é a ausência de colaboração por parte do agressor, o que compromete significativamente os objetivos da suspensão provisória do processo. Embora menos recorrente, a falta de colaboração das vítimas também tem um impacto negativo na eficácia da medida. Além disso, a adequação das obrigações impostas durante o período da suspensão revela-se um fator crucial, já que a eficácia da medida depende diretamente de quão bem essas injunções se ajustam à realidade de cada situação.

Como mencionado, o instituto da suspensão provisória do processo enfrenta diversos obstáculos que comprometem a sua eficácia. Um dos desafios é a falta de articulação com entidades externas, somada a atrasos por parte da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, dificultando a implementação adequada da medida. Além disso, a situação dos agressores que trabalham fora do país também representa um fator impeditivo para a frequência do Programa de acompanhamento a vítimas de violência doméstica.

Outros aspetos legislativos merecem destaque, como necessidade de concordância do juiz de instrução para a aplicação da medida. A falta de familiaridade do juiz com os pormenores do processo, devido à ausência de provas realizadas ou audiências com as partes envolvidas, pode dificultar a perceção sobre a adequação da

suspensão provisória do processo para o caso em apreço. Além disso, a eficácia da medida é prejudicada pela ausência de revogação imediata em caso de incumprimento, já que é necessário aguardar pelo julgamento ou por novas informações sobre o incumprimento, o que muitas vezes ocorre tarde demais para permitir tomar medidas corretivas eficazes. A isso soma-se a falta de clareza no texto legal e nas orientações/explicações dadas pelos órgãos de polícia criminal, bem como pelo procurador do Ministério Público. Essa ambiguidade envolve, por exemplo, a possibilidade de rejeitar a suspensão provisória do processo mesmo quando solicitada pela vítima, ou aplicá-la contra a vontade da vítima, o que prejudica a consistência e previsibilidade da aplicação da medida, comprometendo sua efetividade na proteção das vítimas e na reabilitação dos agressores.

Considera-se essencial promover alterações no acompanhamento realizado pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, com especial incidência na implementação e fiscalização das injunções e regras de conduta. Além disso, é imperativo reforçar os recursos disponíveis para a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, tanto em termos de recursos materiais quanto humanos, a fim de garantir maior eficiência nas suas ações. Recomenda-se, ainda, a criação de equipas multidisciplinares nos tribunais e no Ministério Público, garantindo uma intervenção integrada desde as etapas iniciais, abrangendo todas as dimensões do caso. Para uma abordagem mais coordenada e eficaz no combate à violência doméstica, é essencial fortalecer a articulação com os serviços de saúde e com os serviços de segurança social.

No contexto das respostas ao crime de violência doméstica, especialmente contra cônjuges ou pessoas em situação análoga, acredita-se que a medida tenha um efeito preventivo, permitindo, de forma antecipada, evitar o agravamento dos comportamentos violentos por parte dos acusados. Para algumas situações, como casos de menor gravidade ou em indivíduos com crenças menos rígidas ou controle de impulsos mais equilibrado, essa medida parece adequada.

A aplicação da suspensão provisória do processo é considerada útil e positiva para o sistema judicial, especialmente em situações iniciais, uma vez que não fica registada no registo criminal e permite uma intervenção mais rápida. No entanto, é importante que cada caso seja analisado cuidadosamente, com a definição de injunções específicas para a situação concreta. Além disso, é importante que a aplicação da suspensão provisória do processo seja devidamente explicada às vítimas, o que muitas vezes não acontece.

Embora a avaliação da medida por parte da Doutrina e Jurisprudência, seja em geral favorável, há uma crítica em relação à falta de uma avaliação prévia técnica. A ausência da avaliação do risco pode comprometer a eficácia da medida, uma vez que nem sempre o risco apresentado pelo agressor é corretamente identificado, o que pode impedir que a suspensão provisória do processo atue de forma eficaz. Para melhorar a sua adequação, seria recomendada a implementação de uma avaliação de risco mais pormenorizada antes da aplicação da medida.

A menor eficácia do instituto é frequentemente atribuída à ausência de uma avaliação prévia adequada. A medida pode se tornar menos eficaz quando não é realizada uma análise cuidadosa para determinar se o instituto da suspensão é a solução mais adequada para o caso específico. Além disso, é necessária uma avaliação prévia para identificar as reais necessidades de intervenção do agressor.

Outro fator que contribui para a redução da eficácia da medida é a falta de colaboração por parte do agressor, uma vez que a suspensão provisória do processo não se configura como uma sentença, o que pode diminuir o compromisso do agressor com o cumprimento das condições impostas. Além disso, a desadequação das injunções, aplicadas de forma indiscriminada ou desajustada, também parece comprometer a eficácia da medida.

A aplicação da medida pode levar à desvalorização do comportamento criminoso, uma vez que as consequências do incumprimento tendem a tornar-se difusas. Isso pode criar uma falsa percepção no agressor de que está a ser absolvido ou que a sua inocência está a ser comprovada.

Um dos fatores predominantes que pode comprometer a eficácia da medida é a continuação da convivência do casal na mesma residência, o que dificulta o afastamento imediato da vítima, prejudicando a sua proteção. Além disso, é defendido que as vítimas deveriam ser acompanhadas de forma contínua e, preferencialmente, com um acompanhamento conjunto, para garantir maior segurança e apoio durante todo o processo.

Existem certos aspetos processuais que se destacam como fatores que comprometem a eficácia da medida. Nomeadamente, a falta de explicação adequada faz com que os arguidos aceitem a aplicação da suspensão provisória do processo sob pressão, sem compreender completamente as implicações do que estão a aceitar. Quando os agressores comparecem na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, muitos mostram-se surpreendidos e não têm plena consciência das injunções impostas, o que contribui para a falta de compreensão do processo. Além disso, os acusados não passam pelo Ministério Público durante a aplicação da medida, nem são ouvidos em tribunal, o que limita a clareza sobre as suas responsabilidades. Muitas vezes, os agressores são apenas informados pelas autoridades competentes para tomar conhecimento da medida e dar consentimento para a sua aplicação do instituto, sem uma compreensão mais aprofundada das implicações.

Para aumentar a eficácia da suspensão provisória do processo e garantir a sua contribuição tanto para a proteção das vítimas quanto para a reabilitação do arguido, os arguidos deviam ser ouvidos pelo Ministério Público e receber uma explicação clara sobre todas as suas implicações, garantindo que o arguido compreender o que está a aceitar.

No âmbito dos acompanhamentos realizados no contexto da medida de suspensão provisória do processo, destaca-se a importância da realização de entrevistas motivacionais, com o objetivo de promover a mudança comportamental dos agressores, promovendo a adoção de estratégias alternativas de resolução dos conflitos e contribuindo para a prevenção da reincidência. Adicionalmente, é importante analisar as opiniões e atitudes do agressor, estimulando uma reflexão aprofundada sobre os impactos negativos dos seus comportamentos agressivos, tanto para si próprio quanto para as vítimas.

Importa salientar que existem diversas características do agressor que podem comprometer a eficácia e aplicação do programa, como a falta de motivação, problemas de saúde mental e/ou abuso de substâncias e a baixa literacia, que dificultam a assimilação dos conceitos trabalhados.

Em relação à medida no contexto das respostas ao crime de violência doméstica, particularmente contra cônjuge ou análogo, na prática, muitas vezes é vista como algo irrelevante na aplicação prática, muitas vezes é vista pela própria vítima como nada, essencialmente, quando o arguido cumpre a suspensão e o processo é arquivado. Isso faz com que a vítima sinta que, na verdade, não adiantou nada fazer uma denúncia. Além disso, a vítima pode interpretar essa medida como uma forma de desculpabilizar o agressor, permitindo-lhe mais oportunidades.

A suspensão provisória do processo é frequentemente interpretada como um mecanismo que, em última análise, contribui para a redução da carga processual nos Tribunais, priorizando a resolução rápida dos casos. No entanto, tal abordagem pode ser vista como insuficiente para lidar com a complexidade e gravidade de crimes como a violência doméstica. Essa percepção gera preocupações sobre a eficácia da medida em garantir justiça, proteção à vítima e a responsabilização do agressor. Aliás, há o risco de que, ao focar na desocupação dos tribunais, o processo perca de vista a

necessidade de reabilitação do agressor e de oferecer suporte contínuo às vítimas, podendo, em alguns casos, contribuir para uma sensação de impunidade.

Em relação aos aspetos positivos associados deste instituto, destaca-se o facto de ser uma medida benéfica para a vítima, pois parece proporcionar o empoderamento necessário para a saída da relação abusiva e permite que tenham uma voz mais ativa. Além disso, a medida possui carácter protetor, uma vez que possibilita resolver o processo mais rapidamente e evita a reprodução em julgamento de tudo o que foi relatado. Mesmo sem a realização do julgamento, existem vítimas que sentem que estão a levar a sério a sua situação/problema e que o sistema judicial está atento para intervir.

O instituto também apresenta benefícios para o agressor, na medida em que a pode significar uma possibilidade de se modificar e ajudar o indivíduo a compreender o desvalor daquela sua conduta. Aliás, a medida contribui para libertar os tribunais, reduzindo o número de processos, agilizando a tramitação de processos e promovendo maior eficiência no sistema de justiça.

Embora a medida apresente benefícios para o agressor, como a possibilidade de promover mudanças comportamentais e ajudá-lo a compreender o desvalor da sua conduta, além de contribuir para aliviar a carga dos tribunais e agilizar a tramitação dos casos, é importante levantar uma questão crítica: será seguro utilizar o instituto da suspensão provisória do processo em casos específicos de violência doméstica?

Essa abordagem pode acarretar riscos significativos, como o agravamento da sensação de impunidade por parte do agressor, o que pode levar a futuras agressões ou até mesmo a crimes mais graves, como homicídios. Além disso, pode gerar medo nas vítimas, que podem hesitar em relatar novos episódios de violência por receio das represálias de seus agressores, especialmente se estes as intimidarem com ameaças relacionadas ao eventualmente prosseguimento do processo para a fase de julgamento.

Portanto, a medida exige uma análise cuidadosa para garantir que a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores não sejam comprometidas em prol da eficiência processual.

Em relação às mudanças que deveriam ser introduzidas, sugere-se a melhoria do acompanhamento das medidas. É essencial implementar um controlo mais eficaz do incumprimento das injunções, reforçando os mecanismos de fiscalização e garantindo um maior acompanhamento das medidas. Além disso, destaca-se a necessidade de fortalecer as instituições que dão apoio, tanto às vítimas como aos agressores.

A aplicação da suspensão provisória do processo deve ser precedida por uma avaliação concreta do risco. Além disso, é necessário intensificar a formação e sensibilização de todos os intervenientes judiciais, incluindo a capacitação dos órgãos policiais e de outros profissionais envolvidos, com o objetivo de proporcionar um entendimento mais aprofundado e alinhado sobre o tema.

Com base no estudo realizado, não parecem existir alterações legislativas que impeçam a aplicação da suspensão provisória do processo a crimes com pena máxima inferior a cinco anos. No entanto, no caso específico dos crimes de violência doméstica, e apesar do aumento da duração da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, previsto no artigo 282º nº5 do Código de Processo Penal, considera-se que deveria ser ponderada uma alteração legislativa que ampliasse a moldura penal desses crimes. Isso permitiria que delitos mais graves não passassem despercebidos e fossem devidamente punidos, garantindo que a gravidade da violência doméstica fosse refletida adequadamente no processo penal. Além disso, essa mudança ajudaria a garantir que todos os aspetos da violência doméstica, especialmente os mais graves, fossem considerados de forma adequada durante o julgamento e na responsabilização dos agressores, proporcionando uma resposta mais eficaz e justa para as vítimas e para a sociedade.

7. Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2019 a 2024

7.1 Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2019

Segundo o relatório estatístico anual de 2019, elaborado pela Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais¹²⁷, a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo no ano de 2019 é realmente elevado. Como facilmente se interpreta dos dados fornecidos, os pedidos de assessoria técnica para aplicação da suspensão provisória do processo recebidos no ano de 2018 totalizaram 1.521 casos, enquanto no ano de 2019 corresponderam a 1.673 casos.

Quanto às solicitações judiciais recebidas para a execução da medida de suspensão provisória do processo, na fase de pré-sentença podemos constatar que nos últimos cinco anos existiu uma diminuição de 22,19%.

A análise dos dados fornecidos revela um aumento de aproximadamente 25% na aplicação da modalidade com injunções ou regras de conduta. Quanto à prestação de serviço de interesse público verificou-se uma diminuição de 41,80%, que ocorreu principalmente nas equipas da região de Lisboa. Apesar desta diminuição, em 2019, a suspensão do provisória do processo com prestação de serviço de interesse público continuou a representar cerca de 51,77% de solicitações judiciais recebidas para execução da suspensão provisória do processo. Ora, facilmente se depreende que nos últimos cinco anos, destacou-se o crescimento de 14,01% dos pedidos de suspensão provisória do processo associada ao crime de violência doméstica.

Importa destacar que no ano de 2019, o instituto da suspensão provisória do processo foi amplamente utilizado pelas equipas do centro do país (4.195 que

¹²⁷ PRISIONAIS, D. G. D. R. E. S. Relatório Estatístico Anual In., 2019.

corresponde a 35.36%), seguindo-se as equipas do norte do país (3.646 casos que corresponde a 30.73%).

Considerando o atual regime legislativo e a interpretação dos gráficos e tabelas expostos no relatório estatístico anual é possível entender que o instituto da suspensão provisória do processo tem vindo a registar uma crescente aplicação na prática.

Segundo o relatório síntese do Ministério Público relativo ao ano de 2019, o instituto da suspensão provisória do processo foi aplicado em 17.280 processos na fase de inquérito e em 12.980 processos na fase preliminar do processo sumário. Em comparação com o ano de 2021, observam-se reduções de 11,5% e 5,4%, respetivamente. De acordo com o relatório, esse aumento é atribuído ao impacto do período pandémico e ao maior número de autos de notícia registados em 2019 em relação a 2021.

É relevante destacar os 24.100 processos que se encontraram suspensos e sobre os quais foram proferidos despacho. Destes, 17.723 processos (73,5% dos processos findos) tiveram despacho de arquivamento devido ao cumprimento das injunções e regras de conduta ou à ausência de denúncias por crimes de mesma natureza crimes durante a suspensão. Em contrapartida, foram deduzidas acusações em 4.782 processos (19,8%) em razão do não cumprimento das injunções ou de condenações por crimes semelhantes praticados no período de suspensão provisória. Além disso, 1.595 processos (6,6%) foram encerrados por outros motivos (6.6%).

Refere o relatório síntese do Ministério Público que “Os dados apurados relativamente ao arquivamento dos processos após o período de suspensão provisória-por cumprimento das injunções aplicadas ou não condenação por crime da mesma natureza praticado no decurso da suspensão-que se situou em percentagem de 73.3%-

revela a adequação da concreta aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.”¹²⁸

Importa ainda analisar o fenómeno criminal que é a violência doméstica. Sendo que no ano de 2021 foram abertos 32.435 nos inquéritos. Tendo sido proferida acusação em 5.156 inquéritos e suspensos provisoriamente 2.216 processos. Sucedeu-se o arquivamento de 21.487 inquéritos e 5.410 processos terminaram por outros motivos, totalizando 27.257 inquéritos.

Conforme relatório da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, é importante referir que foram reportadas 6980 ocorrências (1º trimestre de 2019), 7382 ocorrências (2º trimestre de 2019), 8000 ocorrências (3º trimestre de 2019) e 6861 ocorrências (4º trimestre de 2019), o que totaliza um número de 29223 ocorrências participadas à PSP e GNR. Sendo que no ano de 2019 foram aplicadas 6984 suspensões provisórias do processo executadas com acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.¹²⁹

7.2 Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2020

No ano de 2020, o instituto em apreço foi aplicado em 13.999 processos na fase de inquérito e em 9.566 processos na fase preliminar do processo sumário. Tendo-se verificado um acréscimo na aplicação do instituto de 10,7% na fase de inquérito e de 28,4% na fase preliminar do processo sumário.

É importante destacar que, em 2020, foram apresentados 20.677 processos na fase preliminar do processo sumário. Já em 2021, obteve-se um aumento significativo, com o número de processos a atingir 25.586.

¹²⁸ PÚBLICO, M. Relatório Sínteses do Ministério Público. In., 2021b. p.178

¹²⁹ GÉNERO, C. P. A. C. E. A. I. D. Indicadores Estatísticos Violência Doméstica. In.

Conforme relatório da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, é importante referir que foram reportadas 6368 ocorrências (1º trimestre de 2020), 6959 ocorrências (2º trimestre de 2020), 8296 ocorrências (3º trimestre de 2020) e 5996 ocorrências (4º trimestre de 2020), o que totaliza um número de 27619 ocorrências participadas à PSP e GNR. Sendo que no ano de 2020 foram aplicadas 6942 suspensões provisórias do processo executadas com acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.¹³⁰

7.3 Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2021

Entre 1 de Janeiro e 31 de dezembro de 2021, foram registados 395.222 novos inquéritos e foram movimentados 612.774 inquéritos. Sendo que de todos os inquéritos movimentados foram concluídos 388.844.¹³¹

No caso em análise, é relevante considerar que, dos processos movimentados e concluídos, o instituto da suspensão provisória do processo, conforme previsto no artigo 281º do Código de Processo Penal, foi aplicado em 15.493 processos durante a fase de inquérito. Em termos percentuais, essa aplicação correspondeu a 4% do total de processos.

O Ministério Público promoveu a ação penal na fase preliminar do processo sumário, durante a qual foram recebidos 25.856 autos de notícia das autoridades policiais para apreciação. Da totalidade dos autos de notícia apresentados foi aplicado o instituto da suspensão provisória do processo em 12.285 casos.

Agregados os dados relativos à fase de inquérito e à fase preliminar do processo sumário, totaliza um número de 54.685 acusações deduzidas durante o ano judicial, tendo sido aplicado o instituto da suspensão provisória do processo a 27.778 casos. Da

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ PÚBLICO, M. Relatório Síntese do Ministério Público. In., 2021a.

análise percentual do exercício da ação penal global no ano de 2021 foram arquivados 285.657 casos e objeto da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo em 27.778 casos, o que corresponde a 6,7% da totalidade dos casos.

No ano de 2021, no inquérito e na fase preliminar do julgamento em processo sumário, verificou-se a utilização do instituto da suspensão provisória do processo em 27.778 processos dos 82.749 processos aos quais foram aplicadas formas de processo e institutos de consenso.¹³² Sendo que, entre 1 de Janeiro de 2021 e 31 de Dezembro do mesmo ano, o instituto da suspensão provisória do processo foi utilizado em 15.493 processos na fase de inquérito e em 12.285 processos na fase preliminar do processo sumário.

Da análise dos dados fornecidos no relatório síntese do Ministério Público de 2021, a cibercriminalidade é o crime com mais inquéritos instaurados em 2021 (34.451 inquéritos), seguido do crime de violência doméstica com 32.435 inquéritos.

Conforme relatório da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, é importante referir que foram reportadas 5550 ocorrências (1º trimestre de 2021), 6621 ocorrências (2º trimestre de 2021), 7610 ocorrências (3º trimestre de 2021) e 6730 ocorrências (4º trimestre de 2021), o que totaliza um número de 26511 ocorrências participadas à PSP e GNR. Sendo que no ano de 2021 foram aplicadas 7370 suspensões provisórias do processo executadas com acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

¹³² Ibid, PÚBLICO, M. Relatório Sínteses do Ministério Público. In., 2021b.

7.4 Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2022

Importa ainda analisar o relatório síntese do Ministério Público de 2022¹³³, que refere o registo de 435.042 inquéritos, que acrescido aos 223.307 do ano de 2021 totaliza a movimentação de 658.349 inquéritos.

Comparativamente ao ano de 2021 verifica-se um aumento de 10.1% no número de novos inquéritos. Foram dados por concluídos 410.808 inquéritos, o que representa 62.4% dos inquéritos movimentados. Tendo sido deduzida acusação em 44.390 inquéritos e aplicado o instituto da suspensão provisória do processo em 14.948 inquéritos, o que representa a sua aplicação 3.6% dos inquéritos.

O Ministério Público exerceu ainda a ação penal na fase preliminar do processo sumário. Nessa etapa, foram recebidos 37.193 autos de notícia para apreciação. Como resultado, foram apresentadas 13.261 acusações destinadas a julgamento na forma especial do processo sumário, e em 16.818 casos foi aplicado o instituto da suspensão provisória do processo.

Cumulando a fase do inquérito e a fase do processo sumário verificou-se um total de 57.651 acusações e a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo em 31.766 casos. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2022, o Ministério Público aplicou o instituto da suspensão provisória do processo em 31.766 casos, abrangendo tanto a fase de inquérito quanto a fase preliminar do processo sumário. Essa aplicação corresponde a 7,1% do total registado nessas fases.

Comparando a aplicação da suspensão provisória do processo entre as formas de processo comum e as formas de processo especial, observa-se que foi aplicada em 35.2% dos processos em que foi deduzida acusação. No entanto, considerando os

¹³³ PÚBLICO, M. *Relatório Síntese do Ministério Público*. edited by M. PÚBLICO. Edtion ed., 2022.

processos sumário, abreviado, sumaríssimo, suspensão provisória do processo e ainda dispensa de pena, o instituto da suspensão provisória do processo foi aplicado em 31.766 casos, o que corresponde a 59.3% dos casos.

No ano de 2022, o número de inquéritos que foram dados como terminados (410.808) foi inferior em 5.6% ao número de inquéritos apresentados (435.042), o que corresponde a 62.4% dos inquéritos movimentados (658.349). Desta análise é possível compreender que a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2022, ocorreu em 14.948 casos em fase de inquérito e 16.818 casos na fase preliminar do processo sumário, o que totaliza 31.766 casos.

Comparativamente com o ano de 2021 o instituto da suspensão provisória foi aplicado a 15.493 casos na fase de inquérito e 12.285 casos na fase preliminar do processo sumário. Observou-se uma redução de 3.6% na aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, enquanto na fase preliminar do processo sumário ocorreu um aumento de 36.9%.

Em comparação com o ano de 2020, onde o instituto da suspensão provisória do processo foi aplicado a 13.999 casos na fase de inquérito e 9.566 casos na fase preliminar do processo sumário, verificou-se um aumento de 6.8% e de 75.8%. Tais diferenças percentuais dever-se-ão à situação pandémica que abalou o país em 2020 e que foram atenuadas nos anos posteriores.

Em 2022 após o período da suspensão provisória do processo foi proferido despacho posterior em 26.952 processos, 13.343 na fase de inquérito e 13.609 na fase preliminar do processo sumário. Tendo sido proferido despacho de arquivamento em 19.521 processos em virtude do cumprimento das injunções impostas ou não condenação por crime de igual natureza praticado no decurso da suspensão provisória, o que corresponde a 72.4% dos processos findos. Existiram ainda 5.825 processos dos quais foi proferida acusação e 1.606 processos que terminaram por outros motivos.

Consta do Relatório Síntese do Ministério Público de 2022 que:

Os dados apurados relativamente ao arquivamento dos processos após o período de suspensão provisória- por cumprimento das injunções aplicadas ou não condenação por crime da mesma natureza praticado no decurso da suspensão-72.4% dos processos findos revelam a adequação da concreta aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.(Público 2022)

Com base no objeto de estudo da presente dissertação importa salientar o fenómeno criminal de violência doméstica que em 2022 registou a entrada de 35.656 novos inquéritos. Tendo sido deduzida acusação em 5.028 casos, aplicado o instituto da suspensão provisória do processo em 2.133 casos e arquivados 22.711 inquéritos. Pelo que comparativamente com os outros fenómenos criminais e de acordo com o relatório elaborado pelo Ministério Público, o crime de violência doméstica demonstra ser o segundo maior fenómeno criminal, seguido da cibercriminalidade com mais inquéritos registados.

Comparativamente com o ano 2021, foram instaurados 32.435 inquéritos relacionados com o crime de violência doméstica, pelo que, o ano de 2022 representou um aumento de 9.8% em virtude dos 35.626 inquéritos desencadeados quanto ao fenómeno criminal que é o crime de violência doméstica.

Conforme relatório da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, é importante referir que foram reportadas 6732 ocorrências (1º trimestre de 2022), 7641 ocorrências (2º trimestre de 2022), 8887 ocorrências (3º trimestre de 2022) e 7129 ocorrências (4º trimestre de 2022), o que totaliza um número de 30389 ocorrências participadas à PSP e GNR. Sendo que no ano de 2022 foram aplicadas 7516 suspensões provisórias do processo executadas com acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.¹³⁴

¹³⁴ GÉNERO, C. P. A. C. E. A. I. D. Indicadores Estatísticos Violência Doméstica. In.

7.5 Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2023

Conforme relatório da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, é importante referir que foram reportadas 6986 ocorrências (1º trimestre de 2023), 7877 ocorrências (2º trimestre de 2023), 8443 ocorrências (3º trimestre de 2023) e 6973 ocorrências (4º trimestre de 2023), o que totaliza um número de 30279 ocorrências participadas à PSP e GNR. Sendo que no ano de 2023 foram aplicadas 7519 suspensões provisórias do processo executadas com acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.¹³⁵

7.6 Aplicação da Suspensão Provisória do Processo no ano de 2024

Conforme relatório da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, é importante referir que foram reportadas 6879 ocorrências (1º trimestre de 2024), 7738 ocorrências (2º trimestre de 2024) e 8415 ocorrências (3º trimestre de 2024), o que totaliza um número de 23032 ocorrências participadas à PSP e GNR. Sendo que no ano de 2024 foram aplicadas 5459 suspensões provisórias do processo executadas com acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.¹³⁶

A nível nacional, observa-se que, ao longo dos anos, tem ocorrido um aumento consistente no número de despachos de acusação e na aplicação da medida de suspensão provisória do processo. Esse crescimento pode ser explicado por uma maior sensibilização para os casos de violência doméstica e pela adoção de políticas públicas que incentivam respostas mais céleres no sistema de justiça.

A nível mundial, a Organização das Nações Unidas¹³⁷ confirma que todos os dias a nível mundial morrem 140 mulheres ou raparigas nas mãos dos seus companheiros

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ CRIME, U. N. O. O. D. A. Global estimates of intimate partner/family member femicides. 2023.

ou familiares mais próximos, o que representa uma morte a cada 10 minutos, o que constitui um dado alarmante que não pode deixar os cidadãos indiferentes. Segundo os dados da Organização das Nações Unidas, no ano passado foram mortas 85 mil mulheres e raparigas em todo o mundo, das quais 51 mil (60%) foram assassinadas pelos seus parceiros ou por membros da família.

O relatório divulgado no dia 25 de novembro, dia internacional para a eliminação da violência contra as mulheres, ressalva que a violência exercida contra mulheres é universal, transcendendo fronteiras, estatutos sociais e grupos etários.

Na Europa e na América, 64% e 58%, respetivamente, das mulheres foram mortas no contexto doméstico, vítimas dos seus parceiros. Conforme ressalvado pela Organização das Nações Unidas, “no resto do mundo (com base nos dados disponíveis), as mulheres e as raparigas têm maior probabilidade de serem mortas por membros da família (59%) do que pelos seus parceiros (41%)”.¹³⁸

É importante destacar os dados divulgados pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, que indicam o número de homicídios voluntários em contexto de violência doméstica, 35 mortes (2019), 32 mortes (2020), 23 mortes (2021) e 26 mortes (2022).¹³⁹

Face ao exposto, é crucial refletir sobre os desafios que esse aumento representa. A representante da Organização das Nações Unidas Sima Bahous, defende que é fundamental criar legislação sólida, de uma melhor recolha de dados, de mais responsabilização governamental, de uma cultura de tolerância zero e mais financiamento para as organizações e instituições que defendem os direitos das mulheres. Ora, Sima Bahous, destaca que é essencial que os líderes da comunidade

¹³⁸ Ibid.

¹³⁹ GÉNERO, C. P. A. C. E. A. I. D. Indicadores Estatísticos Violência Doméstica. In.

internacional tomem medidas ousadas e “deem prioridade ao compromisso, à responsabilização e aos recursos para pôr fim a esta crise”.¹⁴⁰

A maior frequência na aplicação da suspensão provisória do processo pode levantar questões sobre o equilíbrio entre a eficiência processual e a necessidade de responsabilização efetiva do agressor, especialmente em crimes que envolvem dinâmica de violência reiterada, como a violência doméstica. Além disso, há a necessidade de garantir que os critérios de aplicação da suspensão provisória do processo sejam acompanhados por avaliações de risco pormenorizadas e por mecanismos de fiscalização robustos, de forma a evitar possíveis reincidências ou agravos nos casos em questão.

Esse cenário destaca a importância de monitorizar os impactos desse instituto tanto na proteção das vítimas quanto na reabilitação dos agressores, assegurando que a sua aplicação contribua efetivamente para a redução de comportamentos violentos e para a segurança das partes envolvidas.

8. Realidade do Crime de Violência Doméstica

A violência doméstica é uma realidade complexa e multifacetada que afeta diversas sociedades, incluindo Portugal. Este crime envolve comportamentos abusivos, físicos, psicológicos ou emocionais, perpetrados no contexto de relações familiares ou íntimas. A seguir, analisamos a realidade do crime de violência doméstica, incluindo estatísticas, causas, consequências e respostas institucionais.

O crime de violência doméstica é uma das formas de criminalidade mais reportadas em Portugal., evidenciando a sua gravidade e prevalência no contexto nacional. De acordo com os dados do Sistema de Segurança Interna e da Associação

¹⁴⁰ CRIME, U. N. O. O. D. A. Global estimates of intimate partner/family member femicides. 2023.

Portuguesa de Apoio à Vítima, doravante designada por APAV, este tipo de crime ocupa um lugar de destaque nas estatísticas criminais do país.

Anualmente, milhares de casos de violência doméstica são reportados às autoridades, refletindo não apenas a frequência desse fenómeno, mas também uma crescente sensibilização social e encorajamento para que as vítimas denunciem os seus agressores. Apesar disso, estima-se que muitos casos ainda permaneçam na esfera privada, sem que sejam formalmente denunciados, devido a fatores como medo, dependência emocional, financeira ou social, e desconfiança no sistema judicial.

A crescente visibilidade deste crime também ressalta a necessidade de aprimorar os mecanismos de resposta, tanto no que se refere à proteção das vítimas como à responsabilização efetiva dos agressores. Medidas como a suspensão provisória do processo ou a aplicação de medidas protetivas devem ser avaliadas cuidadosamente para garantir que sejam eficazes na prevenção da reincidência e na minimização do impacto psicológico e físico sobre as vítimas, sendo, portanto, fundamental a análise e interpretação dos dados acima apresentados para garantir a implementação de estratégias eficazes na proteção das vítimas e na prevenção de novos casos de violência.

No ano de 2020 ¹⁴¹, por exemplo, foram realizados um total de 66.408 atendimentos, dos quais 72.6% corresponderam a casos de crimes de violência doméstica. Quanto ao perfil das vítimas, mais de 70% são do sexo feminino, com uma média de 40 anos, o que aponta para uma prevalência significativa do género neste tipo de ofensa.

Em relação aos locais onde os crimes ocorrem, a residência comum surge como o principal cenário, representando 54.1% dos casos, seguida pela residência da vítima, com 16%. Estes números destacam a natureza privada e muitas vezes invisível da

¹⁴¹ APAV. Estatísticas APAV Relatório Anual 2020. In., 2020, vol. 2024

violência doméstica, que ocorre frequentemente no espaço onde as vítimas deveriam sentir-se mais seguras.

Ainda em 2020, entre os 20.457 crimes registados, 14.854 foram relacionados com violência doméstica. Este dado não apenas reforça a relevância deste fenómeno como uma das formas de criminalidade mais frequentes no país, mas também sublinha a necessidade de respostas eficazes, tanto na proteção das vítimas como na prevenção da reincidência.

Estes números indicam que, apesar do aumento de denúncias e da maior visibilidade do problema, é fundamental continuar a investir em medidas legais e sociais que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização efetiva dos agressores e a interrupção do ciclo de violência, por meio de políticas públicas robustas e estratégias de intervenção integradas.

O crime de violência doméstica, conforme evidenciado pelos dados do Relatório Anual da APAV de 2020¹⁴², reforça a complexidade das dinâmicas relacionais entre autor e vítima. Essas relações, frequentemente marcadas pela proximidade e intimidade, destacam a dimensão emocional e psicológica subjacente à violência, o que pode dificultar ainda mais a denúncia e a interrupção do ciclo de agressões.

De acordo com o Relatório Anual da APAV de 2020,

As relações entre autor e vítima de crime, são comumente pautadas por relações de intimidade, como sejam os casos do/a cônjuge, do/a companheiro/a, ex-cônjuge, ex-companheiro/a, ex-namorado/a e namorado/a e, em 2020, totalizaram, no seu conjunto, mais de 44% das relações estabelecidas. (APAV 2020)

O que demonstra que a relação de intimidade entre autor e vítima também ressalta a importância de medidas legais que protejam as vítimas de forma eficaz e garantam que os agressores sejam responsabilizados adequadamente.

¹⁴² Ibid.

Nessa linha, é relevante citar a análise da Dra. Teresa Pizarro Beleza que aponta para as raízes históricas de desigualdade no sistema jurídico:

“A tradição do nosso sistema jurídico é a da superioridade dos homens sobre as mulheres, na esfera pública e privada. Ali, ela traduziu-se pela exclusão legal ou costumeira (do voto, dos cargos de governo ou decisão, pela proibição do exercício de profissões de autoridade ou sua representação, como a chefia no funcionalismo, a Magistratura ou a diplomacia); aqui, pela predominância absoluta da decisão do marido e pai nas decisões da vida familiar e na constante manutenção da menoridade da mulher, confinada ao governo doméstico e sistematicamente subordinada na família e em todas as ligações indirectas ao Estado. O Direito antigo declarou-a imbecil e incapaz (*imbecillitas sexus*) e não faltou quem defendesse essa incapacidade como uma forma de protecção e favor ao sexo feminino (Ruy Gonçalves, Portugal, séc. XVI). A tradição da *Common Law* não é, nestes aspectos das relações sociais de género na sua expressão jurídica, essencialmente diferente”. (Couceiro Pizarro Beleza 2011)

Ao contextualizar os dados de 2020 com as heranças históricas de desigualdade de género, percebe-se como é essencial avançar na construção de um sistema jurídico que não apenas reconheça, mas atue de forma decisiva para romper com essa tradição de subordinação e violência estrutural, fortalecendo os direitos das vítimas de violência em contextos de intimidade.

Em 2021, foram registados 48.826 atendimentos e identificadas 9.275 vítimas de violência doméstica, com um total de 19.846 crimes de violência doméstica. Entre os casos documentados, destacam-se episódios de ameaça ou coação como forma de violência doméstica, envolvendo 618 crianças e jovens até aos 17 anos.

No que respeita às mulheres adultas, foram reportados 5.072 casos de ameaça ou coação, principalmente em vítimas com idades entre os 36 e os 45 anos. Além disso, 904 casos de injúria ou difamação foram identificados como forma de violência doméstica dirigida a pessoas idosas, ou seja, indivíduos com 65 anos ou mais.¹⁴³

Esses números ilustram a amplitude e diversidade das vítimas de violência doméstica, abrangendo diferentes faixas etárias e tipos de abuso, o que sublinha a necessidade de estratégias de intervenção específicas e direccionadas para proteger

¹⁴³ APAV. Estatísticas APAV 2021 Violência Doméstica. In., 2021.

eficazmente os grupos mais vulneráveis, como crianças, mulheres em idade ativa e idosos.

Em 2022, foram registados 83.322 atendimentos, abrangendo um total de 16.824 pessoas atendidas diretamente. De acordo com o Relatório Anual da APAV, os crimes contra as pessoas, incluindo violência doméstica e crimes sexuais, constituíram aproximadamente 94% do total registado, evidenciando a prevalência e gravidade destes tipos de criminalidade no contexto nacional.¹⁴⁴

Em 2023, os Serviços de Proximidade da APAV registaram 93.254 atendimentos, envolvendo um total de 18.540 pessoas atendidas diretamente. Entre os crimes e situações de violência reportados, o crime de violência doméstica permaneceu como o mais prevalente, correspondendo a 75,8% do total.¹⁴⁵

Entre 2021 e 2023, a APAV recebeu o relato de 64.899 casos de crimes de violência doméstica. Desses, 48,3% foram encaminhados para a APAV por iniciativa própria das vítimas, sendo esta a principal forma de referência. Os órgãos de polícia criminal ocuparam a segunda posição, representando 11,5% dos casos, como a principal via de encaminhamento das vítimas para expor a situação de violência doméstica.

É importante destacar que, entre 2021 e 2023, o local mais frequentemente referido pelas vítimas apoiadas pela APAV como sendo o cenário da prática do crime de violência doméstica foi a residência comum, representando 62,6% dos casos. Também merecem atenção outros locais, como a residência da vítima (13,8%), a residência do/a agressor/a (7,4%), a via pública (7,3%) e, em menor proporção, a internet ou o telefone (3,3%).

¹⁴⁴ APAV. ESTATÍSTICAS APAV | RELATÓRIO ANUAL 2022. In., 2022, vol. 2024.

¹⁴⁵ APAV. ESTATÍSTICAS APAV | RELATÓRIO ANUAL 2023. In., 2023, vol. 2024

A análise desses dados ganha profundidade ao ser articulada com a reflexão da Dra. Teresa Pizarro Beleza, que aborda a desigualdade de gênero como base histórica e cultural de práticas opressivas, inclusive a violência doméstica:

Quando a meio do século XX os grandes tratados e declarações internacionais de direitos começam a insistir na ideia de igualdade entre os sexos, fazem-no num contexto em que a grande maioria das mulheres no mundo está muito longe da plena cidadania, quer na esfera pública quer na privada. (...) As leis e os costumes sempre distinguiram várias categorias de mulheres: casadas, solteiras, honestas, desonestas (sexualmente falando) etc. Mas essa mesma distinção é sinal claro da hierarquização entre os sexos, porque os critérios de classificação e distinção são pronunciadamente diferentes, de par com a diferenciação de funções, vista como natural, se não de atribuição divina. (Couceiro Pizarro Beleza 2011)

A Autora ainda destaca que a perpetuação de um modelo onde as mulheres são encaradas como naturais cuidadoras contribui para a desigualdade estrutural:

Uma das constantes da divisão desigual de poderes e responsabilidades traduziu-se na sistemática preponderância das mulheres nos cuidados familiares – ou enquanto mães, ou noutra qualidade de parentes ou afins. (...) A ideologia da maternidade implica e perpetua uma naturalização do chamado instinto e amor maternais, que se prolongam muito para além do período do parto e de amamentação – quando exista – e tendem a legitimar uma expectativa de capacidade natural e simultânea obrigação de cuidar, como atributo feminino. (...).(Couceiro Pizarro Beleza 2011)

Adicionalmente, a Autora ressalta que a progressiva aceitação da igualdade moral e antropológica entre os sexos tem trazido avanços significativos, como a rejeição da violência legitimada em relações conjugais:

Uma das profundas alterações no discurso público e na prática legislativa que se produziram nos últimos anos foi, acompanhando a progressiva implantação da ideia da igualdade antropológica e moral dos 'dois sexos', a inaceitabilidade da violência nas relações entre ambos, que tradicionalmente significou a legitimidade de um poder de correção doméstica do marido sobre a mulher (e do pai, ou pais, sobre os filhos). (Couceiro Pizarro Beleza 2011)

Ao correlacionar os dados com essa perspetiva histórica, percebe-se que, embora a denúncia da violência doméstica esteja a ganhar força, persistem raízes culturais e sociais que exigem mudanças profundas e contínuas para garantir igualdade, proteção e segurança às vítimas.

Como se verifica, a maioria das vítimas são mulheres, sendo os agressores frequentemente parceiros íntimos, cônjuges ou ex-cônjuges ou outros membros da família. Esse padrão reflete a dinâmica de poder que historicamente posicionou as mulheres em situação de subordinação nas esferas pública e privada, conforme apontado pela Dra. Teresa Pizarro Beleza. Essa desigualdade estrutural é reforçada pelas normas culturais e sociais que legitimam a violência, como descrito no contexto de relações marcadas pela hierarquização de gênero.

Os fatores que contribuem para a violência doméstica são diversos, abrangendo dimensões individuais, relacionais, comunitárias e sociais. Entre eles estão problemas como saúde mental, abuso de substâncias, antecedentes de violência na família de origem, ciúmes ou dinâmicas de poder e controle. No entanto, é a desigualdade de gênero e as normas que a perpetuam que se destacam como o pano de fundo mais amplo, afetando não apenas as relações familiares, mas também o papel das mulheres na sociedade. A divisão desigual de responsabilidades e a naturalização de papéis femininos ligados ao cuidado, conforme observado por Teresa Pizarro Beleza, contribuem para legitimar, ainda que indiretamente, esses comportamentos abusivos.

A citação da Dra. Teresa Pizarro Beleza reforça a ideia de que a violência doméstica é um reflexo de desigualdades estruturais de gênero com consequências profundas e duradouras, que vão além do impacto direto sobre as vítimas, maioritariamente mulheres, afetando também a sociedade como um todo. Essas consequências manifestam-se em diferentes níveis: no âmbito físico, incluem lesões, problemas de saúde crônicos e incapacidades; no âmbito psicológico, destacam-se a depressão, ansiedade, transtorno de stress pós-traumático; no âmbito social, surge o isolamento, dificuldades nas relações interpessoais; e no âmbito económico, aparecem questões como a perda de emprego ou até mesmo dependência financeira em relação ao agressor.

É essencial enfatizar as graves consequências desse tipo de crime e a necessidade de critérios de prevenção geral, especialmente diante do aumento dos índices de violência registrados nos últimos anos, com ênfase para a violência no contexto familiar, que exige uma resposta urgente e eficaz. Trata-se de um crime que gera um considerável alarme social, reforçando a necessidade de medidas vigorosas para a sua prevenção e repressão. Neste contexto, Portugal tem implementado diversas medidas para combater a violência doméstica, concentradas tanto na proteção das vítimas quanto na responsabilização dos agressores.

A Lei n.º 112/2009 regula o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, estabelecendo princípios e medidas para assegurar a segurança e dignidade das pessoas afetadas. Complementando esse quadro, o artigo 152.º do Código Penal define a violência doméstica como crime público e prevê penas que incluem prisão para os autores dessas infrações, reforçando o compromisso do Estado com a repressão dessa prática.

Além do suporte jurídico, organizações como a APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima) desempenham um papel essencial ao oferecer apoio psicológico, jurídico e social, criando uma rede de acolhimento que ampara as vítimas durante o processo de denúncia e recuperação. Em casos de risco iminente, as casas-abrigo proporcionam proteção imediata, garantindo um espaço seguro para as vítimas e, quando aplicável, para os seus filhos.

Portugal também tem investido noutras iniciativas, como a implementação de linhas de apoio especializadas e campanhas de sensibilização que procuram educar a sociedade sobre os sinais de violência doméstica e os mecanismos de denúncia. A criação de equipas multidisciplinares para intervir em situações de emergência e a formação de profissionais na área jurídica, policial e da saúde reforçam a eficácia da resposta a esse tipo de crime.

O esforço conjunto de legislação, medidas de proteção e sensibilização social é fundamental para enfrentar o crime da violência doméstica, promovendo a responsabilização dos agressores e o fortalecimento das vítimas no seu caminho para a recuperação e autonomia.

Reconhece-se o avanço na formação especializada de profissionais das áreas da saúde, forças de segurança, e outros intervenientes no sistema de justiça, visando melhorar a identificação e resposta a casos de violência doméstica. Essa formação inclui a capacitação e implementação de medidas de proteção eficazes. Além disso, têm sido implementadas diversas medidas como o afastamento do agressor do domicílio comum, proibição de contacto com a vítima, e utilização de dispositivos eletrónicos para monitorizar os agressores.

Apesar desses avanços, a luta contra a violência doméstica ainda enfrenta desafios significativos. Muitos casos permanecem não reportados devido a fatores como medo de represálias, vergonha, fraca capacidade económica, conformismo diante de situações de abuso ou falta de confiança nas autoridades e no sistema judicial. Neste sentido, a Dra. Ana Paula Guimarães reforça que:

Este é um tipo de criminalidade de elevadas cifras negras, o que é bem representativo da ineficácia do sistema penal, pois que, nestes casos, há um conjunto de fatores diversificados que restringem a livre escolha da vida, v.g. ligação afetiva e emocional, dependência material e subordinação ao cônjuge maltratante, sentimentos de medo e de vergonha (...), receio de que a sua reação seja entendida como geradora ou responsável pela crise conjugal, dificuldade em enfrentar o desmoronamento do edifício conjugal em que assenta a família e, concomitante e paradoxalmente, uma vontade incessante de dismantelar o clima de opressão. (Guimarães 2003b)

Ora, a resposta judicial ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à rapidez e eficácia na resolução dos casos. Torna-se evidente a necessidade de um sistema judicial mais ágil e eficiente, capaz de responder prontamente às situações de violência doméstica. Além disso, é fundamental assegurar um apoio contínuo e a longo prazo às vítimas, abrangendo não apenas assistência psicológica e jurídica, mas também apoio económico e soluções habitacionais, que

permitam às vítimas reconstruir as suas vidas com dignidade e segurança. Nesse contexto, é imprescindível intensificar as ações preventivas, na transformação de atitudes e comportamentos que ainda toleram ou normalizam a violência, promovendo uma cultura de respeito e igualdade.

A análise realizada permite compreender que a violência doméstica é uma realidade grave e amplamente prevalente em Portugal, com profundas implicações profundas tanto para as vítimas como para a sociedade.

Embora progressos importantes tenham sido alcançados, é essencial manter um esforço contínuo para reforçar a prevenção, proteger as vítimas e oferecer o suporte necessário para que possam romper com o ciclo da violência. Uma abordagem integrada, combinada com uma forte vontade política e social, é a chave para reduzir significativamente a violência doméstica e as suas devastadoras consequências.

A resposta eficaz a este problema requer uma abordagem multidisciplinar que envolva legislação robusta, apoio às vítimas, sensibilização pública e um sistema judicial eficiente. Apesar dos progressos feitos, é essencial continuar a trabalhar para melhorar a prevenção, a proteção e o apoio às vítimas de violência doméstica.

Para enfrentar esses obstáculos, é crucial continuar a investir em campanhas de sensibilização e educação que incentivem a denúncia e desmistifiquem preconceitos associados às vítimas. A ampliação de redes de apoio, como centros de atendimento acessíveis, linhas de apoio confidenciais e programas de reabilitação para agressores, também é essencial. Por fim, a monitorização contínua da eficácia das medidas implementadas, aliada à promoção de uma cultura de tolerância zero à violência, é indispensável para criar um ambiente seguro, onde as vítimas se sintam encorajadas e protegidas para procurar ajuda.

Conclusão

O presente estudo iniciou-se com a admissibilidade da aplicação da suspensão provisória do processo no direito processual penal português, sublinhando a sua utilidade significativa na resolução de determinados processos.

Ao abrigo do instituto da suspensão provisória do processo, previsto no artigo 281º do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público ou ao juiz, dependendo da fase processual em que o processo se encontra, decidir sobre a possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo, sempre condicionada à verificação dos pressupostos legais. Quando aplicável, o arguido fica sujeito a uma série de injunções e regras de conduta previstas no artigo 281º nº2 do Código de Processo Penal.

Do estudo realizado é possível compreender que a aplicação da suspensão provisória do processo enquadra-se no princípio da oportunidade, permitindo que o arguido evite o julgamento, desde que cumpra um conjunto de injunções e regras de conduta. Este instituto tem como objetivo promover soluções alternativas ao processo penal tradicional, conferindo ao Ministério Público ou ao juiz a possibilidade de suspender provisoriamente o processo, mediante a verificação dos pressupostos legais previstos no artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Caso o arguido cumpra integralmente as condições impostas, o processo é arquivado, evitando a estigmatização associada a um julgamento e uma eventual denúncia, ao mesmo tempo que se procura a ressocialização do arguido e as reparações dos danos causados. No entanto, é fundamental garantir que esta medida seja aplicada de forma criteriosa, considerando não apenas os interesses do arguido, mas principalmente a proteção e os direitos da vítima.

Nos casos em que a decisão de aplicação de suspensão provisória do processo seja revogada, o artigo 283º nº1 e nº2 do Código de Processo Penal, determina que o

Ministério Público deve proferir despacho de acusação, desde que existam indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente.

Através da análise realizada, é evidente que a aplicação deste instituto contribui significativamente para a gestão eficiente dos tribunais, ao permitir reduzir o volume de processos, promovendo soluções alternativas para casos em que se enquadram os pressupostos legais do instituto da suspensão provisória do processo.

Contudo, e apesar da suspensão provisória do processo contribuir para a redução do número de processos nos tribunais e evitar que muitos prossigam para julgamento, a sua aplicação pode revelar-se insuficiente nos casos em que a vítima não se sente devidamente protegida ou suficientemente informada sobre este mecanismo. Tornando-se necessário adotar medidas de maior esclarecimento, tanto para a vítima como para o agressor sobre o funcionamento da suspensão provisória do processo.

A aparência da violência doméstica distingue-se de outros crimes pela relação pré-existente entre a vítima e o agressor, caracterizada por um vínculo de familiaridade e intimidação. Ao contrário de outros tipos de violência, que podem ocorrer entre pessoas sem conexão anterior, a violência doméstica acontece dentro de um contexto onde a vítima, inicialmente, ocupa ou deveria ocupar um lugar de respeito e consideração por parte do agressor, seja no âmbito familiar, conjugal ou afetivo. Esse contexto relacional torna os atos de violência ainda mais complexos, pois envolve a quebra de confiança e o abuso de poder dentro de um ambiente que deveria ser de proteção e segurança. Além disso, a natureza desses crimes envolve frequentemente ciclos de controle emocional, psicológico e físico, o que dificulta o reconhecimento e a denúncia por parte das vítimas.

Adicionalmente, é fundamental destacar a ausência de dados oficiais que permitam identificar as vítimas de violência doméstica cujos agressores estiveram sob o regime de suspensão provisória do processo e que, posteriormente, foram

assassinados em Portugal. Este facto é especialmente alarmante à luz dos números apresentados por organizações internacionais, como as Nações Unidas, e por associações portuguesas, que apontam para um elevado índice de feminicídios no país. Embora se saiba que muitos desses casos têm origem em processos judiciais, a falta de informações pormenorizadas impede uma análise precisa sobre quantos desses homicídios envolveram agressores que foram abrangidos pela suspensão provisória do processo. Essa lacuna nos dados não só dificulta a avaliação da eficácia das medidas legais impostas, como também aponta para a necessidade urgente de melhorar o sistema de monitorização e recolha de informações sobre os casos de violência doméstica, a fim de garantir a implementação de políticas públicas mais eficazes na prevenção de tais tragédias e na proteção das vítimas, garantindo que as medidas legais sejam realmente eficazes na interrupção do ciclo de violência e na redução dos riscos de novos episódios de violência.

Dessa forma, é fundamental fortalecer os mecanismos de proteção e acompanhamento das vítimas de violência doméstica, implementando sistemas mais eficazes de monitoramento e apoio contínuo. Além disso, é crucial aprimorar a avaliação da aplicação da suspensão provisória do processo, garantindo que essa medida não comprometa a segurança, os direitos e a vida das vítimas. Embora essa medida seja importante para ajudar a aliviar a sobrecarga dos tribunais, deve ser cuidadosamente comprovada para garantir que não cause prejuízos maiores nas vidas das vítimas. A suspensão provisória pode, em alguns casos, gerar uma falsa sensação de resolução ou minimizar a gravidade da situação, o que pode colocar as vítimas em risco. Portanto, é essencial que os tribunais e as autoridades responsáveis pela aplicação dessa medida considerem de forma rigorosa o contexto de cada caso, tendo em conta a segurança da vítima e a possibilidade de reincidência por parte do agressor. Para tanto, deve-se investir na capacitação de profissionais, como policiais, advogados e juizes, para que possam identificar situações de risco e agir de maneira proativa. Também é necessário estabelecer protocolos de acompanhamento dos agressores, especialmente aqueles que já foram envolvidos em episódios violentos, e fortalecer a colaboração entre as

diversas instituições envolvidas na proteção das vítimas. Só assim será possível garantir que as medidas adotadas efetivamente atendam às necessidades de proteção das vítimas e contribuam para a prevenção de novos casos de violência.

Concluindo, a violência doméstica é um fenómeno complexo e devastador, que exige uma abordagem multifacetada para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Embora a suspensão provisória do processo seja uma medida que pode aliviar a sobrecarga dos tribunais e melhorar o sistema judiciário, a sua aplicação precisa ser cuidadosamente monitorizada para evitar que cause danos adicionais às vítimas. É fundamental que, ao implementar essa medida, sejam reforçados os mecanismos de acompanhamento e proteção, garantindo que a segurança e os direitos das vítimas não sejam comprometidos. Além disso, é necessário aprimorar a recolha de dados e a avaliação contínua das políticas públicas relacionadas, a fim de identificar falhas e melhorar a eficácia das medidas adotadas. O equilíbrio entre a eficiência judicial e a proteção da vida das vítimas deve ser uma prioridade, e apenas com uma abordagem integrada e sensível será possível prevenir novos episódios de violência, garantir a justiça para as vítimas e promover uma sociedade mais segura e igualitária.

Referências

- ALBUQUERQUE, P. P. D. -*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Edtion ed., 2007.
- ANTUNES, M. J. *Direito Processual Penal* Edtion ed.: Almedina: Coimbra, 2017
- ALBUQUERQUE, P. P. D. -*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Edtion ed., 2007.
- ANTUNES, M. J. *Direito Processual Penal* Edtion ed.: Almedina: Coimbra, 2017.
- APAV. Estatísticas APAV Relatório Anual 2020. In., 2020, vol. 2024
- APAV. Estatísticas APAV 2021 Violência Doméstica. In., 2021.
- APAV. ESTATÍSTICAS APAV | RELATÓRIO ANUAL 2022. In., 2022, vol. 2024.
- APAV. ESTATÍSTICAS APAV | RELATÓRIO ANUAL 2023. In., 2023, vol. 2024
- BRANCO, I. M. F. Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo. Portucalense, 2013.
- CAEIRO, P. *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema* Edtion ed.
- CASIMIRO NUNES, C. E. M., MARIA RAQUEL O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público, 2010, 122.
- (CE/EC), C. D. E. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. In., 2011.
- CORREIA, J. C. *Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo*. Edtion ed., 2012. ISBN 978-989-8366-25-2.
- COSTA, M. Código de Processo Penal Comentado. In.: Almedina.
- COUCEIRO PIZARRO BELEZA , M. T. *Igualdade de género, responsabilidades parentais e interesse superior da criança* , 2011. Edtion ed., 2011.
- CRIME, U. N. O. O. D. A. Global estimates of intimate partner/family member femicides. 2023.
- CAEIRO, P. *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema* Edtion ed.
- DA COSTA ANDRADE, M. *Consenso e oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*. Edtion ed.
- DE FIGUEIREDO DIAS, J. *Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*. Edtion ed., 2012. ISBN 978-972-32-2108-4.
- DE SOUSA MENDES, P. Lições de Direito Processual Penal. In.: Almedina, 2022.
- DIAS, J. D. F. *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Edtion ed., 2001. ISBN 9789723210125.
- DA COSTA ANDRADE, M. *Consenso e oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*. Edtion ed.
- DE FIGUEIREDO DIAS, J. *Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*. Edtion ed., 2012. ISBN 978-972-32-2108-4.
- DE SOUSA MENDES, P. Lições de Direito Processual Penal. In.: Almedina, 2022.
- DIAS, J. D. F. *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Edtion ed., 2001. ISBN 9789723210125.
- FARIA COSTA, J. D. *Tentativa e dolo eventual* Edtion ed.: Coimbra, 1987.
- FERREIRA DA CUNHA, M. D. C. *Combate à violência de Género; Da convenção de Istambul à nova legislação penal* edited by U.C.E. PORTO. Edtion ed.: universidade católica editora porto 2010. ISBN 978-989-8835-01-7.
- FIDALGO, S. *O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo*. Edtion ed., 2008.

FIGUEIREDO DIAS, J. *Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro*. Edtion ed.: ROA, 1983.

GOMES CANOTILHO, J. E. V. M. *Constituição da República Portuguesa - Anotada* Edtion ed., 2005. ISBN 9789723213560.

GUIMARÃES, A. P. "Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus-tratos entre parceiros e a suspensão provisória do processo" in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Edtion ed., 2003a.

GUIMARÃES, A. P. "Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus-tratos entre parceiros e a suspensão provisória do processo" in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Edtion ed., 2003b.

J.A. MCQUIGG , R. *A Convenção de Istambul, a violência doméstica e os direitos humanos*. Edtion ed., 2 018.

JUDICIÁRIOS, C. D. E. *Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo*. edited by F.M. PÚBLICO. Edtion ed.: Centro de Estudos Judiciários, 2019.

LEAL, C. A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul. *Revista do Ministério Público*, 2019.

MAIA ALVES PINTO, R. M. *Suspensão provisória do processo: questões controversas*. MAIA ALVES PINTO, R. M. *Suspensão provisória do processo: questões controversas* 2018.

MAIA COSTA, E. *Princípio da oportunidade: muitos empregos, poucas virtudes* In., 2001.

MARQUES CARVALHO, P. *Manual Prático de Processo Penal*. In.: Almedina, 2022.

MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. Edtion ed.: Verbo, 2009.

MARQUES DA SILVA, G. *Curso de Processo Penal*. edited by VERBO. Edtion ed., 2010.

MARQUES DA SILVA, G. *Direito Processual Penal Português-Do Procedimento*. In.: Universidade Católica Editora, 2015, vol. 3.

MOREIRA DOS SANTOS, G. *Princípios e Prática Processual Penal* Edtion ed., 2014. ISBN 978-972-32-2202-9.

PINTO DE ALBUQUERQUE, P. *Comentário ao Código do Processo Penal* Edtion ed. ISBN 9789725404898

PINTO DE ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo*. In.: Universidade Católica Editora.

PINTO DE ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal*. In.: Universidade Católica Editora.

PIZARRO BELEZA, T. *Violência Doméstica*. Edtion ed., 2008. 287 p.

PÚBLICO, M. *Aplicação de medidas de coação e suspensão provisória do processo*. In., 2019.

PÚBLICO, M. *Relatório Síntese do Ministério Público*. In., 2021a.

PÚBLICO, M. *Relatório Sínteses do Ministério Público*. In., 2021b.

PÚBLICO, M. *Relatório Síntese do Ministério Público*. edited by M. PÚBLICO. Edtion ed., 2022.

PINTO DE ALBUQUERQUE, P. *Comentário ao Código do Processo Penal* Edtion ed. ISBN 9789725404898

PINTO DE ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal*. In.: Universidade Católica Editora.

PRISIONAIS, D. G. D. R. E. S. *Relatório Estatístico Anual* In., 2019.

SILVA, G. M. D. *Curso de Processo Penal - Tomo III*. Edtion ed., 2000.

SIMAS SANTOS, M. E. L.-H., M. *Noções Elementares de Direito Penal*. Edtion ed. ISBN 92-51-1046-3.

TOLDA PINTO, A. *A tramitação processual penal*. Edtion ed., 2001.

TORRÃO, F. *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Edtion ed. ISBN 9789724012827.

VALADÃO E SILVEIRA, M. *Sobre o Crime de Maus Tratos Conjugais*. Edtion ed., 2001.
VALENTE, M. M. G. *Processo Penal-Tomo I*. edited by COIMBRA. Edtion ed., 2004.
ISBN 972-40-2374-5.

Legislação

Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março. In.
Constituição da República Portuguesa. In., 1976.
REPÚBLICA, P. G. D. Diretiva nº1/2014. In., 2014.

Jurisprudência

Cabral, Santos. In *DGSI*. Supremo Tribunal de Justiça, 2009, vol. Acordãos do SUPremo Tribunal de Justiça.
Pamplona de Oliveira, Carlos. In *DGSI*. Tribunal Constitucional, 2010, vol. Acordãos do Tribunal Constitucional.
Antunes, Calvário. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Coimbra, 2012, vol. Acordãos do Tribunal da Relação.
Arantes, Maria Luisa. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Guimarães, 2012, vol. Acordãos do Tribunal da Relação.
Barroso, Renato. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Évora, 2014, vol. Acordãos do Tribunal da Relação.
De Carvalho, Abrunhosa. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Lisboa, 2017, vol. Acordãos dos Tribunais da Relação.
Osório, Vasques. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Coimbra, 2017, vol. Acordãos dos Tribunais da Relação.
Gonçalves Orlando. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Coimbra, 2018, vol. Acordãos do Tribunal da Relação.
De Páris Dias, Líliliana. In *DGSI*. Tribunal da Relação do Porto, 2019, vol. Acordãos dos Tribunais da Relação.
Freitas, Guilhermina. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Lisboa, 2019, vol. Acordãos dos Tribunais da Relação.
GOULART MAURÍCIO, Laura. In *DGSI*. Tribunal da Relação de Évora, 2021, vol. Acordãos dos Tribunais da Relação.
Teixeira, António. In *DGSI*. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 2021, vol. Acordões do Tribunal da Relação de Guimarães.
TEIXEIRA, A. C. In *DGSI*. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2023, vol. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa.



UNIVERSIDADE
PORTUGALENSE

upt.pt



Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Ana Filipa da Costa SilvaTelf./Telm.: 914 110 174 Nº. do B.I./C.C.: 15484912Correio eletrónico: ana.motasilva1998@gmail.com Mestrado em: Ciências Jurídico - Forenses Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): _____

A suspensão Provisória do Processo nos Crimes de Violência DomésticaOrientador(es): Dra. Ana Paula Guimarães

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

- Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.
- Disponibilização do texto integral após um período de embargo de 1 ano 2 anos 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.
- Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 20 de Dezembro de 2024Assinatura: Ana Filipa da Costa Silva



Requerimento Nº _____
Data ____/____/____
O Funcionário _____
<i>É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.</i>

Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a

Diretor/a do Departamento Dirigito

Eu Ana Filipa da Fota Silva

Aluno/a nº 37998, contacto (e_mail, telefone) _____

do Mestrado em Ciências Jurídico Forenses venho muito
respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 20/12/2024

Pede Deferimento,
O/A Requerente

Ana Filipa da Fota Silva
(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: ____/____/____

Despacho do/a Direção de Departamento:

Nos termos do nº 1 do artº. 19 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a direção, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura _____

____/____/____